



# REDD+ em Territórios Tradicionais





O **Instituto Socioambiental (ISA)** é uma associação sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), fundada em 22 de abril de 1994, por pessoas com formação e experiência marcante na luta por direitos socioambientais no Brasil. O ISA trabalha lado a lado com comunidades extrativistas, quilombolas, ribeirinhas e indígenas, seus parceiros históricos. Atua apoiando e fortalecendo sua participação política, sua cultura, seus conhecimentos tradicionais e projetos de geração de renda como estratégias para a proteção e gestão territorial de Terras Indígenas e Áreas Protegidas.

Com equipes locais e escritórios regionais, o ISA atua em três importantes territórios: Rio Negro (AM/RR), Xingu (MT/PA) e Ribeira de Iguape (SP). O trabalho dos programas Rio Negro, Xingu e Vale do Ribeira, em parceria com associações de comunidades locais e organizações de outros parceiros - além de redes regionais e nacionais - se articulam com outros dois programas do ISA: Política e Direito Socioambiental e Povos Indígenas no Brasil, unindo equipes, projetos e ações.

#### **Conselho Diretor**

Marcio Santilli (presidente), Marina Kahn (vice-presidente), André Villas-Bôas, Beto Ricardo, Leão Serva e Marta Maria do Amaral Azevedo

#### **Conselho Fiscal**

Alicia Rolla, Isabelle Vidal Gianinni e Paulo Afonso Garcia

#### **Secretário executivo**

Rodrigo Gravina Prates Junqueira  
Assessoras: Camila Gauditano e Clara de Assis Andrade

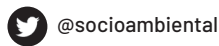
#### **Conselho de Gestão Estratégica (CGE)**

Deborah Lima, Marina Kahn, André Villas-Bôas, Beto Ricardo, Leão Serva, Marta Maria do Amaral Azevedo, Biviany Rojas, Fabio Endo, Frederico Viegas, Marcos Wesley, Milene Maia Oberlaender, Moreno Saraiva Martins, Roberto Almeida e Rodrigo Gravina Prates Junqueira

#### **Endereço sede**

Edifício Metropolitano. Praça Dom José Gaspar, 134, 12ª andar, 01047-912, Centro Histórico de São Paulo (SP), tel: (11) 3515-8900, isa@socioambiental.org

#### **Siga-nos nas redes sociais:**



@socioambiental



/institutosocioambiental



/socioambiental



/socioambiental



@socioambiental



#### **Quem somos**

A Rede Xingu+ é uma aliança política entre as principais organizações de povos indígenas, de comunidades tradicionais e da sociedade civil que atuam em Terras Indígenas e Unidades de Conservação na bacia do Rio Xingu, no chamado Corredor Xingu de Diversidade Socioambiental.

#### **Missão**

"Unir esforços para a defesa do Corredor Xingu e dos direitos dos povos da floresta que o mantêm, por meio do empoderamento das organizações locais, do estabelecimento de alianças entre elas, da promoção e fortalecimento de iniciativas de gestão territorial e da articulação com os órgãos governamentais responsáveis pela proteção de territórios e promoção de direitos dos povos indígenas e tradicionais."

#### **Conselho Político**

Ewesh Yawalapiti Waura  
Winti Kisedje  
Roiti Metuktire  
Mayalu Waura Txukarramae  
Kajet Kayapo  
Mydjere Kayapo Mekrangnotire  
Kokoba Mekragnotire  
Giliarde Jacinto Pereira  
Kokote Xikrin  
Francisco de Assis Porto de Oliveira  
Marinês Lopes de Sousa

#### **Secretaria Executiva**

André Villas-Bôas (secretário executivo)  
Maria Beatriz N. Ribeiro (assessora técnica)  
Sílvia Moan da Silva (assessora de comunicação)

**[www.socioambiental.org](http://www.socioambiental.org)**

# REDD+ em Territórios Tradicionais

São Paulo, agosto de 2023



## © REDD+ em Territórios Tradicionais

### Realização

Programa Xingu do ISA  
Rede Xingu+

### Coordenação da publicação

André Villas-Bôas  
Biviany Rojas  
Paulo Junqueira

### Preparado por

Fernanda Rotta  
Carolina Corrêa Moro  
Esther Éles

### Colaboradoras

Larissa Alem  
Beatriz Bergamim Duarte

### Projeto gráfico e diagramação

Ana Cristina Silveira/AnaCê Design



### Imagem da capa

Vista aérea da região do Território Indígena do Xingu via Google Earth (<https://earth.google.com/web/@-11.69049869,-52.28451681,448.79026267a,1040376.7725648d,35y,0h,0t,0r>)

### Realização



### Apoio





# Sumário

---

Lista de Figuras .....	8
Lista de Quadros .....	9
Apresentação .....	10

---

## PARTE 1

Introdução ao REDD+ no contexto dos Povos Indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais .....	13
<b>REDD+: conceitos gerais</b> .....	15
<b>1. Regime internacional</b> .....	19
<b>1.1 Aspectos regulatórios do regime internacional sobre Mudanças Climáticas</b> .....	19
1.1.1 REDD+ no Acordo de Paris .....	21
<b>1.2 Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares – PIQPCTAF</b> .....	27
<b>2. Regime nacional</b> .....	33
<b>2.1 Quadro Normativo Nacional</b> .....	33
2.1.1 Projetos de Lei do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) .....	42
2.1.2 Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) .....	46
<b>2.2 Governança de REDD+ no Brasil</b> .....	47
2.2.1 ENREDD+ .....	47
2.2.2 CONAREDD+ .....	48
2.2.3 FBMC .....	50
2.2.4 CIM .....	51
<b>3. Salvaguardas socioambientais</b> .....	53
<b>3.1 Quadro regulatório</b> .....	54
<b>3.2 Padrões de certificação e salvaguardas socioambientais</b> .....	56
<b>3.3 Salvaguardas e os Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares</b> .....	59
3.3.1 Consentimento Prévio Livre e Informado .....	60

---

## PARTE 2

Implementação do REDD+ .....	67
<b>1. Escalas de implementação .....</b>	<b>69</b>
<b>2. Modalidade de Financiamento .....</b>	<b>73</b>
<b>2.1</b> Pagamentos por resultados .....	<b>73</b>
<b>2.2</b> Mercado de Carbono .....	<b>75</b>
<b>2.2.1</b> Mercado Regulado .....	<b>75</b>
<b>2.2.2</b> Mercado Voluntário .....	<b>76</b>
<b>3. Programas Jurisdicionais de REDD+ .....</b>	<b>81</b>
<b>3.1</b> Ciclo dos Programas de REDD+ Jurisdicional .....	<b>81</b>
<b>3.2</b> Salvaguardas nos Programas de REDD+ Jurisdicional .....	<b>82</b>
<b>3.3</b> Certificações de REDD+ Jurisdicional .....	<b>84</b>
<b>3.4</b> Pontos de atenção em Programas Jurisdicionais de REDD+ .....	<b>86</b>
<b>4. Projetos locais de REDD+ .....</b>	<b>87</b>
<b>4.1</b> Atores relevantes em projetos de REDD+ .....	<b>87</b>
<b>4.2</b> Elementos essenciais de projetos locais de REDD+ .....	<b>91</b>
<b>4.3</b> Certificações em projetos locais de REDD+ .....	<b>93</b>
<b>4.3.1</b> Co-benefícios .....	<b>93</b>
<b>4.4</b> Ciclo dos projetos locais de REDD+ .....	<b>94</b>
<b>4.5</b> Digitalização de ativos ambientais .....	<b>96</b>
<b>4.5.1</b> Pontos de atenção em Projetos de REDD+ .....	<b>97</b>
<b>5. Outras possibilidades de financiamento climático .....</b>	<b>101</b>
<b>5.1</b> Carbon Insetting .....	<b>101</b>
<b>5.1.2</b> Projetos de PSA Carbono .....	<b>103</b>
<b>5.1.3</b> Cédula do Produtor Rural .....	<b>103</b>

---

## PARTE 3

REDD+ e os Povos Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais e Quilombolas .....	105
<b>1. REDD+ e territórios tradicionais .....</b>	<b>107</b>
<b>1.1</b> Povos Indígenas .....	<b>108</b>
<b>1.2.1</b> Terras Indígenas: espaços de reprodução cultural e as atividades de REDD+ ...	<b>108</b>
<b>1.2.2</b> Direitos territoriais e titularidade do carbono por povos indígenas .....	<b>109</b>
<b>1.2.3</b> Governança .....	<b>112</b>
<b>1.2.4</b> Lições aprendidas para povos indígenas .....	<b>115</b>

<b>1.2</b>	<b>Povos e Comunidades Tradicionais em RESEX e RDS</b> .....	<b>120</b>
1.2.1	RESEX E RDS: espaços de reprodução cultural e as atividades de REDD+ .....	121
1.2.2	Direitos territoriais e titularidade de carbono por PCT .....	122
1.2.3	Governança.....	124
1.2.4	Lições aprendidas para PCT em RESEX e RDS .....	127
<b>1.3</b>	<b>Quilombolas</b> .....	<b>130</b>
1.3.1	Territórios Quilombolas: espaços de reprodução cultural e as atividades de REDD+.....	130
1.3.2	Direitos Territoriais e titularidade do carbono por quilombolas.....	131
1.3.3	Governança.....	132
1.3.4	Lições aprendidas para quilombolas.....	134

## **PARTE 4**

### **REDD+ Jurisdicional e os Povos Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais e Quilombolas** .....

		<b>139</b>
--	--	------------

#### **1. REDD+ Jurisdicional Subnacional** .....

<b>1.1</b>	<b>Acre</b> .....	<b>142</b>
<b>1.2</b>	<b>Mato Grosso</b> .....	<b>143</b>
1.2.1	Legislação aplicável a PIQPCTAF e seus direitos territoriais .....	143
1.2.2	Governança.....	144
1.2.3	Áreas elegíveis.....	146
1.2.4	Titularidade sobre o carbono .....	147
1.2.5	Repartição de benefícios.....	147
1.2.6	Salvaguardas socioambientais .....	148
<b>1.3</b>	<b>Pará</b> .....	<b>149</b>
1.3.1	Legislação aplicável a PIQPCTAF e seus direitos territoriais.....	149
1.3.2	Governança.....	151
1.3.3	Áreas elegíveis.....	152
1.3.4	Titularidade .....	154
1.3.5	Repartição de benefícios.....	155
1.3.6	Salvaguardas socioambientais .....	155
1.3.7	Caso de irregularidades de cadastros ambientais rurais .....	157

---

<b>Conclusões</b> .....	<b>159</b>
-------------------------	------------

<b>Referências</b> .....	<b>161</b>
--------------------------	------------



# Lista de Figuras

<b>Figura 1.</b>	Evolução da taxa de desmatamento em relação ao FREL do Brasil .....	21
<b>Figura 2.</b>	Estrutura de governança da CONAREDD+.....	49
<b>Figura 3.</b>	Linha do tempo dos marcos regulatórios de salvaguardas socioambientais ....	56
<b>Figura 4.</b>	Resumo das principais fases dos programas jurisdicionais de REDD+ Jurisdicional.....	82
<b>Figura 5.</b>	Principais etapas para participação por PIQPCTAF na construção de salvaguardas e outras ações em programas jurisdicionais de REDD+ .....	83
<b>Figura 6.</b>	Principais atores do mercado de carbono no Brasil.....	90
<b>Figura 7.</b>	Principais padrões de certificação de projetos locais de REDD+ utilizados no Brasil.....	93
<b>Figura 8.</b>	Principais etapas do Ciclo do Projeto de Carbono.....	95
<b>Figura 9.</b>	Sistema de repartição de benefícios no Programa REM fase II - Acre.....	143
<b>Figura 11.</b>	Governança legal para estratégias de redução de emissão no Estado do Pará .....	150
<b>Figura 12.</b>	Regiões de Implementação do Programa de Atuação Integrada para Territórios Sustentáveis no Estado do Pará .....	153

# Lista de Quadros

<b>Quadro 1.</b>	Principais tratados e acordos internacionais climáticos .....	<b>26</b>
<b>Quadro 2.</b>	Principais tratados e acordos internacionais sobre direitos de PIQPTAF ....	<b>30</b>
<b>Quadro 3.</b>	Principais normas brasileiras sobre carbono e REDD+ .....	<b>40</b>
<b>Quadro 4.</b>	Sete Salvaguardas de Cancun.....	<b>54</b>
<b>Quadro 5.</b>	Comparação das salvaguardas nos padrões de certificação de REDD+ .....	<b>57</b>
<b>Quadro 6.</b>	Principais demandas de salvaguardas de REDD+ .....	<b>59</b>
<b>Quadro 7.</b>	Diferenças de escalas no REDD+ .....	<b>70</b>
<b>Quadro 8.</b>	REDD+ for Early Movers (REM) no Brasil .....	<b>74</b>
<b>Quadro 9.</b>	CORSIA .....	<b>77</b>
<b>Quadro 10.</b>	LEAF Coalition .....	<b>77</b>
<b>Quadro 11.</b>	Diferenças entre os tipos de mercado de carbono .....	<b>78</b>
<b>Quadro 12.</b>	Art Trees .....	<b>84</b>
<b>Quadro 13.</b>	Padrão JNR .....	<b>84</b>
<b>Quadro 14.</b>	Pontos de atenção em programas jurisdicionais de REDD+ .....	<b>86</b>
<b>Quadro 15.</b>	Principais conceitos aplicáveis aos projetos de carbono .....	<b>91</b>
<b>Quadro 16.</b>	Principais cuidados com projetos locais de REDD+ .....	<b>98</b>
<b>Quadro 17.</b>	Atores relevantes na governança de Terras Indígenas.....	<b>114</b>
<b>Quadro 18.</b>	Resumo do Projeto REDD+ Suruí .....	<b>116</b>
<b>Quadro 19.</b>	Exemplos de projetos de REDD+ em RESEX estaduais de Rondônia.....	<b>129</b>

## Apresentação

---

As florestas das terras indígenas e unidades de conservação possuem o maior estoque de carbono da Amazônia, juntas somam quase 50% do bioma no Brasil. Em novembro de 2021, houve um avanço importante na Conferência das Partes (COP) promovida pela ONU, realizada em Glasgow, Escócia. Embora parciais, as resoluções voltadas a qualificar incentivos e projetos de REDD+ (Redução de Desmatamento e Degradação Florestal) foram suficientes para aquecer o mercado de carbono e ensejou, no Brasil, iniciativas promissoras, mas também, um surto de contratos abusivos e desprovidos de projetos, num contexto de baixíssima informação qualificada sobre o tema e com enormes lacunas de regulamentação oficial.

Destaque para os chamados projetos jurisdicionais, com uma abrangência territorial ampla, que no Brasil incentivou Estados Amazônicos a elaborarem projetos voltados a redução de suas emissões de carbono para se habilitarem a concorrerem a fundos internacionais bilionários. Curioso o fato destes fundos terem parâmetros de exigências socioambientais altos, obrigando Estados a considerarem nos seus projetos aspectos como consulta aos povos indígenas e populações tradicionais, repartição de benefícios equitativa e outras salvaguardas, que nunca estiveram presentes nas suas políticas públicas. Existem alguns projetos jurisdicionais rodando, como é o caso do REM no Mato Grosso, mas estão em elaboração vários outros projetos de Estados na Amazônia.

Um outro desdobramento das resoluções da ONU incentiva que empresas, instituições ou pessoas compensem suas emissões de gases de efeito estufa, resultantes de empreendimentos e atividades econômicas que causam emissões de carbono, através da aquisição de créditos gerados por projetos que conseguem reduzir emissões, evitando desmatamento e protegendo a floresta ou da captura de carbono da atmosfera, por exemplo, através de reflorestamento.

Na vertente voltada a gerar créditos de carbono por meio da conservação da floresta, os territórios das populações indígenas e extrativistas aparecem com um enorme potencial, sobretudo nas regiões mais ameaçadas pelo desmatamento. Mesmo nos confins da Amazônia, circulam minutas de contratos de tipos e origens diversos, mas sempre complexos. Via de regra, esses contratos empoderam empresas de consultoria como intermediárias “técnicas”, responsáveis pelo desenho de projetos, contabilidade de estoques, avaliação de execução, validação e comercialização de “créditos” no mercado dito “voluntário.

O modus operandi de algumas consultorias tem grande semelhança com o de frentes predatórias que exploram minérios, madeiras e outros recursos naturais das florestas



públicas. Por exemplo, oferecem dinheiro adiantado às comunidades carentes, a ser devolvido depois, quando da venda dos créditos. Assim, reproduzem a lógica perversa do aviamento, que gera relações de dependência. O dinheiro premia a assinatura de contratos, que lhes reservam 30% ou 50% dos créditos gerados, mesmo na ausência de qualquer estudo ou projeto técnico prévio, a serem elaborados depois.

Ainda há lacunas importantes na regulamentação internacional e, no Brasil, essa legislação inexistente. Embora ocorram iniciativas promissoras no sentido de valorizar os serviços socioambientais prestados por estes territórios, predomina uma lógica especulativa, que visa “fidelizar” estoques significativos de carbono florestal por meio destes contratos. São raras as referências às mudanças climáticas globais, às metas nacionais de redução de emissões, sejam de onde forem.

Se o mercado de carbono ignorar a emergência climática para operar em realidades paralelas, não irá muito longe. O agravamento da crise climática não deixará muito espaço para a embromação, deve restringir as possibilidades de fraude e cobrará resultados, sendo que resultados consistentes de projetos que envolvam carbono florestal são construídos ao longo do tempo. A onda de assédios especulativos pode gerar mais processos judiciais e prejudicar o desenvolvimento de bons projetos nesses lugares.

A viabilidade de um mercado saudável de créditos de carbono no Brasil depende de uma regulamentação federal que estabeleça parâmetros de titularidade dos direitos sobre o carbono, de transparência e efetividade climática. Essa norma precisará ordenar minimamente os projetos florestais e conferir credibilidade ao sistema. São necessárias ainda políticas que compartilhem os benefícios de eventuais reduções de emissões entre as populações de diferentes contextos florestais.

Esta publicação é uma iniciativa do Programa Xingu do ISA e da Rede Xingu+ motivada pela necessidade de contribuir para superarmos as lacunas regulatórias e enfrentar o assédio indiscriminado que os povos indígenas do Xingu e do Brasil vem sofrendo. Acreditando que podem existir bons projetos de carbono com enorme potencial para ajudar estes povos e seus territórios a superarem o nível de abandono em que se encontram, contribuir na implementação de seus planos de gestão, impulsionar a economia da sociobiodiversidade e assim evitar que sejam abduzidos pela economia predatória, enquanto políticas mais sólidas e estruturadas que de fato valorizem e promovam nossa sociobiodiversidade não forem implementadas.



# Introdução ao REDD+ no contexto dos Povos Indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais





# REDD+:

## conceitos gerais

O **REDD+** é um instrumento que visa à governança e o financiamento das atividades de redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) provenientes do desmatamento e degradação florestal. A Sigla **REDD** significa ações para Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal e o “+” considera, ainda, a conservação dos estoques de carbono florestal; o manejo sustentável de florestas; e o aumento dos estoques de carbono florestal, as denominadas Ações de REDD+.<sup>1</sup>

A sigla REDD+ pode ser utilizada em diferentes contextos, sendo uma primeira abordagem aquela relaciona às ações e atividades decorrentes de arranjos de REDD+ são serviços ambientais<sup>2</sup> que visam sequestrar, por meio ações aumento de estoque tais como reflorestamentos, ou evitar, por meio da prevenção do desmatamento e degradação, a emissão de GEE para a atmosfera no setor de florestas e mudanças no uso do solo (SILVA, 2016).

É um tipo de Soluções Baseadas na Natureza (SBN), que são formas de resolução de problemas socioeconômicos e ambientais por meio dos serviços ecossistêmicos. Em se tratando de problemas climáticos, as SBN, consistem em ações de conservação e gestão dos ecossistemas que oferecem mitigação climática por meio da captura de emissões ou estoque de GEE, são denominadas **Soluções Climáticas Naturais (SCN)** (SEROA DA MOTTA, 2020, p. 9; GRISCOM et al., 2020; e SEDDON et al., 2020).

---

<sup>1</sup> Primeira versão finalizada em 27 de fevereiro de 2023, com atualizações até o 21 de julho de 2023.

<sup>2</sup> Os serviços ecossistêmicos são tidos como benefícios que o ser humano obtém dos ecossistemas, derivados, direta ou indiretamente, das funções ecossistêmicas, podendo ser classificados em: provisão; regulação; cultural; suporte, dentre outros (MEA 2005; JOLY et al., 2019). Já os serviços ambientais são aqueles prestados pela natureza que decorrem de alguma intervenção humana (manejo conservacionista, restauração ambiental etc.) e que, por fim, resulta no fornecimento de serviços ecossistêmicos (PRADO, 2014). Tanto a doutrina (NUSDEO, 2012; SILVA, 2016; WUNDER, 2005), quanto a legislação (art. 2o, II, da Lei no 14.119/2021) classificam os serviços ambientais de acordo com as categorias das funções ecossistêmicas em: de provisão, de regulação, culturais e de suporte. Além disso, os serviços ambientais podem variar de acordo o ecossistema e atividades envolvidas, sendo, via de regra divididos em (WUNDER, 2005): carbono, biodiversidade, água e beleza cênica.

Ações de REDD+ são relevantes para o Brasil considerando a participação significativa de emissões do setor de mudança do uso do solo e florestas nas metas nacionais e o potencial florestal do país. Segundo dados do SEEG, 2022, o setor foi o que mais contribuiu, com a emissão de 1.188.188.576 tCO<sub>2</sub>eq. no ano de 2021. Entre o período de 2007 a 2016, a mudança de uso do solo foi responsável por cerca de 20% (vinte por cento) das emissões mundiais de gases de efeito estufa (IPCC, 2020).

Além dos benefícios climáticos diretos, o REDD+ também gera um conjunto múltiplo de co-benefícios, tais como a proteção da biodiversidade, a geração de renda para os povos e comunidades tradicionais, apoio na preservação de valores culturais, permitindo a permanência e valorização do território.

A segunda abordagem de REDD+ refere-se à *arquitetura internacional destinada a fornecer recursos aos países em desenvolvimento que comprovarem resultados positivos em suas ações de REDD+*, sob a estrutura legal da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (Convenção Quadro), especialmente em virtude do Marco de Varsóvia e das Salvaguardas de Cancun (Convenção Quadro ou UNFCCC, em inglês) (MMA, 2014).<sup>3</sup>

Trata-se dos elementos mínimos que um país deve demonstrar à Convenção Quadro para se habilitar ao recebimento de financiamento internacional pelos seus resultados de REDD+, que em apertada síntese são: estratégia nacional de REDD+, nível de referência florestal (FREL), sistema de monitoramento, reporte e verificação (MRV) e sistema de monitoramento de salvaguardas socioambientais.

Além da arquitetura internacional de REDD+ no âmbito da Convenção Quadro, existem iniciativas locais de REDD+ em escala de projeto, ou programas jurisdicionais subnacionais em desenvolvimento, como instrumentos econômicos de incentivo relevantes ao financiamento pela contribuição dos serviços ambientais destinados à conservação florestal.

Neste sentido, o REDD+ está envolvido em um contexto de constante aprimoramento quanto à regulamentação, escalas de implementação, possibilidades de fontes de financiamento, arranjos de governança e parcerias, dentre outros. Desse modo, o presente trabalho busca demonstrar um recorte do momento atual do REDD+ no Brasil, com foco nos territórios tradicionais.

---

<sup>3</sup> O presente memorando teve como escopo a análise do REDD+ enquanto instrumento de financiamento climático das florestas. Quanto às outras formas de financiamento das florestas, tais como a restauração e reflorestamento estas não foram objeto de análise aprofundada - créditos de carbono de reflorestamento são gerados com plantio de árvores em áreas onde não havia floresta (afforestation) e em áreas onde houve desmatamento (reforestation), criando ou regenerando uma nova floresta.



Ressalta-se que o REDD+ é um instrumento historicamente desenvolvido a partir das experiências dos povos das florestas dos países do Sul Global, por iniciativa de representantes brasileiros nessa agenda, que levaram para as negociações climáticas internacionais o papel das florestas conservadas para a regulação climática.

Desse modo, o REDD+ em territórios de povos indígenas e comunidades locais (IPCL, em inglês), que no Brasil incluem os PIQPCATF<sup>4</sup> (Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares), têm um potencial significativo tendo em vista as evidências do papel dessas populações como guardiãs da conservação da floresta e biodiversidade e do real potencial de geração benefícios tangíveis para essas populações pelo REDD+ (IPCC, 2020; WORLD ECONOMIC FORUM).<sup>5</sup>

Resta, portanto, a efetiva implementação de mecanismos e sistemas que resguardem as salvaguardas socioambientais, ao mesmo em que potencializem o protagonismo dos povos a partir de suas escolhas quanto ao modo de vida em seus respectivos territórios e, por consequência, promovam benefícios climáticos eivados de integridade socioambiental.

---

<sup>4</sup> Na interpretação brasileira dos IPLC no contexto do REDD+, temos que a Resolução CONAREDD+ nº 15/2018 definiu que envolvem: Povos Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares (PIPCTAF), de modo que inclui agricultores familiares e insere os quilombolas em conjunto com povos e comunidades tradicionais. No entanto, optou-se nesse documento por destacar os quilombolas com a sigla Q no conjunto PIQPCATF, em virtude de seus direitos estarem resguardados por regime jurídico específico, especialmente quanto aos direitos à terra.

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/reddnotainformativa-04-reddnaunfccc.pdf>>. Acesso em 21 de novembro de 2022.



## 1

# Regime internacional

O quadro regulatório no contexto internacional quanto aos Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares será essencial para observar que os arranjos das atividades de REDD+ possuem variações significativas a depender da escala, mecanismo de financiamento e contexto em que são implementadas.

## 1.1 Aspectos regulatórios do regime internacional sobre Mudanças Climáticas

No eixo temático das mudanças climáticas, a Convenção Quadro, da qual o Brasil faz parte, estabeleceu o compromisso com a adoção de medidas pelos governos de todo o mundo para a redução de emissões de gases de efeito estufa<sup>6</sup>.

Neste contexto, o REDD+ consiste em um instrumento por meio do qual países em desenvolvimento **que apresentem resultados pelo combate ao desmatamento e à degradação florestal e/ou por aumento de cobertura florestal**, evitando e/ou reduzindo, portanto, emissões de GEE, são elegíveis para receber pagamentos por seus esforços.

Posteriormente, negociado em 1997, o **Protocolo de Quioto**<sup>7</sup> definiu a meta de redução de emissões em 18% para o período entre 2013 e 2020 e criou mecanismos de mercado para cooperação entre os Países para o cumprimento de metas, que incluíram projetos de reflorestamento.

<sup>6</sup> Foi internalizado no Brasil por meio do Decreto nº 2652/1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2652.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm)>. Acesso em 29 de setembro de 2022.

<sup>7</sup> Promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 5.445/2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5445.htm)>. Acesso em 26 de setembro de 2022.

A arquitetura internacional de REDD+ foi se desenvolvendo na Convenção Quadro, sendo objeto de negociações nas Conferência das Partes (COP), tais como COP-11 de Montreal com a inserção oficial do REDD+ nas negociações; a COP-13 de Bali com a definição do Mapa do Caminho de Bali; COP-15 de Copenhague com a definição de aspectos metodológicos; COP-16 em 2010, na qual foram estabelecidas as Salvaguardas de Cancun; COP-19 em 2013, que estabeleceu o Marco de Varsóvia; COP-21 de Paris com a inserção do REDD+ no Artigo 5º; COP-26 de Glasgow, com a Declaração de Florestas e Uso do Solo assinada por mais de 100 países, que visa evitar e reverter a perda florestal e a degradação do solo até 2030; COP-27 de Sharm El Sheik com a criação da Aliança das Florestas e o “Sharm el-Sheikh Implementation Plan”<sup>33</sup>, firmado na COP 27, que reafirma o compromisso com a justiça climática, a defesa de direitos de povos indígenas e comunidades locais. De todas, destaca-se a COP-16 de Cancun e a COP-19 de Varsóvia.

As **Salvaguardas de Cancun**<sup>8</sup> são princípios e regras essenciais sociais, ambientais e de governança para o desenvolvimento de programas de REDD+ sob a égide da Convenção Quadro na medida em que estabelecem os elementos necessários para o reconhecimento dos resultados por países que alcancem a redução de emissões por atividades de REDD+ por meio de sete princípios que serão desenvolvidos na Parte 3 desta publicação.

Já o Marco de Varsóvia<sup>9</sup>, estabelece a arquitetura para que um país seja elegível para receber resultados de ações de combate ao desmatamento, ele deve possuir a seguinte estrutura:

- a. uma estratégia nacional ou plano de ação;
- b. um nível de referência nacional de emissões ou nível de referência florestal (ou, como medida provisória, os níveis subnacionais);
- c. um sistema nacional robusto e transparente de monitoramento e relato de atividades de REDD+ (com monitoramento subnacional como medida provisória); e
- d. um sistema de informação sobre a implementação das sete salvaguardas.

Assim, o Marco de Varsóvia criou as principais regras, ferramentas e procedimentos de transparência para aspectos financeiros, metodológicos e institucionais dos pagamentos de resultados de REDD+ dentro da Convenção Quadro.

O Brasil já se tornou elegível junto à Convenção Quadro na medida em que possui a estratégia Nacional de REDD+ (ENREDD+), um nível de referência florestal nacional constantemente atualizado, um sistema de monitoramento, reporte e verificação estrutura com

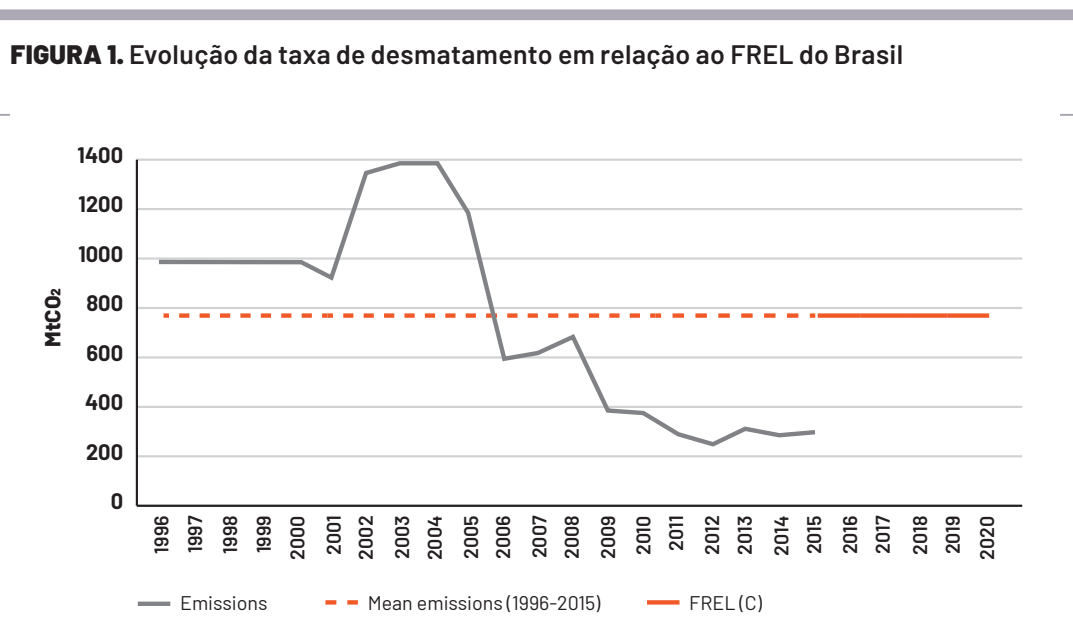
---

<sup>8</sup> Decisão 1/CP.16 da UNFCCC c/c Decisões 12/CP.17, 9/CP.19, 12/CP. 19, 14/CP. 19, 12/CP.21 e 17/CP.21

<sup>9</sup> Parágrafo 71 da Decisão 1 CP/16.

os sistemas PRODES e DETER e um sistema de monitoramento das salvaguardas, tendo submetido dois sumários de informação de salvaguardas à Convenção Quadro.

Vale ressaltar que o Brasil foi o primeiro país a submeter um FREL para avaliação de especialistas, em junho de 2014, de modo a receber pagamentos por resultados de REDD+<sup>10</sup> em decorrência dos resultados de redução de desmatamento obtidos entre os períodos de 2004 e 2012.



Fonte: FREL C <sup>11</sup>

### 1.1.1 REDD+ NO ACORDO DE PARIS

Finalmente, o Acordo de Paris é o marco institucional do REDD+. O Acordo é um tratado internacional com vinculação legal, assinado por 196 Partes<sup>12</sup>, na COP 21, em 12 de dezembro de 2015, tendo entrado em vigor em 04 de novembro de 2016.

O Acordo visa fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza, com a meta

<sup>10</sup> Disponível em: <<http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/reddnotainformativa-05-frel.pdf>>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

<sup>11</sup> Disponível em: <[https://unfccc.int/sites/default/files/resource/BUR4%20-%20Amazon%20-%20Technical%20Annex\\_08jul2021.pdf](https://unfccc.int/sites/default/files/resource/BUR4%20-%20Amazon%20-%20Technical%20Annex_08jul2021.pdf)>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

<sup>12</sup> Disponível em: <<https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-paris-agreement>>. Acesso em 1º de novembro de 2022.



de manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, para reduzir significativamente os riscos e os impactos da mudança do clima (art. 1º, Decreto 9073/2017)<sup>13</sup>.

Para tanto, se faz essencial que os fluxos financeiros compatíveis com a trajetória para o desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa e resiliente à mudança do clima sejam implementados. Neste sentido, o Acordo reafirma que países desenvolvidos financiem países mais vulneráveis, bem como que os países desenvolvam mecanismos de cooperação para atingimentos de suas metas.

Diferentemente do que foi estabelecido no Protocolo de Quioto, onde apenas países desenvolvidos indicados no Anexo I ao Protocolo possuíam metas de redução de emissões, no Acordo de Paris todos os países possuem metas, as quais devem ser traduzidas em suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC).

Por meio das NDC, os países Parte do Acordo devem realizar e comunicar compromissos ambiciosos, à luz das diferentes circunstâncias nacionais, a cada cinco anos, os quais devem ser progressivos com relação ao anterior. (art. 3º e 4º).

O financiamento para a conservação das florestas por meio do **REDD+ está expresso em seu artigo 5º**, que reitera às Partes o dever de adotar medidas para conservar e fortalecer sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, incluindo florestas, e as encoraja a adotar medidas de implementação e apoio do marco, **inclusive através de pagamentos por resultados**<sup>14</sup>.

O Artigo 6o do Acordo, ainda em fase de regulamentação para sua implementação, dispõe sobre os instrumentos a serem usados pelas Partes para cooperar e implementar suas NDC podendo os mesmos ser de três tipos:

- a. o **artigo 6.2**, que estabeleceu abordagens bilaterais e multilaterais para comercialização entre países de resultados de mitigação através da venda de Resultados de Mitigação Transferidos Internacionalmente (ITMOs). Trata

---

<sup>13</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm)>. Acesso em 1º de novembro de 2022.

<sup>14</sup> 1. As Partes deverão adotar medidas para conservar e fortalecer, conforme o caso, sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, como referido no Artigo 4º, parágrafo 1º(d) da Convenção, incluindo florestas. 2. As Partes são encorajadas a adotar medidas para implementar e apoiar, inclusive por meio de pagamentos por resultados, o marco existente conforme estipulado em orientações e decisões afins já acordadas sob a Convenção para: abordagens de políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas a redução de emissões por desmatamento e degradação florestal, e o papel da conservação, do manejo sustentável de florestas e aumento dos estoques de carbono florestal nos países em desenvolvimento; e abordagens de políticas alternativas, tais como abordagens conjuntas de mitigação e adaptação para o manejo integral e sustentável de florestas, reafirmando ao mesmo tempo a importância de incentivar, conforme o caso, os benefícios não relacionados com carbono associados a tais abordagens. (art. 5º, Decreto 9.073/2017)

da cooperação direta entre países, de forma descentralizada, com reduções acima das metas de NDC vendidas **de um país a outro**;

- b. o **artigo 6.4**, que estabeleceu abordagens multilaterais para projetos de mitigação, o Mecanismo de Desenvolvimento Sustentável, dedicado a **projetos de mitigação desenvolvidos por atores privados e públicos**, certificados e validados por um órgão do Acordo (A6.4 *Emission Reductions* ou A6.4ER). Permite, de forma centralizada, a cooperação multilateral para comercialização de créditos decorrentes de projetos que mitigam ou proporcionam adaptação às mudanças climáticas para atingir as metas de NDC e outros propósitos internacionais de mitigação (por exemplo, CORSIA); e
- c. o **artigo 6.8** reconhece a importância das abordagens de desenvolvimento sustentável não relacionadas ao mercado para auxílio na implementação das NDC, de forma integrada, holística e equilibrada para promoção da mitigação e adaptação; participação dos setores público e privado e, ainda, na coordenação entre instrumentos e arranjos institucionais relevantes.

A utilização de resultados de redução de GEE nos instrumentos do Artigo 6 depende da realização de ajustes correspondentes, que têm a finalidade de descontar as reduções de emissões da meta de um país hospedeiro do projeto que gerou créditos, sendo eles atribuídos ao país comprador e abatidos de suas metas. A concessão de ajustes correspondentes depende de um excedente nas NDCs de determinado país, as quais não podem ser comprometidas pelos ajustes.

A inclusão do REDD+ nas disposições do Artigo 6º, que trata da dupla contagem e da integridade ambiental, ainda está em processo de regulamentação tanto no Acordo de Paris, quanto na legislação brasileira. O país ainda não apresenta um posicionamento definido acerca dos ajustes correspondentes em projetos de carbono florestal.

Era esperado que a COP27 avançasse na regulamentação de aspectos do Artigo 6, tais como a inclusão de “avoidance” e, portanto, créditos originados de estratégias de REDD+ no artigo 6º, o que não se concretizou e ficou como assunto para a COP 28.<sup>15</sup>

No entanto, a princípio é possível afirmar que o REDD+ está incluído no Artigo 6.2, visto este explicitamente inclui reduções e remoções de GEE, que são a base para o REDD+, já quanto ao 6.4 a inclusão do REDD+ está incerta visto que o Órgão de Supervisão da UNFCCC (*Supervisory Body*) é o órgão competente quanto à aprovação das metodologias de

---

<sup>15</sup> Disponível em: <<https://www.reuters.com/business/cop/un-carbon-market-talks-drag-beyond-cop27-deals-elusive-2022-11-17/>>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

“outros mecanismos baseados no mercado” (que podem incluir metodologias de REDD+) (Granziera et al, 2023).<sup>16</sup>

O Brasil ainda não apresenta um posicionamento definido acerca dos ajustes correspondentes em projetos de carbono florestal. Por meio do Decreto nº 11.550/2023, o Brasil definiu o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima exercer a função de Autoridade Nacional Designada e outras funções atinentes aos instrumentos estabelecidos no Artigo 6º do Acordo de Paris (art. 10, do Decreto nº 11.550/2023). Já o Ministério da Fazenda irá exercer a função de Autoridade Nacional Designada para o Fundo Verde para o Clima, de Ponto Focal Operacional do Fundo Global para o Meio Ambiente e de Membro Designado para os Comitês dos Fundos de Investimento Climático (CIF) (art. 9º).<sup>17</sup>

### ALERTA 1. Artigo 6º do Acordo de Paris

#### ALERTA DE ACOMPANHAMENTO

O acompanhamento das negociações da regulamentação do Artigo 6º na COP 28, a definição da Autoridade Designada brasileira, indicação pelo governo brasileiro de que tipos de atividades serão consideradas em 6.4 dentre outras, serão essenciais para o Mercado Voluntário de Carbono florestal e, conseqüentemente, dos projetos REDD+. No nível climático nacional, importante considerar os acordos bilaterais que podem ocorrer no âmbito do art. 6.2 e as cooperações do art. 6.8.

A **Resolução da ONU nº A/RES/76/30024** de 2022 reconheceu como um direito humano o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável, o que inclui nesta categoria os direitos relacionados às mudanças climáticas.

Do ponto de vista da atuação dos PIQPCTAF na Convenção Quadro, ressalta-se o crescente protagonismo e participação direta nos processos de tomada de decisão e defesas de seus interesses.

<sup>16</sup> Disponível em: <<https://www.energymonitor.ai/policy/carbon-markets/cop-27-carbon-markets-article-6-is-contentious/>>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

<sup>17</sup> “9. Also requests the Subsidiary Body for Scientific and Technological Advice to continue its consideration of, and to develop, on the basis of the rules, modalities and procedures for the mechanism and elaboration thereon, recommendations for consideration and adoption by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to the Paris Agreement at its fifth session (November–December 2023) on: (a) Consideration of whether Article 6, paragraph 4, activities could include emission avoidance and conservation enhancement activities;” Disponível em: <<https://unfccc.int/documents/624417>>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

A Aliança Global de Comunidades Territoriais (*Global Alliance of Territorial Communities*)<sup>18</sup>, uma união autônoma de IPLC reúne organizações indígenas regionais da Bacia Amazônica, Indonésia, Mesoamérica e Bacia do Congo, com destaque para a APIB (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil)<sup>19</sup> e a COICA (*Coordinadora de Las Organizaciones de La Cuenca Amazónica*)<sup>20</sup>, desde a sua criação, na COP20 em 2014.

Há na Convenção uma série de práticas e políticas dedicadas à participação de IPLC (FWG, 2021), como a Plataforma para IPLC (LCIPP), que promove a troca de conhecimentos e experiências, o engajamento de IPLC, e o desenvolvimento de políticas e ações climáticas, bem como o Grupo de Trabalho Facilitador (FWG) da LCIPP, que se reúne bianualmente, propondo planos de trabalho.

Some-se a ela o Fórum Internacional de Povos Indígenas para Mudança do Clima (*International Indigenous Peoples Forum on Climate Change*)<sup>21</sup> – IIPFCC), estrutura da Convenção Quadro que visa a troca de experiências quanto às ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas entre os povos e comunidades tradicionais (COP21, em 2015).

Como resultado dessa atuação, destaca-se o Acordo internacional dos povos indígenas (firmado na COP-26 de Glasgow) que assegurou que parte dos recursos Declaração dos Líderes de Glasgow sobre Florestas e Uso do Solo seja destinado **diretamente** para organizações de Povos Indígenas e Quilombolas e Povos e Comunidades Tradicionais.

---

<sup>18</sup> Disponível em: <<https://globalalliance.me/>, acesso em 29/09/2022>. Acesso em 28 de setembro de 2022.

<sup>19</sup> Disponível em: <<https://apiboficial.org/>>. Acesso em 29/09/2022. Acesso em 28 de setembro de 2022.

<sup>20</sup> Disponível em: <<https://coicamazonia.org/>>. Acesso em 29/09/2022.

<sup>21</sup> Disponível em: <<http://www.iipfcc.org/>>. Acesso em 29/09/2022.

**QUADRO 1. Principais tratados e acordos internacionais climáticos****Tratados e aspectos relevantes para Projetos de REDD+****Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC, em inglês)**

A Convenção Quadro estabeleceu o compromisso com a adoção de medidas pelos governos de todo o mundo para a redução de emissões de GEE, tendo sido internalizada no Brasil por meio do Decreto no 2652/1998. Estabeleceu a estrutura internacional para o acordo climático e, mais recentemente, inseriu o REDD+ como um instrumento econômico.

**Protocolo de Quioto**

O Protocolo de Quioto é um tratado derivado da UNFCCC e foi negociado em 1997, no Japão, tendo entrado em vigor em 2005. No Brasil, foi promulgado pelo Decreto nº 5.445/2005. O artigo 3.1 do Protocolo estabeleceu que os países do Anexo I, o qual inclui 40 países desenvolvidos e em transição para economias de mercado, deveriam reduzir suas emissões totais de gases de efeito estufa em 5,2% em relação aos níveis de 1990 no período entre 2008 e 2012, e depois foi emendado para definir a meta de redução de 18% para o período entre 2013 e 2020. Segundo o Protocolo, os países não pertencentes ao Anexo I, entre eles o Brasil, não possuíam obrigação de reduzir suas emissões. Dentre as ferramentas do Protocolo está o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), que criou créditos de carbono ("Reduções Certificadas de Emissões") a serem transacionadas entre países industrializados e desenvolvedores de projetos de redução ou captura de emissões em países em desenvolvimento.

**Salvaguardas de Cancun (Decisão 1/CP.16 da Convenção Quadro)**

Em 2010, a COP 16 estabeleceu os princípios e regras de integridade social, ambiental e de governança necessários para o reconhecimento dos resultados de REDD+ composto por um conjunto de sete decisões que determinam a arquitetura internacional e as principais regras, ferramentas e procedimentos de transparência para aspectos financeiros, metodológicos e institucionais.

**Marco de Varsóvia (Decisão CP.19, da Convenção Quadro)**

Criou um fluxo de reconhecimento de resultados de REDD+ dentro da Convenção Quadro. (COP-19, 2013): (i) uma estratégia nacional ou plano de ação; (ii) um nível de referência nacional de emissões florestais ou nível de referência florestal (ou, como medida provisória, os níveis subnacionais correspondentes); (iii) um sistema nacional robusto e transparente de monitoramento e relato de atividades de REDD+ (com monitoramento subnacional como medida provisória); e (iv) um sistema de informação sobre a implementação de salvaguardas de REDD+.

**Acordo de Paris (Decreto nº 9.073/2017)**

Em 2015, a COP 21, REDD+, foi formalmente reconhecida no âmbito do acordo global, sendo o Acordo de Paris um marco institucional para REDD+, que tratou expressamente do mecanismo em seu artigo 5º. O artigo 6º do Acordo de Paris, por sua vez, estabelece três instrumentos a serem usados para cooperar e implementar suas Contribuições Nacionalmente Determinadas. A regulamentação da inclusão do REDD+ sob o Artigo 6º está em curso.

## 1.2 Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares – PIQPCTAF

Outro quadro regulatório relevante para o desenvolvimento de projetos em territórios de Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares são os tratados internacionais sobre os direitos humanos, dos quais destacam-se aqueles que asseguram direitos de igualdade e não distinção, bem como aqueles que prescrevem direitos específicos ao território, forma de organização social, autonomia, consultas e cultura.

Na implementação do REDD+ devem ser respeitados os tratados internacionais de que o Brasil é signatário, os quais estabelecem a igualdade entre os seres humanos sem qualquer distinção, aplicando-se aos Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares na forma da garantia de autodeterminação.<sup>22</sup> Ainda, a implementação de REDD+ deve respeitar o modo de vida de tais povos, com base nos tratados internacionais que asseguram seus direitos à cultura.<sup>23</sup>

O conjunto dos Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares é identificado por tratados e organismos internacionais como “povos indígenas e comunidades locais” (IPLCs, do inglês *indigenous peoples and local communities*), englobando os “*grupos étnicos que são descendentes e se identificam como habitantes originais de determinada região, em contraste com grupos que se assentaram, ocuparam ou colonizaram a área mais recentemente*” (IPBES, 2022). No âmbito da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o termo “povos tribais e povos indígenas” é adotado (art. 1º OIT, 1989), englobando povos que possuam uma relação ancestral seus respectivos territórios e a identidade cultural que os distingue.

Ainda, é imperativa a observância dos tratados que se direcionam a tutela e garantia de direitos específicos de Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares, os mais relevantes nesta agenda.

<sup>22</sup> Declaração Universal dos Direitos do Homem, Art. 2(1) e 25(1); Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, artigo II; e Protocolo de São Salvador (Decreto no 3.321/1999), art. 3. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=3321&ano=1999&ato=20dIT065keNpWT9cf>>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

<sup>23</sup> Artigo 27, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592 de 6/07/1992) que trata do direito à vida cultural de minorias étnicas, religiosas ou linguísticas; e a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, de 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em 21 de novembro de 2022.



A **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas** protege o direito a não sofrer assimilação forçosa (art. 8), o direito a não ser retirado pela força de suas terras ou territórios, sem o Consentimento Livre Prévio e Informado (CLPI) e acordo prévio sobre indenização justa e equitativa (art. 10), direito ao território e o usufruto dos recursos nele localizados (arts. 25 a 27), bem com o direito à reparação e indenização por terras que lhes sejam tomadas sem CLPI (art. 28), o direito à conservação e proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras (art. 29), e o **direito a determinar e elaborar suas prioridades e estratégias de desenvolvimento e utilização de suas terras e recursos** (art. 32).

A **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais** (Decreto nº 5.051/2004, consolidada no Decreto nº 10.088/2019)<sup>24</sup> apresenta a definição de povos indígenas e tribais, assegurando os valores, práticas, instituições próprias, costumes, direitos consuetudinários e iniciativas dos povos (art. 5º, 6º e 8º); o direito sobre participação e **obtenção do consentimento livre, prévio e informado (CLPI) dos povos antes da realização de qualquer atividade que possa afetá-los, com boa fé e de maneira apropriada** (art. 6º); o direito de escolha de suas prioridades e modo de vida (art. 7º); o respeito à relação dos povos indígenas com as suas terras, direitos territoriais e a manutenção das culturas e valores espirituais (art. 13 e 14); o direito sobre recursos naturais existentes nas suas terras (art. 15); e o impedimento ao uso das terras não autorizado ou por desconhecimento (art. 17), dentre outros.

Tratados internacionais sobre meio ambiente e biodiversidade também oferecem proteções aos direitos dos Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares que devem ser respeitados no âmbito climático e de REDD+, como a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento<sup>25</sup>, que em seu Princípio 22 reconheceu o papel desempenhado por estes desempenhados quanto ao meio ambiente, devendo ser reconhecida e assegurada sua identidade, cultura e interesses; e a Convenção sobre Diversidade Biológica (Decreto nº 2.519/1998)<sup>26</sup>, que tratou dos Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares em seus artigos 8j e 10c, reconhecendo os conhecimentos tradicionais sobre diversidade biológica e assegurando seu direito de participação e repartição equitativa.

---

<sup>24</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5)>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

<sup>25</sup> Disponível em: <[https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf)>. Acesso em 29 de setembro de 2022.

<sup>26</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm)>. Acesso em 29 de setembro de 2022.

O arcabouço normativo estabelece, no entanto, direitos fundamentais que devem ser observados em projetos em seus territórios, como **autodeterminação, direitos territoriais, direitos à cultura e modo de vida, participação, consulta prévia livre e informada, dentre outros**, de forma que os projetos sejam **compatíveis com o modo de vida dos Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares e aderentes aos planos de vida e anseios dos povos em relação aos seus territórios** e, que sobretudo **não limitem ou prejudiquem quaisquer de seus direitos**.

Quanto ao Acordo de Escazú, em 2023, o governo federal avançou no processo de ratificação desse tratado internacional de proteção do acesso à informação e participação pública em decisões socioambientais, e também sobre Justiça e proteção aos defensores do meio ambiente, com o encaminhamento do texto para o Congresso Nacional<sup>27</sup>.

---

<sup>27</sup> <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/governo-envia-acordo-de-escazu-para-o-congresso>. Acesso em 12 de maio de 2023.

## QUADRO 2. Principais tratados e acordos internacionais sobre direitos de Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais

### Tratados e aspectos relevantes para Projetos de REDD+

#### **Declaração Universal dos Direitos do Homem**

Assegura a igualdade entre os seres humanos sem qualquer distinção, em especial em seus Art. 2(1) e 25(1).

#### **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**

Assegura a igualdade entre os seres humanos sem qualquer distinção, em especial em seu artigo II.

#### **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento<sup>28</sup>**

Em seu Princípio 22, reconheceu o papel desempenhado pelos IPLC quanto ao meio ambiente devendo ser reconhecida e assegurada a identidade, cultura e interesses dos mesmos.

#### **Convenção sobre Diversidade Biológica (Decreto nº 2.519/1998)<sup>29</sup>**

Tratou dos Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares em seus artigos 8j e 10c, ao reconhecer os conhecimentos tradicionais sobre diversidade biológica e assegurar o direito de participação e repartição equitativa dos mesmos.

#### **Protocolo de São Salvador (Decreto nº 3.321/1999)**

Assegura a igualdade entre os seres humanos sem qualquer distinção, em especial em seu artigo 3.

#### **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592 de 6/07/1992)<sup>30</sup>**

Trata do direito à vida cultural de minorias étnicas, religiosas ou linguísticas em seu artigo 27.

#### **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**

Define diversos direitos dos povos indígenas, dentre os quais destacam-se o direito a não sofrer assimilação forçosa (art. 8), o direito a não ser retirado pela força de suas terras ou territórios, sem o CLPI e acordo prévio sobre indenização justa e equitativa (art. 10), direitos ao território e o usufruto dos recursos nele localizados (arts. 25 a 27), bem com o direito à reparação e indenização por terras que lhes sejam tomadas sem CLPI (art. 28), o direito à conservação e proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras (art. 29), e o direito a determinar e elaborar suas prioridades e estratégias de desenvolvimento e utilização de suas terras e recursos (art. 32).

<sup>28</sup> Disponível em: <[https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf)>. Acesso em 23 de novembro de 2022.

<sup>29</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm)>. Acesso em 23 de novembro de 2022.

<sup>30</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em 23 de novembro de 2022.

**Tratados e aspectos relevantes para Projetos de REDD+****Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (Decreto nº 5.051/2004, consolidada no Decreto nº 10.088/2019)<sup>31</sup>**

Ratificada pelo Brasil em 2003, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) define povos indígenas e tribais e prevê a adoção de salvaguardas socioambientais que garantam os direitos individuais e relacionados às instituições, bens, culturas e meio ambiente destes povos. No âmbito dos projetos, a Convenção prevê a obtenção do consentimento livre, prévio e informado (CLPI) dos povos antes da realização de qualquer atividade que possa afetá-los.

Destaca-se o direito de autoidentificação indígena (art. 1º, item 2), a definição de salvaguardas a serem observadas para garantir o reconhecimento e a proteção de direitos e de valores e práticas sociais, culturais, religiosas e espirituais (artigos 2º e seguintes), e a previsão da obtenção do consentimento livre, prévio e informado (CLPI) dos povos como condição para a realização de atividades que venham a afetá-los. O artigo 6º, ainda, prevê que a aplicação da Convenção se dará mediante consultas aos povos interessados (respeitando-se os critérios das consultas livres, prévias e informadas). Por fim, o artigo 15 prevê o respeito aos direitos territoriais dos povos tradicionais, incluindo seus direitos a participarem da utilização, administração e conservação das terras e dos recursos naturais nelas existentes.

---

**31** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5)>. Acesso em 23 de novembro de 2022.



## 2

# Regime nacional

Já em âmbito nacional, as Ações de REDD+ em territórios de Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares estão sujeitas a um quadro normativo federal geral de mudanças climáticas, REDD+, pagamentos por serviços ambientais e florestas.

## 2.1 Quadro Normativo Nacional

A **Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009<sup>32</sup>)** é responsável por estabelecer os objetivos e diretrizes do Brasil para o enfrentamento das mudanças climáticas, bem como o compromisso nacional de mitigação de emissões do país para 2020, a criação do Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões (MBRE) e de planos setoriais de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, dentre outros.

A PNMC prevê como seus objetivos a preservação, a conservação, a recuperação dos recursos ambientais, a consolidação e a expansão das áreas legalmente protegidas e o incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas (art. 4º, VI e VII) e estabelece como instrumentos os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas (art. 6º, III).

O **regulamento da PNMC (Decreto nº 9.578/2018<sup>33</sup>)**, por sua vez, consolida atos normativos do Poder Executivo federal sobre a PNMC e sobre o Fundo Nacional sobre Mudança

<sup>32</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm)>. Acesso em 25 de setembro de 2022.

<sup>33</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9578.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9578.htm)>. Acesso em 24 de setembro de 2022.

do Clima (FNMC), cuja governança foi adequada pelo **Decreto nº 11.549/2023**<sup>34</sup>, inclusive com ampliação de representatividade. O que antes era previsto para uma única representação (art. 14, II, “f”), na nova redação há uma representação específica para cada grupo de PIQPCTAF, dentre esses trabalhadores rurais e da agricultura familiar; povos e comunidades tradicionais; povos indígenas e do movimento negro (art. 14, III, “f”, “g”, “h”, e “j”). O Decreto ainda estabelece as metas voluntárias brasileiras, como a redução de 80% no desmatamento da Amazônia em relação à média entre os anos de 1996 a 2005 (art.18), cujo prazo para cumprimento estava previsto para 2020..

Destaca-se o Decreto nº 11.550/2023, que reformulou o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima.

Em 2020, o reconhecimento do mercado voluntário de carbono se deu por meio da por meio da **Portaria nº 288/2020 do MMA**<sup>35</sup>, que instituiu o “Programa Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais – Floresta+” e fomentou o mercado privado de pagamentos por serviços ambientais em áreas mantidas com cobertura de vegetação nativa (art. 2ºI); da **Portaria nº 518/2020 do MMA**<sup>36</sup>, que regulamentou o subprograma Floresta+ Carbono e reconheceu o mercado voluntário de carbono público e privado (art. 10) e da **Resolução CONAREDD+ nº 03/2020**<sup>37</sup>, que reconhece a contribuição do mercado voluntário de carbono e visa fomentar o seu funcionamento em harmonia com os instrumentos jurídicos nacionais e subnacionais relevantes, sem no entanto, dispor quanto ao seu conteúdo ou metodologia.

Os projetos de iniciativa privada foram reconhecidos também pelo regulamento da Comissão Nacional de REDD+ (CONAREDD+), ao prever como atribuição da comissão a alocação de emissões reduzidas de GEE para projetos de iniciativa privada de carbono florestal (Decreto nº 10.144/2019 revogado **Decreto nº 11.548/2023**<sup>38</sup>, mas que manteve a redação). O novo decreto da CONAREDD+ também previu em seu artigo 13 que o uso de resultados de REDD+ para eventuais fins de transações em mercados de carbono será regulamentado em ato do Poder Executivo federal.

---

**34** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11549.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11549.htm#art1)> Acesso em 07 de julho de 2023.

**35** Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-288-de-2-de-julho-de-2020-264916875>>. Acesso em 29 de setembro de 2022.

**36** Disponível em: <<https://portal.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-518-de-29-de-setembro-de-2020-280524591>>. Acesso em 29 de setembro de 2022..

**37** Disponível em: <http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20de%2022%20de%20Julho%20de%202020%20-%20Mercado%20Voluntario%20de%20Carbono%20Florestal.pdf>. Acesso em 29 de setembro de 2022.

**38** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11548.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11548.htm)> Acesso em 07 de julho de 2023



É relevante, ainda, a legislação nacional sobre pagamentos por serviços ambientais para projetos de REDD+, em especial a **Política Nacional de Pagamentos Por Serviços Ambientais (Lei nº 14.119/2021<sup>39</sup>)**, pendente de regulamentação.

A PNPSA estabeleceu regras gerais sobre serviços ecossistêmicos, ambientais e pagamentos por serviços ambientais (PSA), e definiu serviços ambientais como *atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos* e provedor de serviços ambientais como: *pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas* (art. 2º, III e VI).<sup>40</sup>

A utilização do pagamento por serviços ambientais foi reconhecida pela lei como **instrumento de promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural** das comunidades tradicionais, povos indígenas e agricultores familiares (art. 5, III). Além disso, é incentivada a criação de um mercado de serviços ambientais, **reconhecendo o setor privado e organizações da sociedade civil como indutores de mercados voluntários** (art. 5º, VII).

A PNPSA criou, ainda, um Programa Federal de Pagamentos por Serviços Ambientais (PFPSA), que priorizará os serviços providos por comunidades tradicionais, povos indígenas, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais (art. 6º §2º) e **poderá ter como objeto** reservas extrativistas, reservas de desenvolvimento sustentável, terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais (art. 8º III e IV), mediante consulta prévia, nos termos da Convenção 169 da OIT.

A **aplicação dos recursos decorrentes** do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa (art. 8º, §§ 1º e 2º) se insere no âmbito do PFPSA, observadas as orientações gerais previstas pela PNPSA:

- a. em **unidades de conservação serão aplicados pelo órgão ambiental competente** em atividades de regularização fundiária, elaboração, atualização e implantação do plano de manejo, fiscalização e monitoramento, manejo sustentável da biodiversidade e outras vinculadas à própria unidade, consultado, no caso das unidades de conservação de uso sustentável, o seu conselho deliberativo, o qual decidirá sobre a destinação desses recursos.

---

<sup>39</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14119.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14119.htm)>. Acesso em 29 de setembro de 2022.

<sup>40</sup> A PNPSA define serviços ecossistêmicos como “benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais [...]”, nas modalidades de provisão, suporte, culturais e de regulação, sendo o último relacionado com serviços ecossistêmicos climáticos (art. 2º, II, “d”).

- b. em **terras indígenas serão aplicados em conformidade com os planos de gestão territorial e ambiental** de terras indígenas, ou documentos equivalentes, **elaborados pelos povos indígenas** que vivem em cada terra. (grifo nosso)

O próprio **Código Florestal (Lei nº 12.651/2012)** já havia estabelecido o conceito de crédito de carbono como “*título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável*” (Art. 3º, XXVII), além de prever os PSA decorrentes do sequestro, conservação, manutenção e aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono de vegetação nativa (art. 41, I, a).

Destaca-se a **Política de Gestão de Florestas Públicas (Lei nº 11.284/2006<sup>41</sup>)** com alterações pela Lei nº 14.590/2023<sup>42</sup>, que permitiu a outorga de direitos de comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais no âmbito de concessões florestais e de reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo (art. 16, §6ºVI).

Além de permitir a inclusão do carbono na concessão florestal, a lei é relevante pois reconheceu direitos das comunidades locais nessas concessões ao ressaltar as áreas ocupadas ou utilizadas pelas comunidades do âmbito da transferência de titularidade dos créditos de carbono do poder concedente ao concessionário do objeto da concessão (art. 16, §2º) e ao assegurar o direito das mesmas na participação na receitas decorrente da comercialização de créditos de carbono ou de serviços ambientais, conforme regulamento (art. 30, IX).

A Lei nº 14.590/2023<sup>43</sup> também alterou a Lei nº 11.516/2023 (Lei do ICMBio) para prever que concessões em unidades de conservação poderão contemplar em seu objeto o direito de desenvolver e comercializar créditos de carbono e serviços ambientais (Art. 14-D).

No entanto, o artigo não estabelece quaisquer parâmetros quanto às Unidades de Conservação de Uso Sustentável, como é o caso, das Reservas Extrativistas (RESEX) e Reservas de Desenvolvimento Sustentável, o que ficará a cargo de regulamento.

Neste sentido, depreende-se que as comunidades, já concessionárias por força do Contrato de Direito Real de Uso em referidas Unidades de Conservação serão as legitimadas, com observância à governança específica e procedimentos de decisão já existentes em referidas UC, para a comercialização de referidos créditos (a atuação do ICMBIO neste escopo ainda deverá ser definida). É relevante que haja um amplo debate neste sentido, protagonizado pelos detentores de direitos sobre referidas áreas, em observância às salvaguardas

---

<sup>41</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)>. Acesso em 29 de setembro de 2022.

<sup>42</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm)>. Acesso em 29 de setembro de 2022.

<sup>43</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14590.htm#:~:text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%2011.284,2009%2C%20que%20cria%20o%20Fundo](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14590.htm#:~:text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%2011.284,2009%2C%20que%20cria%20o%20Fundo)> Acesso em 07 de julho de 2023.

socioambientais e à Convenção 169/OIT para a regulamentação e implementação de projetos em seus territórios, caso seja essa a vontade das comunidades envolvidas.

Ainda que não disponha expressamente sobre REDD+ ou mercado de carbono, o **Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/2000<sup>44</sup>)** disciplinou a exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais em Unidades de Conservação federais (art. 33). O SNUC é responsável por criar e regular as modalidades de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, denominadas Reservas Extrativistas (art. 18) e Reserva de Desenvolvimento Sustentável (art. 20), destinadas ao uso sustentável e melhoria da qualidade de vida das populações tradicionais.

Assim, o papel desempenhado pelos Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares na conservação ambiental e, conseqüentemente, no combate aos efeitos das mudanças climáticas foi reconhecido, tendo em vista a inclusão de Terras Indígenas, Territórios Quilombolas e unidades de conservação ocupadas por povos e comunidades tradicionais no Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (Decreto 5758/2006) e na Política Nacional de Biodiversidade (Decreto nº 4.339/2002<sup>45</sup>)

**ALERTA 2.** Regulamentação do uso de resultados de REDD+ para mercado

**ALERTA DE ACOMPANHAMENTO**

O acompanhamento do regulamento previsto no art. 13, do Decreto nº 11.548/2023 é relevante para fins de delimitação do REDD+ nos mercados de carbono, assegurando-se os direitos dos Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares.

**ALERTA 3.** Regulamento da Concessão Florestal e da Concessão de UCs com carbono

**ALERTA DE ACOMPANHAMENTO**

O acompanhamento dos regulamentos previstos na Lei nº 14.590/2023 é relevante para fins de delimitação dos direitos e da forma de participação dos Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares nas concessões que envolvam carbono. Em especial quanto às concessões em unidades de conservação, será relevante o acompanhamento quanto ao impacto em RESEX e RDS, bem como outras UCs com uso e ocupação de Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares.

<sup>44</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm)>. Acesso em 29 de setembro de 2022.

<sup>45</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4339.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4339.htm)>. Acesso em 29 de setembro de 2022.

**ALERTA 4.** Regulamentação da PNPSA**ALERTA DE ACOMPANHAMENTO**

O acompanhamento da regulamentação da PNPSA é essencial. Vale notar que essa legislação tem como essência as relações envolvendo diretamente PIQPCTAF como provedores de serviços ambientais em seus mais diversos territórios.

Ademais, a **Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº 6.040/2007<sup>46</sup>)** garante aos povos e comunidades tradicionais os direitos sobre seus territórios e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica.

Por fim, a **Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI) (Decreto nº 7.747/2012<sup>47</sup>)** é relevante por reconhecer os direitos dos povos indígenas relativos a serviços ambientais em função da proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais que promovem em suas terras (art. 3º, XII).

Além da legislação referenciada, recente julgamento do Supremo Tribunal Federal **reconheceu o dever constitucional de proteção do clima** a partir da análise da omissão do Governo Federal à época na implementação do Fundo Clima, o que gera um precedente de que a omissão no uso de recursos destinados à política climática é inconstitucional (ADPF 708<sup>48</sup>).

Por fim, recentemente, foram publicadas novas normas para a regulamentação da Política Ambiental Nacional. Dentre elas, destacam-se os Decretos nº 11.367/2023, nº 11.372/2023, nº 11.368/2023.

O Decreto nº 11.367/2023<sup>49</sup> instituiu a Comissão Interministerial Permanente de Prevenção e Controle do Desmatamento, reestabelecendo o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAm. O Plano tem como objetivo estabelecer medidas e ações interministeriais para a redução dos índices do desmatamento na Amazônia Legal.

<sup>46</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm)>. Acesso em 29 de setembro de 2022.

<sup>47</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm)>. Acesso em 29 de setembro de 2022.

<sup>48</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm)>. Acesso em 29 de setembro de 2022.

<sup>49</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11367.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11367.htm)>. Acesso em 09 de fev. de 2023.

O Decreto nº 11.372/2023<sup>50</sup> dispõe sobre a governança do Fundo Amazônia e o Decreto nº 11.368/2023<sup>148</sup> altera a regulamentação sobre o seu conselho. O Fundo Amazônia estava paralisado, em decorrência da extinção de seus comitês (o Comitê Técnico e o Comitê Orientador), o que impedia a aprovação de novos projetos e o repasse de recursos financeiros. Com o restabelecimento do fundo, novas doações estão sendo realizadas por países como Estados Unidos, Noruega.

A publicação de novas legislações que versem sobre a regulamentação da política climática nacional é importante para o protagonismo do Brasil na agenda ambiental, que deve também buscar a promoção do respeito aos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais.

---

<sup>50</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11372.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11372.htm)>. Acesso em 09 de fev. de 2023

**QUADRO 3. Principais normas brasileiras sobre carbono e REDD+****Tratados e principais aspectos****Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009)**

Representa o nível estratégico da política de REDD+ do país, definindo os objetivos e diretrizes brasileiros no enfrentamento das mudanças climáticas e estabelecendo legalmente o compromisso nacional de mitigação de emissões assumido pelo país para 2020. Prevê a criação do Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões (MBRE) e de planos setoriais de mitigação e adaptação às mudanças climáticas por meio de decreto. A PNMC prevê ainda que os diferentes contextos socioeconômicos devem ser considerados na sua implementação (art. 3º, III), bem como que a preservação, a conservação, a recuperação dos recursos ambientais, a consolidação e a expansão das áreas legalmente protegidas e o incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas são seus objetivos (art. 4º).

**Decreto nº 9.578/2018 com redação dada pelo Decreto nº 10.143/2019**

O Decreto consolida atos normativos do Poder Executivo federal sobre a Política Nacional sobre Mudança (PNMC) do Clima e sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC). Destaca-se o artigo 13, que define as competências do Comitê Gestor do FNMC, e o artigo 14, que define sua composição, incluindo órgãos estatais e entidades setoriais, além de um representante do Fórum Brasileiro de Mudança do Clima. O Decreto também definiu a projeção de emissões nacionais para 2020 e as metas de redução do desmatamento em 80% na Amazônia Legal, em relação à média entre 1996 e 2005, e de 40% para o Cerrado, em relação à média entre 1999 e 2008.

**Decreto nº 11.548/2023**

Reformulou a Comissão Nacional de REDD+ (CONAREDD+), com o objetivo de coordenar, acompanhar, monitorar e revisar a Estratégia Nacional para REDD+ e por coordenar a elaboração dos requisitos para o acesso a pagamentos por resultados de políticas e ações de REDD+ no Brasil.

**Resolução CONAREDD+ nº 03/2020**

Reconhece o mercado voluntário de crédito de carbono para redução de emissões por desmatamento e degradação florestal.

**Portaria nº 288/2020 do MMA**

Institui o "Programa Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais - Floresta+" e fomenta o mercado privado de pagamentos por serviços ambientais em áreas mantidas com cobertura de vegetação nativa (art. 2º, I).

**Portaria nº 518/2020 do MMA**

Regulamenta o subprograma Floresta+ Carbono e reconhece o mercado voluntário de carbono público e privado.

## Tratados e principais aspectos

### **Política Nacional de Pagamentos Por Serviços Ambientais (Lei nº 14.119/2021)**

Estabelece regras gerais sobre serviços ecossistêmicos, ambientais e pagamentos por serviços ambientais (PSA) em especial com comunidades tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares (art. 5, III) e incentiva a criação de um mercado de serviços ambientais. A lei criou ainda um Programa Federal de Pagamentos por Serviços Ambientais (PFPSA) que terá como prioridade os serviços providos por comunidades tradicionais, povos indígenas, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais (art. 6º, §2º) e poderá ter como objeto reservas extrativistas, reservas de desenvolvimento sustentável, terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais (art. 8º, III e IV).

### **Código Florestal (Lei nº 12.651/2012)**

Já previu o conceito de crédito de carbono como “*título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável*” (Art. 3º, XXVII), bem como tratou dos pagamentos por serviços ambientais decorrentes do sequestro, conservação, manutenção e aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono de vegetação nativa (art. 41, I, a). O código reconhece as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação como bens de interesse comum a todos os habitantes do País, mas que sobre as mesmas são **exercidos os direitos de propriedade** (art. 2º), o que abrange os serviços ambientais e ecossistêmicos.

### **Lei do ICMBio (Lei nº 11.516/2007 com redação dada pela Lei nº 14.590/2023)**

Permitiu que as concessões de unidades de conservação incluam em seu objeto o direito de desenvolver e comercializar créditos de carbono e serviços ambientais.

### **Política de gestão de florestas públicas (Lei nº 11.284/2006 com redação dada pela Lei nº 14.590/2023)**

Trata da outorga de direitos de comercialização de créditos de carbono no âmbito de concessões florestais. A Lei nº 14.590/2023, dentre suas disposições, revoga a restrição anteriormente prevista no artigo 16 da Lei nº 11.284 quanto à comercialização de créditos de carbono florestal por emissão evitada e dispõe sobre os créditos de carbono em concessões florestais e em concessões de unidades de conservação).

### **Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/2000)**

Disciplina a exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais em Unidades de Conservação federais (art. 33).



## 2.1.1 PROJETOS DE LEI DO MERCADO BRASILEIRO DE REDUÇÃO DE EMISSÕES (MBRE)

Existem ainda projetos de lei em tramitação sobre o tema tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado.

**NA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, ddestaca-se o Projeto de Lei nº 2.148/2015<sup>51</sup> sob o guarda-chuva em que foram apensados os projetos de iniciativa dos Deputados Federais acerca da regulamentação do MBRE, em especial o PL no 528/2021, mas também o PL nº 10073/2018, PL nº 5710/2019 ; PL nº 290/2020 e PL nº 4088/2021. O PL nº 2.148/2015 continua em tramitação, e um novo substitutivo foi apresentado em maio para compatibilizá-lo com as disposições do Decreto.<sup>51</sup>

O PL nº 2.148/2015 estabelece regras aos Acordos Setoriais de Redução de Emissões, criação do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), do Registro Nacional Integrado de Emissões, Compensações e Projetos de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa (RNC-GEE) e do Registro de Relato Operacional de Emissões de Gases do Efeito Estufa (RRO-GEE).

A minuta também conceitua os créditos de carbono como Redução Verificada de Emissões (RVE): ativo intangível, fungível, transacionável, representativo de redução ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, que tenha passado por um processo de validação, monitoramento e verificação de acordo com os requisitos de padrão de certificação. É relevante o acompanhamento da tramitação do PL nº 2.148/2015 tendo em vista que o mesmo trata da titularidade primária e secundária do carbono em seus artigos 2º, XXIV e XXV e 31<sup>52</sup>, definindo o titular primário como aquele que propriedade ou posse legal do imóvel ou bem ao qual a metodologia que dá origem e o secundário como o desenvolvedor do projeto, aos quais é atribuída a titularidade original dos direitos de carbono.

---

<sup>51</sup> Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2173673&filename=Tramitacao-PL+2148/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2173673&filename=Tramitacao-PL+2148/2015)>. Acesso em 25 de novembro de 2022..

<sup>52</sup> “Art 2º (...) XXIV – Titular Primário: ente nacional regulado ou não regulado que detém a propriedade ou posse legal do imóvel ou bem ao qual a metodologia que dá origem à RVE esteja vinculada. XXV – Titular Secundário: refere-se ao empreendedor que implementa o projeto de geração de RVE no âmbito da propriedade ou bem detido pelo Titular Primário. (...) Art. 31. A titularidade das RVE é atribuída, originalmente, aos Titulares Primários e Titulares Secundários, podendo as partes por meio de contrato acordarem a divisão das RVE geradas ou futuras, diferentes regimes de financiamento, alienação, gravames e ônus. §1º. Os Titulares Primários de RVE originadas em áreas de sua titularidade ou posse legal de até 4 (quatro) módulos fiscais, ou de Comunidades Tradicionais, deverão receber, a título de repartição de benefícios, o mínimo de 10% (dez por cento) das RVE emitidas originariamente ou futuras, podendo estes disporem deste direito conforme diferentes regimes de financiamento, alienação, gravames e ônus. §2º. Será definido pelo órgão colegiado responsável pela gestão do SBCE, por período de compromisso, os critérios e os limites de RVE a serem transacionadas para mercados regulados e voluntários de outros países, em conformidade com os acordos internacionais dos quais o Brasil for signatário.” Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2173673&filename=Tramitacao-PL+2148/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2173673&filename=Tramitacao-PL+2148/2015)>. Acesso em 25 de novembro de 2022.

Na minuta atual, pode haver interpretação no sentido de os territórios tradicionais seguem a regra de titularidade primária atrelada à posse legal do imóvel. No entanto, será relevante acompanhamento para que sejam indicadas de forma expressa os direitos de titularidade de Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares sobre seus territórios.

Titulares primários de créditos originados em áreas de até quatro módulos fiscais ou de comunidades tradicionais devem, de acordo com a minuta, receber o mínimo de 10% dos créditos emitidos originariamente ou futuros a título de repartição de benefícios. Estes titulares podem dispor deste direito em diferentes regimes de financiamento, alienação, gravames e ônus.

A minuta atual do PL define Comunidade Tradicional *como grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição (art. 2º VI).*

Apesar da atual minuta não tratar de modo expresso, versões anteriores trataram inclusive do direito de carbono em terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas ocupadas por povos e comunidades tradicionais atribuindo a titularidade ao respectivo ente do Poder Público<sup>53</sup>. Em uma das versões **já superadas** do PL nº 528/2021 pelo substitutivo de 19/05/2022, o art. 8º estabelecia que, no caso de unidades de conservação, assentamentos, terras indígenas e territórios quilombolas, os créditos pertenceriam ao poder público do ente federado respectivo, e os resultados financeiros decorrentes deveriam ser integralmente aplicados em benefício dos moradores e da gestão pública destas áreas.

---

**53** “Art. 8º A titularidade dos créditos de carbono pertencem aos proprietários da terra e/ou empreendimentos responsáveis pela remoção ou redução de emissões de carbono, podendo as partes por meio de contrato acordarem regimes de financiamento e alienação diferenciados. Parágrafo primeiro. No caso de unidades de conservação, assentamentos e terras indígenas e territórios quilombolas, os créditos devem pertencer ao poder público do ente federado respectivo, de acordo com o SNUC e demais regulamentos.” Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2029701&filename=SBT-A+1+CDEICS+%3D%3E+PL+528/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2029701&filename=SBT-A+1+CDEICS+%3D%3E+PL+528/2021)>. Acesso em 25 de novembro de 2022.

**ALERTA 5.** Regulamentação do Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões na Câmara dos Deputados: titularidade do carbono e concessões

**ALERTA DE ACOMPANHAMENTO**

O acompanhamento quanto aos projetos de lei na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e nas propostas do Poder Executivo quanto a temas como:

- definição de modo expresso dos direitos de PIQPCTAF sobre o carbono de seus territórios;
- ampliação do percentual mínimo de titularidade dos créditos e repartição de benefícios sobre os créditos emitidos em territórios tradicionais;
- indicação expressa das comunidades como concedentes nas concessões em territórios tradicionalmente ocupados por PIQPCTAF. Estabelecimento de salvaguardas socioambientais sempre que houver projetos em áreas que envolvam PIQPCTAF.

O Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE) abrangerá primeiramente o setor industrial, como fase inicial de implementação. O setor teria uma quantidade máxima anual de direitos de emissão a serem usados pelas instalações regulamentadas para conciliar suas emissões anuais (ou seja, um orçamento de carbono com metas de redução anual). A minuta permite que parte das emissões sejam compensadas de diferentes setores, de modo que pelo menos 25% de compensação e recuperação da vegetação nativa seria admitida.

Em relação à governança estabelecida no PL, há um órgão consultivo com igual número de representantes do governo e da sociedade.

Na Câmara dos Deputados também tramitam outros projetos de lei que tratam do mercado de carbono ou de temas correlatos relevantes, tais como: PL 7578/2017<sup>54</sup>, que visa instituir um programa de operação e registro de ativos de natureza intangível originários da atividade de conservação florestal; e o PL 4088/2021<sup>55</sup>, que visa instituir o Estatuto do Carbono Verde que dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), no âmbito dos povos tradicionais, do agronegócio e ecossistemas costeiros.

**NO SENADO FEDERAL** estão em andamento outros Projetos de Lei relevantes sobre a regulamentação do MBRE: Projeto de Lei nº 1.684/2022<sup>56</sup>, Projeto de Lei nº 412/2022, Projeto de Lei nº 2.122/2021; Projeto de Lei nº 4.028/2021; e Projeto de Lei nº 3.606, de

<sup>54</sup> Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1556240](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1556240) Acesso em 07 de julho de 2023.

<sup>55</sup> Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2197089&filename=PRL%201%20CME%20-%3E%20PL%204088/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2197089&filename=PRL%201%20CME%20-%3E%20PL%204088/2021) Acesso em 07 de julho de 2023.

<sup>56</sup> “Estabelece o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e valorização dos estoques de carbono florestal (REDD+) e dá outras providências”. O texto está em tramitação na Câmara dos Deputados.

2021<sup>57</sup>; e Projeto de Lei nº 2.229/2023<sup>58</sup>. Referidos PLs por tratarem dos projetos de carbono passaram a ter tramitação conjunta e foram incluídos na pauta da Comissão de Assuntos Econômicos (“CAE”) do dia 29/11/2022.

Do ponto de vista dos projetos e programas de carbono florestal os PLs do Senado trataram das soluções baseadas na natureza e de assuntos como desmatamento evitado e restauração de um modo mais aprofundado que os PLs da Câmara dos Deputados, com destaque especial ao PL nº 3.606/2021<sup>59</sup>, que trouxe conceitos como biosequestração, desmatamento evitado, estoque de carbono, dentre outros.

Já quanto aos direitos dos PIQPCTAF, apenas o PL nº 3.606/2021 tratou do conceito de comunidade tradicional em seu art 1º, IV, colocou como diretriz do MBRE a repartição dos benefícios decorrentes de cada negociação do crédito de carbono com origem nos territórios de comunidades tradicionais em seu art. 3º, V, sem, no entanto, aprofundar o assunto. O art. 9º tratou da permissão para emissão de créditos de carbono em terras de comunidades tradicionais, tais como indígenas, quilombolas e seringueiros e em Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável ocupadas por comunidades tradicionais, caso esteja autorizado no Plano de Manejo e no contrato de concessão de direito real de uso. No entanto, nenhum dos PLs tratou do tema dos direitos de titularidade dos PIQPCTAF ao carbono.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 572/2020, Proposto no Senado em 22 de junho de 2022, e de conteúdo mais simples, com destaque para o art. 3º, II, que menciona o cumprimento das NDCs como diretriz; a definição da natureza jurídica das unidades de Redução Verificada de Emissões como valores mobiliários; e o estabelecimento de Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Amazônia Legal como prioridade para as atividades geradoras de créditos.

Por fim, o PL nº 2.229/2023 visa regulamentar o MBRE e instituir uma Política de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+). Referido projeto também traz dispositivos sobre a titularidade do carbono, incluindo aquela relativa aos Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares.

---

**57** Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nº 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017. O PL está em trâmite perante o Senado Federal.

**58** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157147> Acesso em 07 de julho de 2023.

**59** Ver: art. 3º, III, PL nº 412/2022 c/c art 1º, III, VII, XII, art. 3º, III, art. 9º, PL nº 3.606/2021 c/c art. 3º, I, PL nº 2.122/2021 c/c art. 4º, IV, art. 7º, II e parágrafo único, PL nº 4.028/2021 c/c art. 4º, II, art. 5º, §2º, PL nº 1.684/2022.

O **GOVERNO FEDERAL** está elaborando sua proposta de Projeto de Lei quanto ao MBRE por meio de um Grupo de Trabalho Interministerial coordenado pelo Ministério da Fazenda.<sup>60,61</sup>

Referida minuta estabelece o Sistema Brasileiro de Emissões, como um regime de comércio de cotas brasileira de emissões ou de redução ou remoções verificadas de GEE, contemplando ainda um registro central nacional para rastreabilidade de transações nacionais e internacionais.

Traz ainda uma seção específica quanto aos créditos de carbono em áreas tradicionalmente ocupadas por Povos Indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais, assegurando-lhes o direito à comercialização de créditos de carbono gerado em seus territórios, estabelecendo condições mínimas para garantir que as negociações de crédito de carbono respeitem os povos e comunidades tradicionais, com observância às salvaguardas socioambientais, repartição justa e equitativa de benefícios, consentimento prévio, livre e informado de cada comunidade para a tomada de decisão e direito à indenização por danos individuais e coletivos, além da anuência prévia dos órgãos responsáveis pela gestão dos respectivos territórios.

## 2.1.2 CONTRIBUIÇÃO NACIONALMENTE DETERMINADA (NDC)

A Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) brasileira foi apresentada pela primeira vez em 2015. Na época, o país se comprometeu a reduzir emissões de gases de efeito estufa em 37% até 2025 e em 43% até 2030, em comparação com os índices observados em 2005.

O documento que definiu as NDCs em 2015 também previu metas relacionadas ao REDD+, como o fortalecimento do cumprimento do Código Florestal e de políticas e medidas voltadas ao desmatamento ilegal zero até 2030 e a compensação das emissões geradas com supressão legal de vegetação, a restauração e reflorestamento de 12 milhões de hectares de florestas, e ampliação da escala de sistemas de manejo sustentável de florestas nativas.

Em 2022, em uma nova submissão, a meta passou a ser de 37% para 2025 e 50% para 2030. Vale notar, no entanto, que o cálculo utilizado para definir as emissões de referência de 2005 foi alterado entre a primeira e a segunda meta, de modo que as emissões absolutas permitidas sob a meta de 2020 são maiores do que aquelas definidas em 2015.

<sup>60</sup> Disponível em: <https://epbr.com.br/governo-prepara-novo-projeto-de-lei-para-mercado-de-carbono/> Acesso em 07 de julho de 2023.

<sup>61</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/grupo-de-trabalho-interministerial-conclui-proposta-para-o-sistema-brasileiro-de-comercio-de-emissoes> Acesso em 07 de julho de 2023

## 2.2 Governança de REDD+ no Brasil

### 2.2.1 ENREDD+<sup>62</sup>

A Estratégia Nacional de REDD+ (ENREDD+) (Portaria MMA n° 370/2015<sup>63</sup>) é o documento que formaliza, perante a sociedade brasileira e os países signatários da Convenção Quadro,, como o governo federal tem estruturado esforços e como pretende aprimorá-los até 2020 em atendimento aos requisitos do Marco de Varsóvia<sup>64</sup>. O documento visa:

- melhorar o monitoramento e a análise da efetividade das políticas públicas para o alcance dos resultados de REDD+;
- consolidar as estruturas de gestão das políticas de mudanças climáticas, florestas e biodiversidade; e
- contribuir para a mobilização de recursos em escala compatível com o compromisso nacional voluntário de mitigar as emissões de gases de efeito estufa nos biomas brasileiros até 2020.

#### ALERTA 6. Revisão da ENREDD+

##### ALERTA DE ACOMPANHAMENTO

Acompanhar o processo de revisão da ENREDD+ para, dentre outros, assegurar a representação de interesses dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais na nova versão da estratégia.

O documento contém um Componente Indígena<sup>65</sup> com princípios e premissas definidas conjuntamente pela Funai e pelo MMA, com vistas a atender ao interesse dos povos indígenas, responder aos objetivos da PNMC e orientar o desenho e a implementação de aplicativos concretos de REDD+ nos territórios indígenas. Além da FUNAI, entidades como Instituto Internacional de Educação do Brasil (IIEB), Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) e o próprio Instituto Socioambiental (ISA) em conjunto com a FUNAI elaboraram o documento **“Povos Indígenas e REDD+ no Brasil: Considerações Gerais e Recomendações”** que orientou a elaboração da ENREDD+ e da CONAREDD+. Os documentos continuam a ser utilizados pela FUNAI na orientação de programas e projetos de REDD+ em Terras Indígenas (08620.010118\_2020\_11), até o momento.

<sup>62</sup> A Estratégia será atualizada, tendo sido apresentada na 3ª reunião ordinária do CONAREDD+, em 15/12/2020, a minuta do roteiro e cronograma da revisão, sem menção ao assunto nas reuniões subsequentes.

<sup>63</sup> Disponível em: <<http://redd.mma.gov.br/images/conaredd/Portaria-MMA-370-de-2-de-dezembro-de-2015---estabelece-a-ENREDD.pdf>>. Acesso em 29 de setembro de 2022.

<sup>64</sup> A ENREDD+ está atualmente em fase de revisão pelo MMA sem previsão declarada de término.

<sup>65</sup> Disponível em: <[http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/enredd\\_documento\\_web.pdf](http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/enredd_documento_web.pdf)>. Acesso em 29 de setembro de 2022.

A ENREDD+, cuja vigência se encerrou em 2020, deverá ser renovada pelo Governo Federal, que já previu na 5ª Fase do PPCDAm 2023-2027 a revisão da mesma em 2023 como linha de ação do Eixo IV, de Instrumentos normativos e econômicos.

## 2.2.2 CONAREDD+

Por seu turno, a Comissão Nacional de REDD+ (CONAREDD+) (com atual redação pelo Decreto nº 11.548/2023 que revogou o (Decreto nº 10.144/2019<sup>66</sup>, é a instância responsável por coordenar, acompanhar e monitorar a implementação da ENREDD+ e por coordenar a elaboração dos requisitos para o acesso a pagamentos por resultados de políticas e ações de REDD+ no Brasil e corresponde à principal instância de governança de REDD+ para PIQPCTAF no âmbito nacional.

A CONAREDD+ teve suas atividades temporariamente paralisadas no final de 2018, foi reestruturada em 2019, com a participação dos representantes dos Estados e Sociedade Civil diminuída de dois representantes para um em ambos os casos. A participação dos Municípios que antes era de um representante, foi excluída. A participação de representantes de povos indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares passou a ser restrita à ocupação eventual da cadeira reservada à sociedade civil, cuja indicação cabe ao FMBC.

Com a edição do Decreto nº 11.548/2023, a CONAREDD+ passou por uma nova reformulação que ampliou a participação dos governos subnacionais e da sociedade civil, incluindo os Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares.

Atualmente a CONAREDD+ possui seguinte composição:

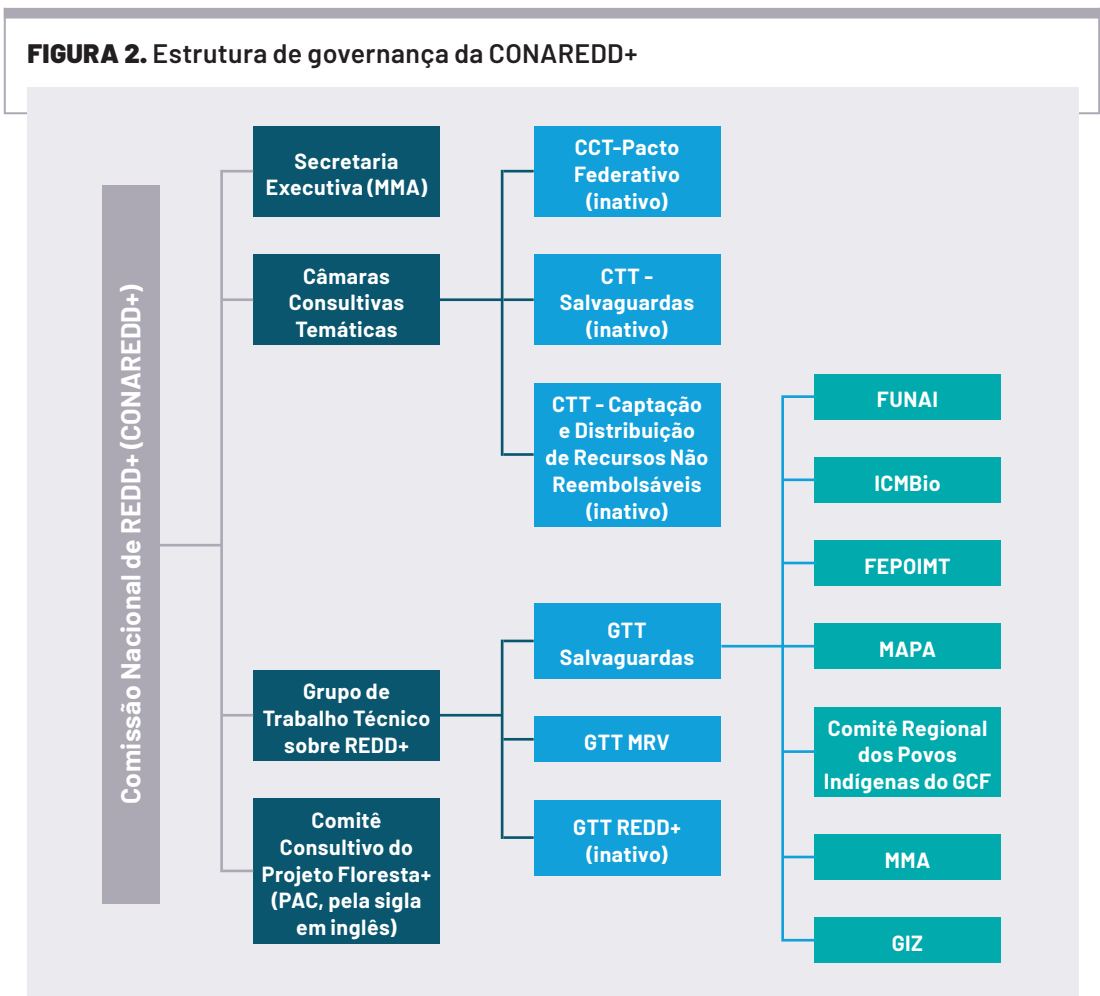
- a. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- b. Casa Civil da Presidência da República;
- c. Ministério das Relações Exteriores;
- d. Ministério da Fazenda;
- e. Ministério da Agricultura e Pecuária;
- f. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações ;
- g. Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- h. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- i. Ministério do Planejamento e Orçamento;
- j. Ministério dos Povos Indígenas;
- k. quatro de entidades estaduais ou distrital de meio ambiente dedicados ao controle das emissões provenientes do desmatamento e da degradação

<sup>66</sup> Decreto nº 10.144/2019 (Substituiu o Decreto nº 8.576/2015). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10144.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10144.htm)>. Acesso em 29 de setembro de 2022.

florestal, indicados pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - Abema;

- l.** um de povos indígenas, indicado pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil;
- m.** um de povos e comunidades tradicionais, indicado pelo Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;
- n.** dois de organizações não governamentais com atuação na área socioambiental, indicado pela sociedade civil em processo disciplinado por ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- o.** um de instituição de ensino superior ou de pesquisa com excelência técnica e acadêmica na área socioambiental, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência; e
- p.** um do setor privado, com atuação na área socioambiental, indicado pelo setor privado em processo disciplinado por ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

A CONAREDD+ tem a estrutura de governança descrita na Figura 2 abaixo:





A Câmara Consultiva Temática (CTT) de Salvaguardas da CONAREDD+ conta com representantes da FUNAI, da Federação dos Povos e Organizações Indígenas do Mato Grosso (FEPOIMT) e do Comitê Regional dos Povos Indígenas do GCF (Força-Tarefa de Governadores para o Clima e Florestas, na sigla em inglês), que consiste na reunião de um grupo de representantes indígenas, de comunidades tradicionais e de governos da Amazônia brasileira.

#### **ALERTA 7.** Atuação no CONAREDD+

##### **ALERTA DE ACOMPANHAMENTO**

Participar do CONAREDD+, inclusive no GTT de Salvaguardas, e especialmente nas discussões sobre salvaguardas socioambientais de REDD+, bem como na estruturação dos componentes indígenas e povos e comunidades tradicionais do Floresta+ e dos debates acerca da regulamentação do mercado de carbono. Duas iniciativas atuais demandam maior atenção: a revisão da ENREDD+ e a implementação do SISREDD+.

### **2.2.3** FBMC

O Fórum Brasileiro de Mudança do Clima (FBMC) é regido pelo Decreto nº 9.082/2017<sup>67</sup>, e tem por objetivo conscientizar e mobilizar a sociedade e contribuir para a discussão das ações necessárias para enfrentar as mudanças climáticas.

Ele é composto de forma paritária por representantes do setor público e da sociedade civil. Os integrantes representantes da sociedade civil são pessoas, entidades e representantes de instituições de notório conhecimento sobre a matéria, agentes que trabalhem pela redução de emissões de gases de efeito estufa, que tenham responsabilidade sobre a gestão de riscos decorrentes da mudança do clima ou que representem os segmentos vulneráveis aos impactos da mudança do clima, oriundos de entidades do terceiro setor, do setor empresarial e do setor científico-acadêmico, a partir de indicação do MMA e designação da Presidência da República.

#### **ALERTA 8.** Atuação no FMBC

##### **ALERTA DE ACOMPANHAMENTO**

A participação no FMBC mostra-se relevante por se tratar dos principais órgão de participação da sociedade civil na agenda de mudanças climáticas no Brasil. Ademais, é a partir do FBMC que é selecionado o representante da sociedade civil organizada brasileira para ocupar a cadeira de sociedade civil na CONAREDD+.

<sup>67</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/D9082.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9082.htm)>. Acesso em 26 de outubro de 2022.

O FBMC também participa do Comitê Gestor do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, conforme art. 14, III, b, do Decreto nº 9.578/2018 com redação alterada pelo Decreto nº 11.549/2023.

## 2.2.4 CIM

O Comitê Interministerial sobre a Mudança do Clima (“CIM”) (Decreto nº 11.550/2023<sup>68</sup>) tem como objetivo estabelecer diretrizes, articular e coordenar a implementação de ações e políticas públicas relacionadas às mudanças climáticas. O CIMV será consultado em todas as questões relacionadas a ações, planos e políticas sobre mudanças climáticas, desenvolvimento sustentável e compromissos do Brasil na área, especialmente os realizados pelo Governo Federal.

A Resolução nº 4, de 28 abril de 2022<sup>69</sup>, do CIM, criou um Grupo Técnico Temporário com o objetivo de subsidiar a implementação dos mecanismos do Artigo 6º do Acordo de Paris no Brasil, entre eles a concessão de ajustes correspondentes, sob a coordenação do Ministério da Economia. Em sua Resolução nº 1/2022<sup>70</sup>, o CIMV criou um Grupo Técnico dedicado a implementação dos mecanismos do Artigo 6º no Brasil.

Conforme descrito anteriormente, a nova regulamentação do CIM também estabeleceu o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e o Ministério da Fazenda como Autoridades Nacionais Designadas do Brasil frente à Convenção Quadro quanto aos instrumentos estabelecidos no Artigo 6º do Acordo de Paris e quanto a alguns fundos climáticos, respectivamente (art. 9º e 10).

---

**68** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11550.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11550.htm)>. Acesso em 26 de outubro de 2022.

**69** Disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/comite-interministerial-sobre-mudanca-do-clima/arquivos-cimv/resolucao-cimv-no-4-de-28-de-abril-de-2022-resolucao-cimv-no-4-de-28-de-abril-de-2022-dou-imprensa-nacional.pdf/view#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20institui%C3%A7%C3%A3o%20de,no%20Brasil%20%2D%20GT%2DART6>>. Acesso em 26 de outubro de 2022.

**70** Disponível em: <[https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/comite-interministerial-sobre-mudanca-do-clima/arquivos-cimv/resolucao\\_cimv\\_n\\_\\_1\\_\\_de\\_20\\_de\\_abril\\_de\\_2022\\_\\_\\_resolucao\\_cimv\\_n\\_\\_1\\_\\_de\\_20\\_de\\_abril\\_de\\_2022\\_\\_\\_dou\\_\\_\\_imprensa\\_nacional.pdf/view](https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/comite-interministerial-sobre-mudanca-do-clima/arquivos-cimv/resolucao_cimv_n__1__de_20_de_abril_de_2022___resolucao_cimv_n__1__de_20_de_abril_de_2022___dou___imprensa_nacional.pdf/view)>. Acesso em 29 de setembro de 2022.



## 3

# Salvaguardas socioambientais

As Salvaguardas Socioambientais foram desenvolvidas na Convenção Quadro como um conjunto de princípios, regras e procedimentos implementados para alcançar objetivos sociais e ambientais, visando potencializar os impactos positivos e reduzir eventuais impactos negativos relacionados às ações de REDD+.

Desenvolvidas inicialmente em uma perspectiva de **não gerar danos às comunidades locais**, passaram a agregar meios para alcançar resultados de desenvolvimento sustentável e mecanismos para **catalisar a transformação de comunidades dependentes da floresta**. (K.; J.P.; A.M., 2021).

Têm como foco, especialmente, a garantia de direitos de povos indígenas e povos e comunidades tradicionais; a integridade dos resultados de redução de emissões alcançados, de modo a evitar deslocamento das atividades que causam o desmatamento para outras regiões e a não permanência ou perda de estoques de carbono concentrado nas florestas; e o fortalecimento da governança florestal no país, com atenção a questões de participação e transparência (MMA, 2012).

As salvaguardas podem ser definidas como “*políticas, princípios, critérios, protocolos, procedimentos ou mecanismos para minimizar os riscos e promover os potenciais benefícios associados à implementação de ações de REDD+, no âmbito da convenção-quadro sobre mudanças climáticas*” (GUZMÁN, 2022).

Em um contexto de implementação de REDD+ **em territórios com presença de Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares as salvaguardas são essenciais para garantia dos direitos territoriais, do respeito ao modo de vida e costumes, da participação e consulta aos povos de forma adequada, repartição de benefícios, autodeterminação, dentre outros.**

### 3.1 Quadro regulatório

Sob a égide da Convenção Quadro as salvaguardas socioambientais são estabelecidos pelas **Salvaguardas de Cancun**<sup>71</sup>, que determinam os **elementos necessários para o reconhecimento dos resultados** por países que alcancem a redução de emissões por atividades de REDD+ por meio de 7 regras substantivas e procedimentais, que se desdobram em obrigações dos Estados Membros junto à Convenção Quadro, em normas e sistemas nacionais e subnacionais para efetivação e monitoramento, bem como nos próprios processos de certificação de programas jurisdicionais e projetos locais de REDD+.

#### QUADRO 4. Sete Salvaguardas de Cancun



a. Ações complementares ou consistentes com os objetivos dos programas florestais nacionais e outras convenções e acordos internacionais relevantes;



b. Estruturas de governança florestais nacionais transparentes e eficazes, tendo em vista a soberania nacional e a legislação nacional;



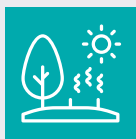
c. Respeito pelo conhecimento e direitos dos povos indígenas e comunidades locais, levando-se em consideração as obrigações internacionais relevantes, leis nacionais e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;



d. Participação plena e efetiva das partes interessadas, em particular povos indígenas e comunidades locais;



e. Ações consistentes com a conservação das florestas naturais e diversidade biológica, garantindo que as ações de REDD+ não sejam utilizadas para a conversão de florestas naturais, mas sim para incentivar a proteção e conservação das florestas naturais e seus serviços ecossistêmicos, assim como para contribuir para outros benefícios sociais e ambientais;



f. Ações para evitar os riscos de reversões de resultados de REDD+; e



g. Ações para reduzir o deslocamento de emissões de carbono para outras áreas.

<sup>71</sup> Decisão 1/CP.16 da UNFCCC c/c Decisões 12/CP.17, 9/CP.19, 12/CP. 19, 14/CP. 19, 12/CP.21 e 17/CP.21.

Além dos principais marcos regulatórios nacionais e internacionais das salvaguardas descritos abaixo as Decisões<sup>72</sup> da Convenção Quadro também orientam o tema estabelecendo em resumo as seguintes obrigações:

- a. a implementação de atividades de REDD+ deve ser de acordo com as sete salvaguardas de Cancun;
- b. dever de criação de um sistema de informações sobre salvaguardas;
- c. apresentação periódica de sumários de informações sobre o monitoramento das salvaguardas;
- d. desenvolvimento de estratégias nacionais ou subnacionais de REDD+ que enderecem as salvaguardas.

Por meio da edição de resoluções regulamentando a implementação do mecanismo de REDD+ no país<sup>73</sup> a CONAREDD+ também adotou a interpretação das Salvaguardas de Cancun para o contexto brasileiro, através da Câmara Consultiva Temática sobre Salvaguardas (Resolução no 09 de 2017 com redação atualizada pela Resolução CONAREDD+ nº 15/2018<sup>74</sup>). Mais recentemente, foram definidos 19 indicadores para as sete salvaguardas (Resolução CONAREDD+ nº 4/2021<sup>75</sup>). O monitoramento piloto para a implementação do Sistema de Informação sobre Salvaguardas do Brasil (SISREDD+) brasileiro também foi iniciado pelo MMA.

O Brasil já submeteu dois Sumários de Informações de Salvaguardas à UNFCCC: o primeiro em 2015 e o segundo em 2018 e está se preparando para a elaboração do terceiro Sumário.

#### **ALERTA 9.** Implementação do SISREDD+

##### **ALERTA DE ACOMPANHAMENTO**

Participar e/ou acompanhar a implementação do SISREDD+ e a elaboração dos Sumários de Informação de salvaguardas que são apresentados à Convenção Quadro.

<sup>72</sup> Decisões 12/CP.17, 9/CP.19, 12/CP. 19, 14/CP. 19, 12/CP.21 e 17/CP.21.

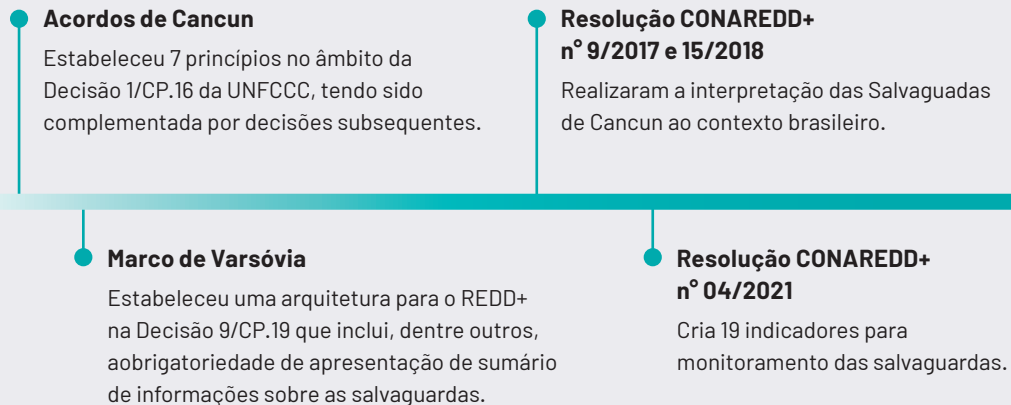
<sup>73</sup> Quanto às suas obrigações junto à UNFCCC, o Brasil já submeteu dois Resumos de Informações sobre Salvaguardas à UNFCCC, em 2015 e 2018, em cumprimento ao requisito de submissão periódica pela UNFCCC. Desde 2012, o Sistema Nacional de Informações sobre Salvaguardas REDD+ (SISREDD+) está sendo desenvolvido pelo Governo Brasileiro. De acordo com a segunda submissão brasileira à UNFCCC, o estabelecimento da Estratégia Nacional de REDD+ (ENREDD+) em 2015 possibilitou o progresso no desenvolvimento do SISREDD+ de forma participativa.

<sup>74</sup> Disponível em: <[http://redd.mma.gov.br/images/conaredd/SEI\\_MMA--0335920--Resoluo-15.pdf](http://redd.mma.gov.br/images/conaredd/SEI_MMA--0335920--Resoluo-15.pdf)>. Acesso em 03 de outubro de 2022.

<sup>75</sup> Disponível em: <[http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/Resolucoes/SEI\\_MMA--0838039--Resoluo4.pdf](http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/Resolucoes/SEI_MMA--0838039--Resoluo4.pdf)>. Acesso em 03 de outubro de 2022.

As resoluções representam orientações sobre as garantias mínimas de projetos de REDD+ no Brasil dado que **inexiste regulamento federal sobre o tema**.

**FIGURA 3. Linha do tempo dos marcos regulatórios de salvaguardas socioambientais**



## 3.2 Padrões de certificação e salvaguardas socioambientais





A partir das Salvaguardas de Cancun os padrões de certificação de programas e projetos de REDD+ têm desenvolvido requisitos próprios para endereçar as salvaguardas.

Segundo o Center for International Forestry Research (CIFOR), os padrões voluntários podem ser apoiadores de um olhar que vá além de evitar danos, mas que efetivamente promova melhorias na garantia de direitos de Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares como titulares de direitos e parceiros em vez de beneficiários em arranjos de REDD+ (BARLETTI et al., 2021).

A partir de BARLETTI et al. (2021) apresentamos no quadro 6 as principais características dos padrões de REDD+ mais aplicados ou com potencial de aplicação no Brasil. As duas primeiras colunas referem-se a padrões aplicáveis para REDD+ Jurisdicionais e as duas últimas aos Projetos locais de REDD+.<sup>76</sup>

<sup>76</sup> O quadro foi livremente traduzido da publicação de BARLETTI et al., 2021 e não reflete necessariamente as opiniões das autoras.

**QUADRO 5. Comparação das salvaguardas nos padrões de certificação de REDD+**

	The REDD+ Environmental Excellence Standard (TREES)	VCS Jurisdictional & Nested REDD+ (JNR)	Climate, Community and Biodiversity (CCB) Standards	Verified Carbon Standard (VCS)
				
<b>(a) Nível</b>	Subnacional e Nacional	Subnacional e Nacional	Projeto	Projeto
<b>(b) Grupos</b>	IPLC e "equivalentes"	IPLCs e detentores de direitos de carbono relevantes	IPLCs e comunidades com valores e modos de vida ligados à área	Stakeholders e comunidades locais
<b>(c) Salvaguardas de Cancun</b>	Sim	Sim	Sim	Não (não explicitamente)
<b>(d) Gênero</b>	Não	Sim (repartição de benefícios)	Sim (processual, benefícios, bem estar)	Sim (processual)
<b>(e) Direitos internacionais dos IPLC</b>	Limitado (sem padrão uniforme; sem indicadores de direitos)	Limitado (conforme UNFCCC e lei local; nenhum reconhecimento explícito ou monitoramento)	Sim (conforme UNFCCC; aborda CLPI e direitos à terra e recursos)	Não
<b>(f) Direitos à terra e recursos naturais</b>	Limitado (sem padrão uniforme)	Limitado (apenas onde reconhecidos)	Sim (com indicadores; reconhecidos ou não)	Limitado (apenas onde reconhecidos)
<b>(g) Direitos comunitários de carbono</b>	Não	Não	Não	Não
<b>(h) Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI)</b>	Limitado (sem orientação processual)	Limitado (sem orientação processual)	Sim (com indicadores)	Limitado (sem orientação processual)
<b>(i) Mecanismo formal de repartição de benefícios</b>	Não (a distribuição segue convenções internacionais e estruturas legais nacionais/subnacionais)	Sim (equitativo, transparente e juridicamente vinculativo)	Não (mas opcional)	Não
<b>(j) Mecanismos formais de queixas e reclamações</b>	Não	Sim (projeto, implementação, avaliação)	Sim (detalhado)	Sim (planejamento, implementação; repartição de benefícios)
<b>(k) Mensuração, Relato e Verificação (MRV) de questões sociais e de direitos</b>	Limitado (demonstração de requisitos processuais; nenhuma consciência de mudança ao longo)	Não (informações iniciais sobre como as salvaguardas foram tratadas, nenhum monitoramento)	Sim (indicadores; organismos independentes de validação/verificação)	Não (informações iniciais sobre como as salvaguardas foram abordadas, sem monitoramento)

Fonte: traduzido livremente de (BARLETTI et al., 2021)



**ALERTA 10.** Revisão de padrões de certificação de REDD+**ALERTA DE ACOMPANHAMENTO**

Participar dos processos de elaboração e consulta pública dos principais padrões de certificação de projetos e programas de REDD+, especialmente a Verra e o ART/TREES, por se tratarem dos padrões com maior utilização ou potencial de uso no Brasil. Dentre os assuntos que podem ser demandados:

- Maior adequação dos padrões ao contexto e demandas dos Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares do Brasil;
- Viabilização da atuação dos Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares como proponentes e desenvolvedores de projetos;
- Direito das comunidades ao carbono;
- Participar da implementação das salvaguardas estaduais e federais.

De modo geral, os padrões mais utilizados no Brasil, tanto em nível de projeto local, quanto de programa jurisdicional, reconhecem os direitos de Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares, bem como seus direitos à terra, recursos naturais, em alguns casos de modo limitado, oferecem orientações sobre CPLI (BARLETTI et al., 2021).

Ressalta-se que, de maneira geral, os direitos às salvaguardas, assim como os padrões, devem observar o respeito à soberania do país, jurisdição e, em uma escala local, os costumes dos povos e comunidades e, por consequência, os direitos estabelecidos localmente. Neste sentido, uma vez que no país não existem direitos definidos quanto ao carbono, há uma situação de insegurança jurídica quanto aos direitos das comunidades, que acabam sendo supridos com interpretações normativas.

Por fim, no âmbito dos padrões de certificação, destaca-se o requisito de CPLI previsto no tema G5 do Climate, Community & Biodiversity Standards (CCB) aplicável para projetos locais de REDD+. O tema G5, que trata do status legal e direitos de propriedade, tem dentre um de seus indicadores o respeito aos direitos da terra, territórios e recursos, bem como ao consentimento prévio livre e informado. O indicador traz diretrizes detalhadas sobre o momento da consulta, o tipo de questões que devem ser consultadas, realocação e/ou remoção, dentre outras.

É competência da CONAREDD+ a regulação de padrões e metodologias técnicas para o desenvolvimento de projetos e ações de REDD+ (art. 3º, VIII, Decreto nº 11.548/2023). Alguns Estados da Amazônia Legal também adotam previsões normativas sobre a aprovação de metodologias para projetos aninhados aos seus programas jurisdicionais.

### 3.3 Salvaguardas e os Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares

As salvaguardas socioambientais consistem em garantias para todos os atores interessados nas ações de REDD+, no entanto para os Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares tem uma relevância mais acentuada, na garantia de que as atividades não prejudiquem o modo de vidas das populações tradicionais. Desse modo, dois princípios das Salvaguardas de Cancun abordam diretamente exclusivamente os direitos de Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares:

- C. Respeitar os saberes e direitos dos povos indígenas e das comunidades locais;
- D. Obter participação efetiva no projeto e implementação REDD+.

#### QUADRO 6. Principais demandas de salvaguardas de REDD+

- 1.** Aumentar significativamente o reconhecimento da posse baseada na comunidade – com foco particular no reconhecimento dos Povos Indígenas e comunidades locais como proprietários de suas terras e florestas.
- 2.** Garantir o consentimento livre, prévio e informado (CPLI) dos Povos Indígenas, comunidades locais e mulheres rurais e indígenas como parte de um ciclo contínuo de engajamento entre corporações, investidores, governos e instituições de desenvolvimento.
- 3.** Melhorar e expandir continuamente o acesso dos Povos Indígenas e das comunidades locais ao conhecimento crítico para fortalecer suas necessidades de advocacia e apoiar o desenvolvimento sustentável e a resiliência climática das comunidades.
- 4.** Priorizar investimentos bilaterais e multilaterais em iniciativas lideradas por indígenas e comunidades associadas a esforços globais para reduzir as emissões de desmatamento e degradação florestal/terra, fortalecer esforços comunitários de conservação e restauração e melhorar as oportunidades de uso sustentável da floresta/terra.
- 5.** Acabar com a criminalização e perseguição dos Povos Indígenas e comunidades locais defendendo a defesa de suas terras, florestas e recursos naturais.

Além das salvaguardas expressamente reconhecidas, há uma mobilização global de povos indígenas e comunidades locais que demanda dos governos, a comunidade internacional e investidores e corporações o seguinte (FRECHETTE; GINSBURG; WALKER, 2018):

De acordo com Documento REDD+ Indígena Amazônico (RIA), da Coordenadoria das Organizações Indígenas da Bacia Amazônica (COICA),<sup>77</sup> os princípios específicos de RIA são:

- a. Plano de Vida de longo prazo;
- b. Segurança e consolidação territorial integral e titularidade coletiva dos Povos;
- c. Manejo holístico dos territórios e florestas indígenas;
- d. Valor das florestas como um integrador do homem-natureza;
- e. Macro dimensão ecossistêmica;
- f. Sistema de compensação ou pagamentos através de mecanismos públicos;
- g. Contratos adaptados a cada realidade indígena e territorial;
- h. Redução eficaz dos vetores diretos e indiretos de desmatamento;
- i. Redução efetiva de emissão de Gases de efeito estufa.

### 3.3.1 CONSENTIMENTO PRÉVIO LIVRE E INFORMADO

O Consentimento Prévio Livre e Informado (CPLI) é um direito fundamental dos Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares que deriva do direito à não-discriminação e do direito à autodeterminação. Ele funciona como instrumento de diálogo entre os Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares e o Estado e tem natureza vinculante (YAMADA; GRUPIONI; GARZÓN, 2019).

No contexto de um Projeto local de REDD+, o CPLI deve ser adotado para a seleção da empresa e dos parceiros da comunidade em um projeto de REDD+ desenvolvido em territórios tradicionais, na obtenção da concordância de todas as pessoas que integram a comunidade, tais como jovens, mulheres, professores, idosos, em relação ao projeto em seu território, quanto aos termos da repartição de benefícios, as atividades a serem desempenhadas, etc.

A consulta e o CPLI, que deve incluir a adoção de procedimentos apropriados e serem desempenhadas através das instituições representativas da comunidade, são necessários sempre que houver medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetar diretamente os povos indígenas e tribais (art. 6º, da Convenção 169 da OIT<sup>78</sup>), conceito que,

<sup>77</sup> Disponível em: <<http://www.coica.org.ec/images/pdf/REDD+RIA.pdf>>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

<sup>78</sup> "Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: (a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente".

no Brasil, contempla povos indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares<sup>79</sup>.

O CPLI não foi definido na legislação climática do país, mas seus requisitos são previstos no art. 6º, da Convenção 169 da OIT, dentre os quais se destacam (GOMES et al., 2019):

- Utilização de procedimentos apropriados;
- Respeito às instituições representativas;
- Informações precisas e liberdade de discussão (boa-fé);
- Deve ocorrer antes da medida objeto da consulta (prévia);
- Com tempo adequado para a reflexão e sem interferências de agentes externos (livre);
- Com amplo acesso a todas as informações necessárias, incluindo riscos, consequências e possibilidades (informada).

Nos termos da Nota Informativa nº 3 sobre REDD+ e povos indígenas (REDD+ MMA)<sup>80</sup>, “os processos de tomada de decisão relacionados às ações de REDD+ devem garantir de forma efetiva o direito ao consentimento livre, prévio e informado, consideradas as representações locais e o respeito à forma tradicional de escolha de suas representantes por povos indígenas, agricultores(as) familiares e comunidades tradicionais.” (princípio relativo à salvaguarda “d”, participação efetiva e completa de atores relevantes, em especial, povos indígenas e comunidades locais).

O Guia de CPLI para Floresta+ (MMA)<sup>81</sup> explicita que a Norma 6 do PNUD para Povos Indígenas estipula que o processo de CPLI deve ser realizado em projetos que possam afetar positiva ou negativamente os interesses e direitos de PIQPCTAF:

**CONSENTIMENTO** à decisão coletiva tomada pelos detentores de direitos e alcançada por meio de processos decisórios costumeiros das pessoas ou comunidades afetadas.

**LIVRE** consentimento dado voluntariamente e ausente de coerção, intimidação ou manipulação.

---

<sup>79</sup> Caso Polo Naval do Amazonas, Justiça Federal de Manaus, Ação Civil Pública n. 6962-86.2014.2.01.3200, Decisão Liminar 2014, confirmada por Sentença, Caso Porto Maicá, Justiça Federal de Santarém, Ação Civil Pública n.1849-35.2015.01.3001, Decisão Liminar 2016, confirmada pelo TRF1 e Caso UHE São Luiz do Tapajós, Justiça Federal de Itaituba, Ação Civil Pública, Processo N° 0003883- 98.2012.4.01.3902, Sentença, 2015.

<sup>80</sup> Disponível em: <<http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/reddnotainformativa-03-povosindgenas.pdf>>. Acesso em 30 de setembro de 2022.

<sup>81</sup> Disponível em: <<https://www.florestamaisamazonia.org.br/wp-content/uploads/2022/03/Premissas-e-Diretrizes-de-CLPI-Projeto-Floresta-Amazonia.pdf>>. Acesso em 17 de outubro de 2022.

**PRÉVIO** consentimento deve ser solicitado com suficiente antecedência de qualquer autorização ou início de atividades.

**INFORMADO** refere-se ao tipo de informação que deve ser fornecida antes da solicitação do consentimento.

O objetivo dos processos de consulta é chegar a um acordo (isto é, consentimento) entre as partes relevantes, mas existe a possibilidade de que isso não aconteça.

Grande parte da jurisprudência brasileira (Garzón, Yamada e Oliveira, 2016) sobre o direito à consulta e consentimento se relaciona a obras e intervenções no território, além do relacionamento com órgãos públicos<sup>82</sup>. No entanto, os impactos sociais que podem ser causados por um projeto de REDD+ em territórios tradicionais são bastante relevantes.

Recentemente, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7008 movida pela PGR em face da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo questionando a constitucionalidade de dispositivos da Lei Estadual nº 16.250/2001, o Supremo Tribunal Federal firmou precedente de que há dever de CPLI às comunidades indígenas e tradicionais, quando diretamente atingidas pela concessão à iniciativa privada da exploração de serviços ou do uso de bens imóveis do Estado. Tal precedente poderá ser aplicável para projetos de concessão florestal de carbono ou de unidades de conservação, tal qual previsto na Lei nº 14.590/2023.

A ausência de um processo legítimo de CPLI pode significar a nulidade do contrato que vier a ser firmado com as comunidades, sob a alegação de vício de vontade decorrente de erro ou coação, nos termos do artigo 171 do Código Civil, especialmente se tratando de comunidades vulneráveis.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

---

**82** Usina Hidrelétrica Belo Monte: em fase final de construção no médio curso do rio Xingu, Estado do Pará. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região desqualificou as reuniões informativas realizadas pelo governo enquanto consulta prévia e ordenou a suspensão das obras para a consulta aos povos indígenas afetados (Arara, Juruna, Araweté, Parakanã, Xikrin, Xipaya e Kuruaya). Ação Civil Pública nº. 2006.39.03.000711-8. • Educação Escolar Indígena no município de Santarém, Pará: a Justiça Federal ordenou à prefeitura municipal consultar os povos indígenas em relação à Portaria nº 001 de 6 de janeiro de 2014, referente à organização e estruturação das escolas indígenas no município. Ação Civil Pública nº. 378-31.2014.4.01.3902. • Polo Naval do Amazonas: projeto que envolve construção de portos, exploração mineral e transporte de cargas, previsto para ser construído na margem do rio Amazonas, orla da cidade de Manaus. A Justiça Federal ordenou que o Estado do Amazonas consulte previamente as mais de vinte comunidades tradicionais de pescadores e ribeirinhos afetadas pelo projeto. Ação Civil Pública nº. 6962-86.2014.4.01.3200. • Parque Nacional de Superagui: a Justiça Federal de Paranaguá, Estado do Paraná, reconheceu a obrigação de consultar os pescadores artesanais para a elaboração do Plano de Manejo da conservação federal no estado do Paraná. Ação Civil Pública nº. 742-88.2015.4.04.7008. • Projeto de Lei que altera a Lei Estadual nº 892/2013, Estado de Roraima: a Justiça Federal determinou que o Poder Executivo do Estado de Roraima consulte os povos indígenas antes de propor o Projeto de Lei que altera a Lei nº 892/2013, acerca do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Educação Básica do Estado de Roraima (PCCREB), no que diz respeito aos professores indígenas. Ação Civil Pública nº. 5543-04.2015.4.01.4200.

II – por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A manutenção de constante diálogo com órgãos públicos e de defesa das comunidades é considerada relevante. No entanto, compreende-se que as consultas devem ser feitas diretamente às comunidades afetadas, e não aos órgãos públicos de defesa de direitos ou de apoio (Caso UHE Belo Monte, TRF1, Apelação Cível 2006.39.03.000711-8/PA, Voto da Relatora Desembargadora Selene Almeida, 2012).

A Resolução nº 15/2018<sup>83</sup> da CONAREDD também estabelece orientações para a participação dos povos, conforme abaixo:

- a. as estruturas de gestão das ações de REDD+ devem viabilizar a participação de diferentes atores, sendo necessária a mobilização de recursos orçamentários e financeiros e a utilização de ferramentas, metodologias e procedimentos participativos e apropriados aos diferentes contextos e com linguagem acessível para que seja possível:
- b. consulta livre, prévia e informada por meio de suas instituições representativas no que se refere aos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais (art. 6.1 a da Convenção 169 da OIT), com respeito aos protocolos de consulta existentes,
- c. o estímulo e apoio à produção de protocolos autônomos de consulta em todo o país, conforme as formas próprias de organização desses povos;
- d. realização de processos de formação e capacitação voltados às partes interessadas é fundamental para uma participação plena e efetiva.
- e. divulgar amplamente informações relevantes, de maneira oportuna e culturalmente apropriada em todas as etapas de ações de REDD+;
- f. acesso qualificado e efetivo nos processos de tomada de decisão e monitoramento;
- g. proporcionar mecanismos de denúncia, diligências, recurso e resolução de conflitos;
- h. incentivar o monitoramento participativo;

---

<sup>83</sup> Disponível em: <[http://redd.mma.gov.br/images/conaredd/SEI\\_MMA--0335920--Resoluo-15.pdf](http://redd.mma.gov.br/images/conaredd/SEI_MMA--0335920--Resoluo-15.pdf)>. Acesso em 27 de setembro de 2022.

- i. particularmente para os Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares, esses processos devem considerar o contexto local e regional, suas instituições representativas e procedimentos próprios de formação, sendo realizados, preferencialmente, de forma presencial e regionalizada.

Já para a aplicação do processo de CPLI no nível dos projetos locais, o Guia Floresta+ estabelece o respeito aos seguintes critérios:

- a. O processo de construção coletiva e detalhamento dos projetos locais deve respeitar o protocolo comunitário, caso o grupo de PIPCTAF a ser beneficiado pelo Projeto local já o possua;
- b. O processo de construção coletiva e detalhamento dos projetos deve ser realizado anteriormente à apresentação de propostas de projeto aos editais da modalidade;
- c. As reuniões e encontros comunitários para construção dos projetos devem ser preferencialmente realizadas no território dos PIPCTAF a serem beneficiados e/ou prever recursos para deslocamento, acomodação e alimentação dos membros da comunidade;
- d. As reuniões e encontros comunitários para construção dos projetos devem ser realizadas em dias e horários que não coincidam com calendário tradicional de rituais e práticas culturais e socioeconômicas da comunidade;
- e. Deve ser garantida a diversidade de participantes nas consultas sobre os projetos locais: mulheres, homens, jovens, anciãos e com diferentes papéis nas comunidades: lideranças de organizações representativas, coletivos, professoras/es, estudantes universitários, caciques, pajés, curandeiras/os etc.;
- f. Caso a comunidade de PIPCTAF a ser beneficiada no projeto local não fale português deve ser fornecido material na língua do PIPCTAF ou disponibilizado tradutor, priorizando membros da própria comunidade que possam ter essa atribuição;
- g. Deve ser acordado, entre a comunidade beneficiária e a Organização da Sociedade Civil parceira de implementação e/ou organização representativa, um plano de trabalho para a mobilização comunitária e construção coletiva do projeto local, contendo cronograma que respeite a dinâmica interna comunitária e a indicação de pessoas chave da comunidade a serem envolvidas no processo;

- h.** As atividades de consulta devem ser realizadas em horários adequados para a participação das mulheres, considerando suas rotinas domésticas e cuidados com as crianças. No caso de reuniões externas considerar recursos para deslocamento, acomodação e alimentação de cuidadores para as crianças;
- i.** As atividades de consulta devem ser registradas (por meio de vídeo, áudio, fotografia, ata/memória, lista de presença etc.) com consentimento dos participantes e os registros devem ser compartilhados com a comunidade.
- j.** É recomendável a utilização de listas de presença que identifiquem gênero, idade e segmento social e/ou ocupação;
- k.** Ao longo da implementação do Projeto devem ser previstas atividades/oficinas com o Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares beneficiários para informação, esclarecimentos e tomada de decisão, monitoramento e avaliação participativos da implementação do projeto local;
- l.** Os avanços e entraves na implementação dos projetos locais devem ser amplamente informados, de maneira oportuna, regular e culturalmente apropriada à comunidade de Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares beneficiária;
- m.** Os relatórios/produtos que a Organização da Sociedade Civil parceira de implementação (Parte Responsável) elaborar devem ser compartilhados com os Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares beneficiários;
- n.** A Organização da sociedade Civil parceira de implementação ou organização representativa deverá disponibilizar e informar amplamente os mecanismos para denúncia e queixas do relacionadas à implementação dos projetos locais.

### 3.3.1.1 PROTOCOLO DE CONSULTA PRÉVIA

Os grupos de Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares no Brasil apresentam alta sociobiodiversidade, de modo que cada um deles se organiza socialmente de forma específica, com suas próprias autoridades e formas de tomar decisão. Por não haver regulamentação geral sobre o assunto, os protocolos próprios de consulta, Protocolos de Consulta Prévia, Protocolos Autônomos ou Protocolos Comunitários (“Protocolos”) para cada povo têm sido o instrumento por meio do qual se define e explicita a forma de consulta considerada adequada (YAMADA; GRUPIONI; GARZÓN, 2019).



Os Protocolos reúnem princípios, critérios, diretrizes e regras mínimas, fundamentais e internas de cada povo ou comunidade, definindo as etapas e os procedimentos para o processo decisório. Tais disposições são elaboradas livremente e não há possibilidade de contestação pelo consulente (GOMES et al., 2019).

Através dos Protocolos, o CPLI pode ser exercitado de maneira culturalmente adequada a cada povo, considerados os elementos como organização social, estrutura de tomada de decisão, duração das reuniões, maneira com que as informações devem ser passadas e afins (GOMES et al., 2019).

A doutrina jurídica tende a considerar inadequado o estabelecimento de regras gerais sobre CPLI, sob o risco de violar a diversidade de formas de organização social dos Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares, de modo que os Protocolos se mostram uma relevante ferramenta para guiar a efetivação do CPLI na prática (GOMES et al., 2019; YAMADA; GRUPIONI; GARZÓN, 2019).

No Brasil, a Lei nº 13.123/2015 conceituou os Protocolos comunitários como *normas procedimentais das populações indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais que estabelecem, segundo seus usos, costumes e tradições, os mecanismos para o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios*. O protocolo deve respeitar os *usos, costumes e tradições* que representam as formas jurídicas que estruturam a sociedade tradicional, suas hierarquias internas, legitimidades e instâncias de tomadas de decisão (GOMES et al., 2019).

A elaboração de um Protocolo de consulta não é obrigatória na legislação brasileira, mas o Protocolo elaborado por determinado povo é vinculante, conforme entendimento da jurisprudência nacional, com a anulação de licença em que o Protocolo de consulta não foi respeitado. Apesar de sua elaboração não ser obrigatória, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recomendou a sua adoção ao Brasil quanto aos quilombolas (CIDH, 2018).

O Ministério Público Federal oferece apoio a diversos povos e comunidades tradicionais na elaboração de seus protocolos, que podem ser consultados em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/protocolos-de-consulta>. O Observatório de Protocolos de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado também possui acervo de protocolos de Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares do Brasil: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/protocolos/>

A partir dos Protocolos, a construção do Plano de Consulta de cada processo é possibilitada. O Plano consiste em um acordo sobre as regras de cada consulta, contento os interlocutores do processo, o local, a metodologia, o tempo e os recursos necessários para sua realização (GOMES et al., 2019; YAMADA; GRUPIONI; GARZÓN, 2019).

# Implementação do REDD+



## 1

# Escalas de implementação

Para efeitos de implementação de ações de REDD+, existem diferenças nas **ESCALAS DE IMPLEMENTAÇÃO**, as quais serão apresentadas neste capítulo. As escalas de implementação não se confundem com as modalidades de financiamento, conforme será abordado a seguir.

Atualmente, as ações de REDD+ se desenvolvem por meio de **programas jurisdicionais**, em **escalas nacionais** (em um país) **ou estaduais** (por meio de programas de REDD+ jurisdicionais subnacionais em estados) com possibilidade, em tese, de territórios indígenas agregados (previsto pelo Padrão TREES, do ART).

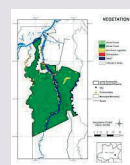
Importante mencionar que estão se desenvolvendo programas jurisdicionais de REDD+ em âmbito estadual, pelos quais será possível além dos tradicionais pagamentos por resultados, o financiamento mercado de carbono.

Existem, ainda, os **projetos locais de REDD+**, executados por entes públicos e/ou privados segundo regras voluntárias em escala territorial de uma área específica como em Terras Indígenas, Unidades de Conservação ou áreas privadas. As atividades lá desenvolvidas podem gerar créditos de carbono. E esses créditos, depois de certificados, são vendidos no mercado voluntário de carbono. Já programas jurisdicionais são administrados por Estados e seus créditos ou resultados são gerados a partir de um programa estatal.

Ex.: SISA/AC



Ex.: Projeto REDD+ na RDS do Juma/AM



**QUADRO 7. Diferenças de escalas no REDD+**

REDD+ Jurisdicional	Projeto local de REDD+
São ações de REDD+ desenvolvidas em grande escala, podendo ser no âmbito de uma jurisdição nacional ou subnacional.	São ações de REDD+ desenvolvidas em pequena escala, podendo ser no âmbito de um determinado território, que pode ser uma área privada, uma UC, uma TI, dentre outras.
Os Programas Jurisdicionais são desenvolvidos por governos nacionais e/ou subnacionais, em uma grande escala, o que permite abater custos de transação com a certificação e transação de créditos.	São geralmente desenvolvidos por empresas desenvolvedoras de projetos, com ou sem parceria com OSC, em uma pequena escala, o que gera um alto custo de transação.
Por terem uma cobertura maior, tendem a gerar um volume maior de reduções de emissões do que é efetivamente comercializado.	A menor abrangência pode gerar maiores problemas com vazamento de emissões e pode gerar linhas de base superestimadas, ou seja, reivindicar mais reduções do que o que é efetivamente entregue.
A escala também implica em maiores desafios de implementação, bem como de repartição de benefícios entre todas as partes interessadas.	Possuem uma maior facilidade de implementação.
Para contabilidade das reduções desenvolve um <b>Nível de Referência de Emissões Florestais (FREL)</b> da jurisdição.	Para contabilidade das reduções desenvolve uma <b>Linha de Base</b> para a área do projeto.
Os créditos gerados são, a princípio, de titularidade do Poder Público que fará a repartição de benefícios com os atores da jurisdição.	A titularidade dos créditos de carbono deverá ser estabelecida no arranjo contratual do projeto, podendo ser do proprietário/possuidor da área, dos prestadores de serviço ambiental, da desenvolvedora do projeto, etc.
Ex.: Sistema de Incentivo a Serviços Ambientais do Estado do Acre (SISA/AC)	Ex.: Projeto REDD+ na Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Juma/AM

As diferenças de escalas e contabilidade gera a necessidade de estabelecimento de regras de aninhamento (“*nesting*”) dos projetos locais de REDD+ nos programas jurisdicionais para garantir a integridade e evitar a dupla contagem de reduções de emissões, ou seja, para que uma mesma emissão não seja contabilizada nas duas escalas de implementação de REDD+. (ROTTA, 2023)

Neste sentido, projetos locais de REDD+ poderão estar aninhados nos programas de REDD+ da jurisdição, ou conforme o caso, excluídos da contabilidade da jurisdição. Assim, será relevante que os diferentes atores dialoguem para que a existência de ambos potencialize, estimule e se beneficie reciprocamente dos resultados obtidos em cada iniciativa. (ROTTA, 2023)

O financiamento de Programas Jurisdicionais e de projetos aninhados devem aumentar na próxima década, à medida que o mundo busca reduzir as emissões e, em seguida, alcançar zero emissões líquidas até 2050, tendo em vista que o aninhamento permite a integração das reduções de emissões de projetos em estruturas jurisdicionais, evitando a dupla contagem (MAGUIRE et al., 2021).



## 2

# Modalidade de Financiamento

Além das diferenças quanto à escala, as ações de REDD+ podem se valer de diferentes **MODALIDADES DE FINANCIAMENTO**.

O financiamento da conservação florestal tem se desenvolvido de modo crescente, ampliando consideravelmente as modalidades de financiamento de REDD+ (COHEN-SHACHAM et al., 2016; HAMERKOP, 2022).

As ações de conservação têm sido financiadas principalmente por meio de pagamentos por resultados, enquanto as de reflorestamento, e em menor grau as da agricultura, são financiadas através de créditos de carbono em mercados voluntários (SEROA DA MOTTA, 2020).

Dessa forma, apresentamos a seguir as principais modalidades existentes no Brasil, que envolvem estratégias de **COOPERAÇÃO INTERNACIONAL** e de **MERCADO**.

## 2.1 Pagamentos por resultados

Os pagamentos por resultado são uma forma de financiamento que se desenvolveu historicamente na Convenção Quadro, na COP19, em Varsóvia (Polônia), em 2013. Foram finalmente reconhecidos no Artigo 5º do Acordo de Paris que atua por **meio de doação ou compromisso de doação com encargo**, vez que ocorrem com o objetivo de reconhecer e recompensar ações das Partes para preparação, implementação e resultados da redução de desmatamento e degradação alcançados, de forma cooperativa (PIETRACCI et al., 2022; STICKLER et al., 2018).



**ALERTA 11. Fundo Amazônia****ALERTA DE ACOMPANHAMENTO**

Acompanhar liberação dos recursos do Fundo Amazônia e a implementação do Programa Floresta + ou substituto.

Os recursos são transferidos em acordos de cooperação internacional a título de doação e podem ser acessados no Brasil tanto pelos governos subnacionais elegíveis junto à CONAREDD+ nos termos da Resolução CONAREDD+ nº 08/2017<sup>84</sup>).

O recebimento de pagamentos por resultados na Convenção Quadro está condicionado ao atendimento progressivo do país membro dos requisitos estabelecidos no Marco de Varsóvia e nas Salvaguardas de Cancun.

Atualmente, no Brasil os biomas da Amazônia e Cerrado possuem resultados reconhecidos junto à Convenção Quadro e aptos à captação de pagamentos por resultados, quanto aos períodos de 2006–2010, 2011–2015, 2016–2017 e 2018–2019 para o bioma Amazônia e 2011–2017 e 2018–2020 para o bioma Cerrado<sup>85</sup>.

O governo federal já captou recursos junto ao Governo da Noruega, à República Federativa da Alemanha por meio do KfW, à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e do Fundo Verde do Clima (GCF, em inglês). A repartição dos benefícios foi feita inicialmente por meio do Fundo Amazônia e atualmente se dá por meio do Programa Floresta+, conforme informações do InfoHub.<sup>86</sup>

**QUADRO 8. REDD+ for Early Movers (REM) no Brasil****REDD+ for Early Movers (REM)**

Programa piloto para remunerar iniciativas pioneiras de REDD+ a nível estadual, subnacional ou nacional (excluídos os projetos privados), através de pagamentos por resultados financiados com recursos públicos internacionais. O programa também apoia o desenvolvimento de instituições e instrumentos necessários para o estabelecimento de estratégias de REDD+.

<sup>84</sup> Disponível em: <[http://redd.mma.gov.br/images/conaredd/SEI\\_MMA--0160805--Resoluo-8.pdf](http://redd.mma.gov.br/images/conaredd/SEI_MMA--0160805--Resoluo-8.pdf)>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

<sup>85</sup> Disponível em: <<http://redd.mma.gov.br/en/infohub>>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

<sup>86</sup> Disponível em: <http://redd.mma.gov.br/en/infohub> Acesso em 10 de julho de 2023

Em âmbito subnacional, os Estados do Acre e do Mato Grosso também já realizaram captação de recursos de pagamento por resultados junto à República Federativa da Alemanha por meio do KfW e ao Reino Unido por meio do Programa “REDD+ for Early Movers” (REM).

Até o momento, além da União, seis estados da Amazônia Legal estão habilitados para recebimento por pagamentos por resultados, por seus esforços na redução do desmatamento, são eles: Acre, Mato Grosso, Amazonas, Tocantins, Amapá e Pará.

## 2.2 Mercado de Carbono

Por seu turno, o mercado de carbono consiste em forma de financiamento de ações de REDD+ pautadas na lógica de mercado, ou seja, envolve a geração e negociação de títulos de direito representativos de emissões evitadas de GEE, podendo decorrer de obrigações legais dos compradores que possuem metas obrigatórias, no **MERCADO REGULADO** de carbono, ou de compromissos voluntários dos compradores, que apesar de não possuírem metas obrigatoriamente querem contribuir com a mitigação das emissões, no **MERCADO VOLUNTÁRIO** de carbono.

### 2.2.1 MERCADO REGULADO

O Mercado regulado, no qual ocorreram as compensações de emissões (*offseting*) são mecanismos que podem ocorrer em escala global (ex.: Artigo 6 do Acordo de Paris), regional ou nacional para permitir que os países e/ou as empresas que não conseguem atingir suas metas de redução de carbono individualmente, possam adquirir certificações de compensação de emissões de países e/ou projetos com resultados excedentes às suas próprias metas (*surplus*).

No Brasil, o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) ainda está em **fase de regulamentação**, tendo sido previsto no âmbito da PNMC (art. 4º, VIII e art. 9º, Lei nº 12.187/2009) sendo objeto de diversos projetos de lei, conforme descrito anteriormente.

Por fim, conforme já tratado na Parte I deste Memorando, as regulações referentes ao artigo 6.4 do Acordo de Paris e seu respectivo livro de regras, dedicado a projetos de mitigação desenvolvidos por atores privados e públicos, certificados e validados por um órgão do Acordo (A6.4 Emission Reductions ou A6.4ER) deverão ser considerados para Projetos de Carbono Florestal que envolvam atividades de reflorestamento.

A regulamentação do mercado de carbono brasileiro, poderá representar um potencial de financiamento para projetos de carbono florestal, tendo em vista que as minutas de projeto de lei têm permitido a compensação parcial das emissões dos setores que serão obrigados por lei a reduzir suas emissões.

## 2.2.2 MERCADO VOLUNTÁRIO

O mercado é chamado de voluntário quando é operado por entidades independentes, que se organizam para comprar e vender suas emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) ou compensá-las de outras formas, por exemplo, apoiando ou mudando para tecnologias renováveis, ou por meio da conservação florestal (Wedy et al, 2022).

Neste caso, há ainda a necessidade de certificação, por meio de auditorias de terceiras partes independentes que validam e verificam se houve a efetiva emissão evitada em um período específico de monitoramento.

Uma vez constatada a redução de emissão ou emissão evitada ou, ainda, a remoção na atmosfera de uma tonelada de GEE, há a emissão de um crédito de carbono, que poderá ser utilizado para compensação de emissão (offsetting) ou para financiamento climático voluntário (ex: políticas corporativas de ASG – Ambiental, Social e de Governança).

Neste mercado, os créditos auditados e validados por entidade independente podem ser negociados livremente por meio de unidades de Redução Verificada de Emissões (VERs ou outros padrões reconhecidos) (Wedy et al, 2022).

No Brasil, já exposta na primeira parte deste memorando, o Mercado Voluntário de Carbono por redução de emissões provenientes de desmatamento e degradação florestal só foi expressamente reconhecido pelo Governo Federal por meio da Resolução CONAREDD+ nº 03/2020<sup>87</sup> e da Portaria MMA nº 518/2020<sup>88</sup>.

As normativas estabelecem que não haverá qualquer obrigação referente à contabilização, ajuste ou registro no inventário nacional de emissões do mercado voluntário permitindo, assim, **até o momento**, o mercado voluntário está apto a estabelecer suas próprias regras e parâmetros, sem responsabilidade ou correlação com os compromissos assumidos pelo governo brasileiro.

Importante mencionar que, de acordo com o Decreto nº 11.548/2023<sup>89</sup> (art. 3º, IV) e a Portaria 544/2020<sup>90</sup>, (Art. 9º, IV), a Comissão Nacional de REDD+, por meio de seu plenário, possui

---

<sup>87</sup> Disponível em: <<http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%203%20de%2022%20de%20Julho%20de%202020%20-%20Mercado%20Voluntario%20de%20Carbono%20Florestal.pdf>>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

<sup>88</sup> Disponível em: <http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%203%20de%2022%20de%20Julho%20de%202020%20-%20Mercado%20Voluntario%20de%20Carbono%20Florestal.pdf>>. Acesso em 21 de novembro de 2022.


<sup>89</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10144.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10144.htm)>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

<sup>90</sup> Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=515&pagina=86&data=27/10/2020&captchafield=firstAccess>>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

como competência formular diretrizes e emitir resoluções sobre, dentre outras, a alocação de emissões reduzidas, incluída a definição de percentual destinado aos entes federativos, no âmbito de sua competência, e a programas e projetos de iniciativa privada de carbono florestal. Dessa forma, poderão ser estabelecidos regramentos específicos para a interação do Mercado Voluntário com a ENREDD+.

Demandas por créditos de carbono podem vir por meio de empresas nacionais e estrangeiras ou ainda iniciativas setoriais, como é o caso do CORSIA:

**QUADRO 9. CORSIA**



**CORSIA**

Programa da Organização da Aviação Civil Internacional que estabelece metas de redução de emissões advindas de voos internacionais e prevê a compensação de emissões não evitadas através da compra de créditos de carbono. Trata-se de compromisso voluntário até o ano de 2026 e obrigatório a partir de 2027.

O financiamento pode ocorrer de forma mista, como é o caso da Coalizão LEAF que financia jurisdições por pagamentos por resultados e/ou compram créditos de carbono via mercado voluntário:

**QUADRO 10. LEAF Coalition**



**Coalizão LEAF - Lowering Emissions by Accelerating Forest Finance (Reduzindo as Emissões por Aceleração do Financiamento Florestal)**

Iniciativa público-privada global dedicada a financiar resultados na redução de emissões causadas pelo desmatamento e degradação de florestas tropicais e subtropicais. Dentre os participantes, há os governos da Noruega, Estados Unidos e do Reino Unido, e empresas como Amazon, Airbnb, Nestlé e outras.

**QUADRO 11. Diferenças entre os tipos de mercado de carbono**

Regulado	Voluntário
Tem como compradores empresas de setores obrigados pelo Poder Público ou órgãos reguladores a reduzir suas emissões, admitindo a compensação emissões.	Tem como compradores empresas e indivíduos que se comprometem voluntariamente a diminuir ou neutralizar sua pegada de carbono e usam estratégias de compensação de emissões, tais como em estratégias de ASG (Ambiental, Social e Governança).
É ordenado por órgãos reguladores nacionais, regionais, internacionais ou específicos do setor.	É ordenado pelas próprias empresas em um ambiente de confiança e reputação.
Ocorre via de regra em uma escala regional ou setorial. No âmbito do acordo de Paris, está em construção o mercado de carbono que ocorre em escala global	Ocorre em escala global.
O registro e certificação são, via de regra, estabelecidos pelos países. No âmbito do Acordo de Paris há um órgão fiscalizador, denominado "Supervisory Body".	Tem como principais registros: Verra's Verified Carbon Standard (VCS); Plan Vivo; Gold Standard; American Carbon Registry; entre outros. Pode incluir certificações de cobenefícios sociais, como a CCB.

Fonte: elaborado pelas autoras.

**2.2.2.1. VALORES DE MERCADO**

Estimativas indicam que soluções climáticas naturais poderão fornecer até um terço da mitigação climática necessária até 2030, mas recebem menos de 3% do financiamento disponível (GRISCOM, 2022; MAGUIRE et al., 2021).

O Brasil pode proporcionar sozinho a cerca de 20% do potencial global, principalmente em decorrência de projetos florestais (63% resultantes de ações de conservação, 1% do manejo e 21% de reflorestamento) (SEROA DA MOTTA, 2020).

Em 2020, metas voluntárias de descarbonização representaram uma mobilização de cerca de 300 milhões de dólares, sendo que a estimativa do investimento até 2030 chega a 30 bilhões de dólares (NBS, 2021; TSVCM, 2021). A estimativa contempla o fato de que 124 países e 21% das duas mil maiores empresas privadas do mundo já determinaram metas net zero (NBS, 2021).

Os créditos de carbono gerados em Programas Jurisdicionais tem um expectativa de valer US\$ 10 (dez dólares), conforme já anunciado pela LEAF Coalition (PIETRACCI et al., 2022), podendo chegar até o valor de US\$ 30 (trinta dólares) (NEPSTAD et al., 2022), evidenciando se tratar de fonte importante de financiamento.

Estima-se que o fim do desmatamento legal e ilegal apenas na Amazônia brasileira entre 2022 e 2031 pode gerar receitas de ao menos US\$ 18,2 bilhões, através dos mercados voluntários e regulados. A remoção de carbono através da restauração florestal representa oportunidades adicionais para geração de créditos (AMAZÔNIA 2030, 2022).

Ressalta-se que o mercado de carbono está diretamente influenciado com as flutuações de mercado. Atualmente, existem boletins<sup>91</sup> periódicos quanto às negociações do mercado voluntário de carbono, bem como plataformas de preços, tais como:

**O Oil Price Information Service (OPIS)** da empresa Dow Jones, oferece e analisa dados diários para transações de commodities, acompanha notícias em tempo real e engaja atores para geração de relatórios de preços do mercado de carbono. Os índices de preços REDD+ incluem informações de projetos certificados pelo *Verified Carbon Standard* (VCS) e tenham a certificação de co-benefícios *Climate Community and Biodiversity Standard* (CCB). Os preços incluem transações, ofertas (*offers*) e demandas (*bids*) de créditos reportadas, e são divulgados por safra e faixa de volume.

**O Nature-Based Global Emissions Offset (N-GEO)** é um contrato padronizado para entrega de créditos de carbono transacionados na plataforma CBL Markets<sup>92</sup>. Cada N-GEO representa uma unidade verificada de carbono (crédito de carbono) de projetos da categoria AFOLU, certificados pelo VCS e com certificação adicional CCB (verificado). A CBL estima que 85% dos créditos são de projetos REDD+, com safras a partir de 2016. A partir de 2023 serão aceitas safras com até 5 anos de idade, as chamadas “rolling vintages”.

---

<sup>91</sup> Disponível em: <<https://app.rdstation.email/mail/261d5e59-e82f-4737-aada-2436b22e3f87>> e em <https://app.rdstation.email/mail/333eb146-3915-4dbc-a147-f66fd4066094>>. Acesso em 22 de novembro de 2022.

<sup>92</sup> CBL - Home - Xpansiv. Acesso em 22 de novembro de 2022.



## 3

# Programas Jurisdicionais de REDD+

Adicionalmente aos conceitos gerais sobre programas jurisdicionais de REDD+ apresentados acima, a seguir serão analisados alguns aspectos desses programas que são relevantes aos Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares.

## 3.1 Ciclo dos Programas de REDD+ Jurisdicional

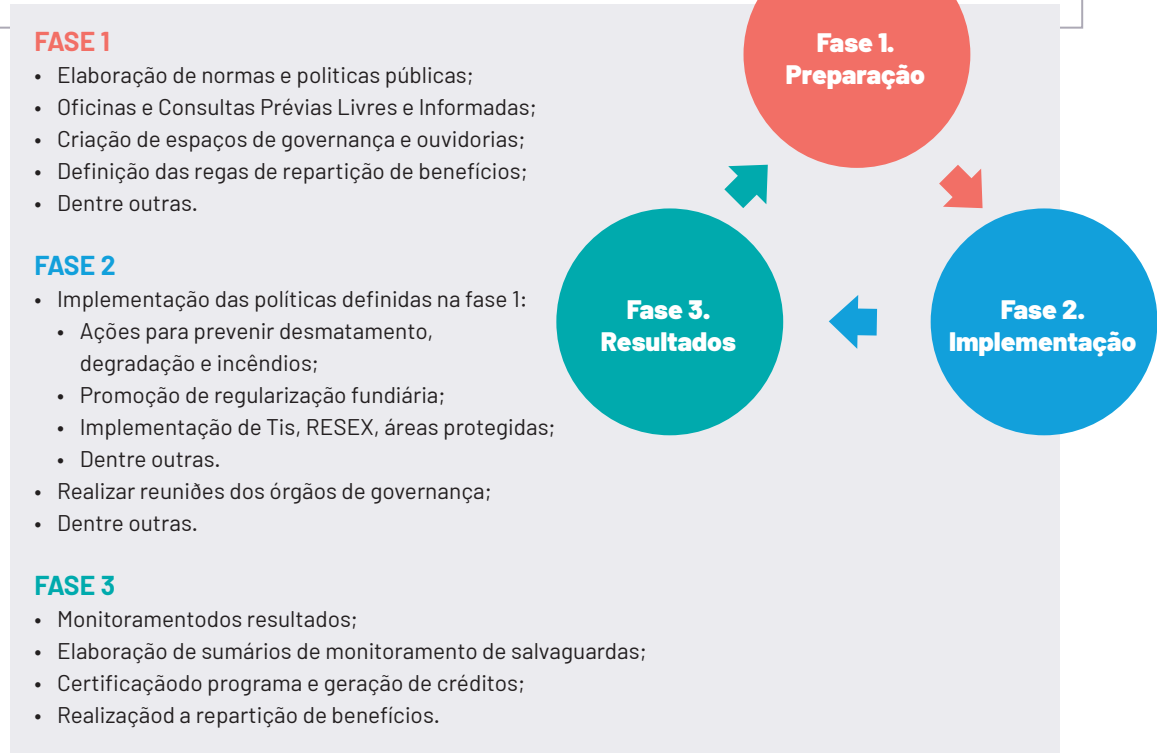
Programas Jurisdicionais de REDD+ estão em franco desenvolvimento. Normalmente esses Programas (exemplo nos Estados do Pará, Mato Grosso, Acre, etc) têm um ciclo para se desenvolver e envolvem todas as iniciativas e políticas públicas que a jurisdição já faz para conservar suas florestas e seus povos.

Eles possuem mecanismos de controle, tais como certificações, monitoramento e auditorias de terceiras partes para verificar a qualidade e transparência dos programas.

A seguir, segue o ciclo com as principais etapas de um Programa Jurisdicional (exemplo Estado). O ciclo possui uma etapa de preparação (conhecido como *readiness*) (Fase 1), onde serão elaboradas as normas e criados os espaços de decisão; na etapa de implementação (Fase 2), são feitas as ações e atividades para redução de desmatamento e por fim, a na última etapa (Fase 3) são realizadas as repartições de benefícios e o monitoramento das atividades.



**FIGURA 4. Resumo das principais fases dos programas jurisdicionais de REDD+ jurisdicional**



Fonte: Elaborado pelas autoras

Importante que em todas as etapas haja participação dos Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares nas decisões e que esses também recebam benefícios por sua participação nas atividades de redução de desmatamento.

## 3.2 Salvaguardas nos Programas de REDD+ Jurisdicional

Além do sistema nacional de salvaguardas, os entes subnacionais, em especial os estados da Amazônia Legal, também estão desenvolvendo seus próprios sistemas de salvaguardas socioambientais de forma a interpretar e adequar as regras gerais ao contexto de cada jurisdição, em virtude dos processos de criação e implementação de Programas Jurisdicionais de REDD+.

Para apoiar os Estados nessas atividades, cumpre destacar o papel desempenhado pelo Comitê Regional para Parcerias com Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do GCF-Task Force (Força-Tarefa de Governadores para o Clima e Florestas, na sigla em inglês), que consiste na reunião de um grupo de representantes indígenas, de comunidades tradicionais e de governos da Amazônia brasileira, que constitui um espaço de diálogo

com os Membros da GCF-Task Force<sup>93</sup>. Alguns dos momentos na construção e implementação das políticas em que Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares devem participar são indicados na figura 5, sem prejuízo de outras:

**FIGURA 5. Principais etapas para participação por PIQPCTAF na construção de salvaguardas e outras ações em programas jurisdicionais de REDD+**

### Elaboração

- Mapeamento de PIQPCTAF
- Participação em Oficinas, Consultas (CPLI) e demais espaços de participação para a construção das Salvaguardas, dos planos de Repartição de benefícios, criação de normas dentre outros;
- Acompanhamento quanto à Inclusão dos resultados das consultas em instrumentos normativos e documentos orientadores

### Implementação

- Acompanhamento e atuação na Implementação das atividades de REDD+ previstas;
- Participação constante nos órgãos de governança e em demais espaços quanto à implementação das ações de REDD+;
- Realização de queixas em órgão de ouvidoria.

### Resultados

- Recebimento de benefícios;
- Acompanhamento dos sistemas de informações;
- Monitoramento de resultados;
- Prestação de contas;
- Participação para melhorias do sistema
- Divulgação dos resultados.

Fonte: Elaborado pelas autoras

<sup>93</sup> Disponível em: <[https://cpiacre.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Comite-Regional-para-Parcerias-com-Povos-Indigenas-e-Comunidades-Tradicionalis-da-Forca-Tarefa-dos-Governadores-para-o-Clima-e-Floresta\\_.pdf](https://cpiacre.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Comite-Regional-para-Parcerias-com-Povos-Indigenas-e-Comunidades-Tradicionalis-da-Forca-Tarefa-dos-Governadores-para-o-Clima-e-Floresta_.pdf)>. Acesso em 23 de novembro de 2022.

### 3.3 Certificações de REDD+ Jurisdicional

Além da elegibilidade junto à CONAREDD+ para acesso à modalidade de financiamento de REDD+ do tipo pagamentos por resultados, estão surgindo algumas oportunidades de financiamento para programas jurisdicionais de REDD+ que demandam a certificação do programa e a emissão de créditos de carbono. Por meio dessas certificações, os Programas poderão acessar recursos do Mercado Voluntário do Carbono, e, futuramente, mediante autorização do Governo Federal, de Mercados Regulados, de mecanismos do Artigo 6º do Acordo de Paris e de outros arranjos, como, por exemplo, o CORSIA.

A escolha sobre o padrão mais adequado para certificação do programa jurisdicional e acesso às formas de financiamento dependerão de fatores legais e regulatórios nacionais e da jurisdição, requerimentos técnicos para quantificação das reduções de emissões, requerimentos relacionados às salvaguardas sociais e repartição de benefícios, bem como os próprios arranjos ao tipo de financiamento do carbono florestal (LEE; NEEFF, 2021)”.

Nesse contexto, dentre as opções de padrões para certificação de programas jurisdicionais de REDD+, destacam-se os seguintes:

#### QUADRO 12. ART TREES



##### **Padrão de Excelência Ambiental de REDD+ (TREES, em inglês)**

É o padrão desenvolvido pela Arquitetura para Transações de REDD+ (Architecture for REDD+ Transactions - ART) e exigido para a transações no âmbito da LEAF Coalition. Tem como objetivo para quantificar reduções de emissões e remoções das atividades de REDD+ em escala jurisdicional, e proporcionar um processo abrangente para registrar, verificar e emitir créditos serializados de forma transparente.

**Destaque:** possui um conjunto de salvaguardas detalhadas; admite a certificação de “Territórios Indígenas Agregados”; permite a certificação de programas com a remoção; Redução do desmatamento e da degradação florestal; e, Áreas com muita floresta e pouco desmatamento (HFLD).

#### QUADRO 13. Padrão JNR



##### **Jurisdictional & Nested REDD+ (JNR)**

É o padrão desenvolvido pela Verra, uma certificadora global de projetos quanto a padrões ambientais e sociais amplamente utilizada para certificação de projetos de base de REDD+ no Brasil.

**Destaque:** apresenta maiores regras de aninhamento de projetos; poderá permitir o acesso dos Programas Jurisdicionais a outros mercados de carbono para além da LEAF Coalition.

**ALERTA 12. Padrão TREES e Povos Indígenas****ALERTA DE ACOMPANHAMENTO**

O acompanhamento das negociações da regulamentação do Artigo 6º na COP 28, bem como da - Atenção e acompanhamento na construção de regras que permitam a certificação de programas jurisdicionais de povos indígenas, tal qual o tipo "Territórios de Povos Indígenas agregados" em desenvolvimento pelo Padrão TREES, em virtude das oportunidades para os povos indígenas em desenvolver projetos autônomos.

- Atenção para os direitos de carbono de PIQPCTAF
- Atenção aos potenciais relacionados a HFLD - Áreas com muita floresta e pouco desmatamento
- PIQPCTAF são essenciais na construção das salvaguardas jurisdicionais em desenvolvimento.

No âmbito do ART, foi instituído um Comitê Socio Cultural com participação de entidades representativas de povos indígenas e comunidades locais, dentre as quais se destaca a COIAB.

### 3.4 Pontos de atenção em Programas Jurisdicionais de REDD+

Dentre os principais pontos de atenção nos processos de planejamento, implementação e monitoramento de Programas jurisdicionais de REDD+, destacam-se:

**QUADRO 14. Pontos de atenção em programas jurisdicionais de REDD+**

<b>1</b>	Efetivo mapeamento de todos os Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares da jurisdição que serão afetados e/ou beneficiados pelo Programa;
<b>2</b>	Adequação dos processos de CPLI do Programa em especial quanto aos seguintes aspectos: (a) Envolvimento das comunidades mapeadas de forma progressiva; (b) Cronograma adequado para a efetiva consulta/participação de todas as comunidades; (c) Disponibilização de informações culturalmente adequadas e com tempo adequado ao entendimento de todas as comunidades; (d) Respeito às formas de organização social das comunidades; (e) Escopo de consultas claro e abrangendo todos os aspectos de tomada de decisão relevantes (ex.: salvaguardas, governança, repartição de benefícios, etc);
<b>3</b>	Criação de estruturas de governança robustas, transparentes e com participação de representantes de Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares em espaços de tomada de decisão de modo culturalmente apropriado;
<b>4</b>	Estabelecimento de regras de repartição de benefícios justas e equitativas;
<b>5</b>	Vedação de atividades que gerem qualquer tipo de restrição ou prejuízo ao uso dos territórios tradicionais segundo os modos de vidas tradicionais ou realocações involuntárias; dentre outras.
<b>6</b>	Acompanhar medidas para desenvolvimento de projetos autônomos por Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares quanto aos serviços ambientais prestados em seus territórios.

Fonte: elaborado pelas autoras.

## 4

# Projetos locais de REDD+

Adicionalmente aos conceitos gerais sobre projetos locais de REDD+ apresentados acima, a seguir serão analisados alguns aspectos relevantes aos Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares no desenvolvimento desses projetos em seus territórios.

## 4.1 Atores relevantes em projetos de REDD+

O mercado de carbono está em constante evolução, podendo envolver diversos tipos de atores dos quais destacamos alguns de maior interesse e cujas responsabilidades são abaixo resumidas (ICC Brasil e WayCarbon, 2022):

**PROPONENTES DE PROJETOS:** atuando na oferta de créditos, os proponentes são indivíduos ou organizações que controlam e se responsabilizam pelo projeto que gera créditos de carbono. No caso dos projetos de REDD+, pode ser o proprietário, posseiro ou pessoas com direito de uso sobre a área ou as partes envolvidas na implementação das ações de REDD+ na área, tais como desenvolvedoras de projetos, organizações da sociedade civil parceiras, dentre outras. Pessoas físicas, cooperativas e associações também podem ser proponentes, como foi o caso da associação representativa do povo Suruí no Projeto de Carbono Florestal Suruí analisado nesta publicação. Existem empresas especializadas no papel de proponente, mas este também pode ser desempenhado por empresas desenvolvedoras e/ou implementadoras de projetos, por exemplo.

**FINANCIADORES:** os financiadores oferecem os recursos financeiros necessários para o desenvolvimento dos projetos, haja vista os elevados custos de transação com a certificação, validação, verificação, estudos, inventários, realização de CPLI e implementação de atividades previstas no projeto. Podem ser instituições financeiras, bancos de desenvolvimento como o BNDES, empresas investidoras, empresas desenvolvedoras de projetos, fundos filantrópicos, entre outros.

**DESENVOLVEDORES:** são indivíduos ou organizações que reúnem informações, avaliam metodologias e preparam a documentação necessária para o registro do projeto a partir de sua certificação com o standard escolhido. Existem empresas especializadas no desenvolvimento de projetos, as quais por vezes também desempenham outros papéis no mercado. Também existem organizações da sociedade civil no Brasil que desempenham essas atividades.

**IMPLEMENTADORES:** são responsáveis pela operação da atividade desempenhada no projeto, geralmente mantendo um relacionamento com a comunidade local. O papel costuma ser desempenhado pelo proponente, desenvolvedor, ou outra empresa ou organização da sociedade civil especializada.

**FORNECEDORES DE TECNOLOGIA:** são responsáveis por oferecer recursos tecnológicos necessários para o desempenho da atividade do projeto ou mesmo para o monitoramento de seus resultados. Em projetos de REDD+, destaca-se a tecnologia necessária ao monitoramento remoto do desmatamento e degradação no território, bem como aquela necessária aos inventários de emissão do projeto.

**COMPRADORES FINAIS:** atuam no âmbito da demanda dos créditos e podem ser pessoas físicas compensando suas pegadas de carbono ou pessoas jurídicas, como as grandes empresas com metas climáticas estabelecidas. Com a implementação dos mecanismos do Artigo 6 do Acordo de Paris e autorização pela Autoridade Nacional Designada do Brasil, países também poderão eventualmente ser compradores de créditos de carbono de projetos florestais.

**INTERMEDIÁRIOS (BROKERS E TRADERS):** atuam no âmbito da demanda dos créditos e podem ser indivíduos, empresas especializadas ou plataformas. Brokers são intermediários comissionados, e traders são aqueles que transacionam créditos visando vantagens financeiras sobre a valorização destes. Também são encontrados no mercado de carbono voluntário brasileiro algumas pessoas ou empresas que tem atuado na intermediação da relação entre os Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares e as empresas desenvolvedoras de carbono.

**PROGRAMAS DE REGISTRO (OU STANDARDS):** são atores transversais, responsáveis por estabelecer padrões de certificação de créditos de carbono, estabelecendo metodologias, critérios e regras, e oferecendo uma base de registro de projetos. Os principais exemplos no mercado brasileiro são a Verra e o ART.

**AUDITORES DE TERCEIRA PARTE:** são empresas especializadas na validação ou verificação das atividades desempenhadas no projeto, com o objetivo de demonstrar sua compatibilidade com os requisitos estabelecidos pelos programas de registro. Cada programa possui uma lista de auditores admitidos.

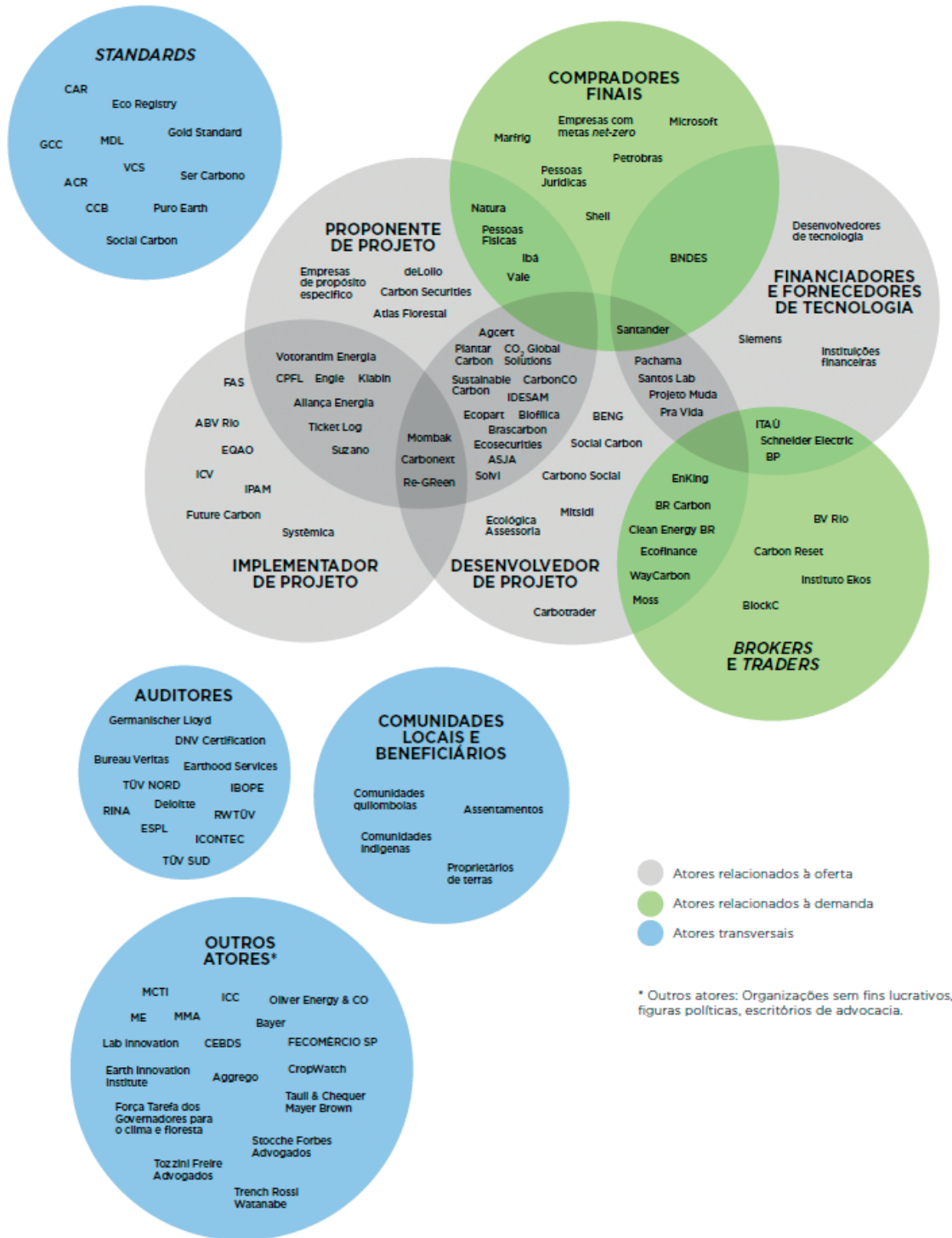
**COMUNIDADES LOCAIS:** mesmo para projetos locais que não são realizados em territórios de Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares, essas comunidades também considerados atores transversais do mercado quando os projetos impactam indiretamente seus territórios, devem ter sua participação garantida, inclusive com o respeito a direitos territoriais, de reparação de benefícios, CPLI e outros, conforme aplicáveis.

**OUTROS ATORES:** escritórios de advocacia, organizações da sociedade civil, instituições e órgãos governamentais, órgãos de defesa de direitos, entre outros, são atores relevantes no apoio e participação em projetos e na regulamentação do estabelecimento de mercados e programas, entre outras ações.

A seguir, um mapa dos atores do mercado brasileiro é representado:



**FIGURA 6. Principais atores do mercado de carbono no Brasil**



Fonte: ICC Brasil e WayCarbon, 2022.

## 4.2 Elementos essenciais de projetos locais de REDD+

No Quadro 15 abaixo apresentamos os elementos essenciais de um projeto de carbono e uma breve descrição:

**QUADRO 15. Principais conceitos aplicáveis aos projetos de carbono**

Elemento	Descrição
<b>Adicionalidade</b>	A redução de emissões promovida pelo projeto deve ser comprovadamente adicional ao que ocorreria na ausência de tal projeto. Trata-se de elemento que garante que o projeto está contribuindo efetivamente com as metas climáticas, ou seja, a integridade climática. Em resumo, a adicionalidade consiste em quantas reduções de emissões ocorrerão em função da implementação de um projeto de REDD+ comparativamente ao que teria ocorrido sem ele (VARANDA, 2012). Para Angelsen é capacidade do projeto trazer “benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo na redução ou prevenção das emissões de carbono que ocorreriam sem o projeto” (2008, p. 135).
<b>Integridade</b>	O projeto deve utilizar metodologias, indicadores e estratégias de governança reconhecidas e que permitam a verificação de sua integridade.
<b>Vazamento</b>	O projeto deve evitar o vazamento, denominação utilizada para casos em que a redução das emissões em uma área gera o aumento das emissões em outra.
<b>Reversão</b>	O projeto deve promover a permanência, ao longo do tempo, das reduções de emissões alcançadas, evitando a chamada reversão, que consiste no aumento destas após um período de redução.
<b>Linha de Base</b>	A linha de base é um nível de referência de emissões para dado período e área, podendo ser construída a partir de taxas históricas ou de projeções futuras de desmatamento e degradação. Busca, portanto, estabelecer a tendência de desmatamento em determinada área, seja pelo histórico passado ou por metodologias que projetam o futuro. Com isso se traça a expectativa de quanto de desmatamento ocorreria em determinada área com pressão em um determinado período de caso nenhuma intervenção acional seja feita. Os projetos devem construir sua linha de base de modo caninhado com o FREL (“Forest Reference Emissions Level”, ou nível de referência de emissões florestais) estabelecida na jurisdição em questão para maior integridade.
<b>Repartição de Benefícios</b>	Os benefícios podem ser financeiros ou não-financeiros, e sua repartição deve respeitar a legislação aplicável e os acordos pactuados com os beneficiários.
<b>Salvaguardas Socioambientais</b>	Salvaguardas de Cancun e possíveis salvaguardas estabelecidas em legislação federal e estadual. Dentre elas, destaca-se o CLPI, participação, respeito aos direitos de território e conhecimentos tradicionais.

Elemento	Descrição
<b>Monitoramento</b>	O monitoramento do projeto deve ser realizado nos termos da legislação aplicável.
<b>Contratos</b>	Contratos entre os provedores de serviços ambientais, os pagadores e os detentores de direitos sobre as áreas devem ser firmados, observadas as condições específicas para casos que envolvam Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares.
<b>Auditorias</b>	Recomenda-se a realização de auditorias ambientais e fundiárias prévias nas áreas pré-selecionadas para um projeto.
<b>Registro</b>	Registro do projeto e seus resultados perante certificadoras com boa reputação.

Fonte: elaborado pelas autoras.

Importante mencionar que existem iniciativas para aumentar a integridade dos mercados de carbono. Vale pontuar que a integridade desses mercados deve ser analisada tanto do ponto de vista da oferta, ou seja, garantindo que os créditos sejam gerados por atividades que realmente vão além do business-as-usual e gerem benefícios comunidades, mas também do ponto de vista da demanda, ou seja, que os compradores estão efetivamente contribuindo para a mitigação das emissões de GEE (claims) (VCMI, 2023).

O *Integrity Council for the Voluntary Carbon Market (ICVCM)* <sup>94</sup> (Conselho de Integridade) é um deles e se identificam como órgão de governança independente para o mercado voluntário de carbono. O objetivo é garantir que o mercado voluntário de carbono acelere uma transição justa para 1,5 C.

Além do ICVCM, destaca-se o *Voluntary Carbon Markets Integrity Initiative (VCMI)* que também atua na construção de diretrizes para assegurar a integridade do mercado de carbono. Recentemente o VCMI lançou o documento intitulado “*VCMI Claims Code of Practice*”<sup>95</sup> em que busca abordar a integridade do mercado voluntário de carbono do ponto de vista da demanda por créditos.

No Brasil, a Aliança Brasil NBS<sup>96</sup> é uma associação civil sem fins lucrativos, para estimular um ambiente de negócios seguro e confiável para a agenda de créditos de carbono e soluções baseadas na natureza no Brasil<sup>97</sup>.

<sup>94</sup> Disponível em: <<https://icvcm.org/consulta-publica-portugues>>. Acesso em 26/11/2022.

<sup>95</sup> Disponível em: <https://vcmintegrity.org/vcmi-claims-code-of-practice/> Acesso em 11 de julho de 2023

<sup>96</sup> Disponível em: <<https://nbsbrazilalliance.org/>>. Acesso em 26/11/2022.

<sup>97</sup> As instituições que compõem a aliança como associados e fundadores são AgroCortex, Bioassets, Biofilica, brCarbon, BVRio, Carbonext, EcoSecurities, ERABrazil, FAS, IDESAM, InstitutoEkosBrasil, Mirova Natural Capital Brazil, Permian, Sustainable Carbon e South Pole.

### 4.3 Certificações em projetos locais de REDD+

Os projetos de carbono florestal podem variar conforme o tipo de atividades desenvolvidas, sendo classificados em: Desmatamento Evitado Não Planejado; Desmatamento Evitado Planejado; Florestamento e Reflorestamento; Manejo Florestal Aprimorado; Restauração de Áreas Úmidas; Sequestro de carbono na agricultura; Emissões reduzidas na agricultura (CLIMATE FOCUS, 2022; DONOFRIO et al., 2022; GRISCOM et al., 2020; MAGUIRE et al., 2021; TSVCM, 2021).

Os tipos de projeto distintos também irão gerar diferentes tipos de mitigação de GEE: a redução de emissões; as emissões evitadas (i.e. conservação florestal); e, a remoção de emissões (i.e. reflorestamento) (BLACK et al., 2021; GEHRIG-FASEL; GEHRIG; HEWLETT, 2021).

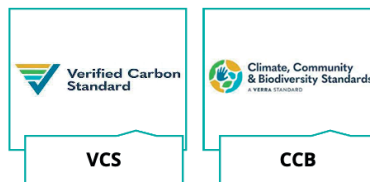
As diferenças nos tipos de projeto impactam também a escolha da metodologia e do padrão de certificação mais adequados, tais como: Verra VCS Registry, GS's SustainCert, American Carbon Standard, Plan Vivo e Gold Standard.

No Brasil, os projetos locais de REDD+ são, atualmente, em sua maioria, certificados pela Verra por meio do padrão Verified Carbon Standard (VCS, em inglês) e do Climate, Community & Biodiversity (CCB, em inglês), sendo este último uma certificação adicional como um selo que indica a observância de co-benefícios sociais e de biodiversidade aos projetos.

#### 4.3.1 CO-BENEFÍCIOS

Além da geração de redução de emissões, os projetos de REDD+ podem gerar outros ganhos, geralmente associados aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), que podem incluir, por exemplo, proteção da biodiversidade e dos recursos hídricos, incentivo às culturas locais, desenvolvimento socioeconômico das comunidades locais, entre outros (VARGAS; DELAZERI; FERREIRA, 2022).

**FIGURA 7. Principais padrões de certificação de projetos locais de REDD+ utilizados no Brasil**



Os benefícios socioambientais dos projetos poderão, inclusive ser certificados por meio de padrões adicionais como SocialCarbon (SC) e o Climate, Community & Biodiversity (CCB). Esses créditos, em virtude da contrapartida socioambiental adicional, tendem a ser mais valorizados pelos compradores e podem atingir valores mais competitivos, que

atingiram em 2022 um preço médio de US\$ 16, enquanto os sem certificação adicional ficaram na média de US\$ 9 (VARGAS; DELAZERI; FERREIRA, 2022).

Em boletim de preços de crédito de carbono também existe o entendimento de que há diferença de preços entre contratos de commodities sem identificação de projeto e contratos de balcão onde os compradores analisam a qualidade do projeto e se de fato está desenvolvendo suas atividades com os co-benefícios de clima, comunidade e biodiversidade, refletindo assim em um maior valor para tais projetos<sup>98</sup>.

## 4.4 Ciclo dos projetos locais de REDD+

Normalmente os projetos de carbono tem um ciclo para se desenvolver, que poderá variar muito conforme o contexto de implementação, partes envolvidas, metodologias escolhidas, necessidade de auditorias, dentre outros.

Nesse ciclo, um dos principais documentos do projeto é aquele na qual o proponente do projeto demonstrar as informações do projeto e também como ele pretende atender as regras da certificadora e das metodologias escolhidas (“Documento do Projeto”).

O ciclo do projeto também envolve mecanismos de controle, tais como:

- a. auditorias de terceiras partes para validar (ou seja, certificar que o projeto está de acordo com as regras da certificadora e metodologia escolhidas);
- b. auditorias de terceiras partes para verificar (ou seja, certificar que o projeto alcançou os resultados previstos, conforme as regras da metodologia escolhida);
- c. monitoramento;
- d. certificação; e
- e. registro.

Após a certificação, os projetos podem emitir os créditos de carbono. Esses créditos ficam registrados em uma conta do Proponente do Projeto e quando eles são vendidos, ocorre a transferência dos créditos de carbono para o comprador que poderá realizar outras transações com o crédito ou a aposentadoria, neste caso não há transferência de créditos, mas esses são retirados do mercado para a compensação de emissões (*offset*).

Abaixo segue o ciclo com as principais ações de um projeto de carbono. Normalmente são projetos que duram em média 30 anos (renováveis por até 100 anos) em virtude dos requisitos de permanência imposto pelas metodologias, sendo que as emissões de crédito de carbono podem demorar cerca de 2 a 5 anos para ocorrer.

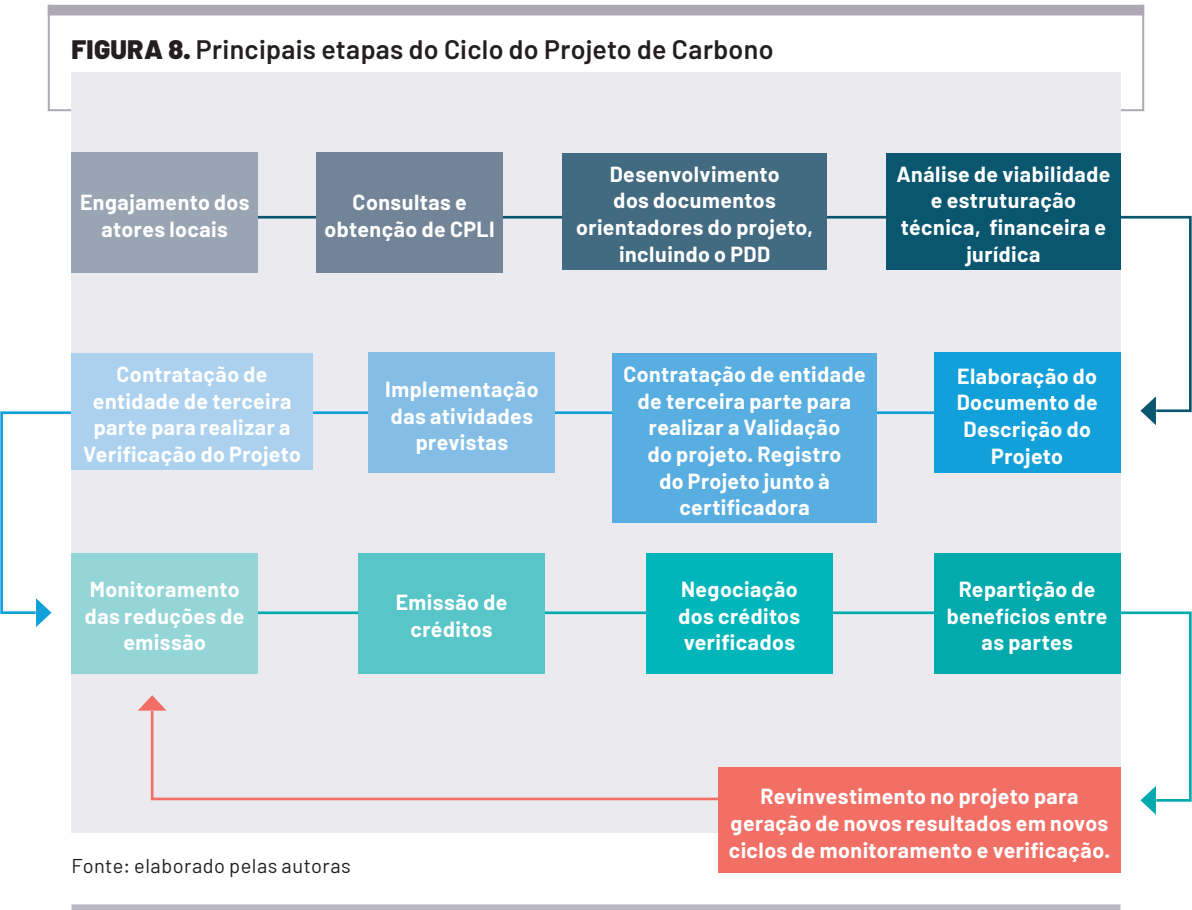
---

<sup>98</sup> Disponível em: <<https://app.rdstation.email/mail/333eb146-3915-4dbc-a147-f66fd4066094>>. Acesso em 22 de novembro de 2022.

Ao final de um ciclo de emissões de créditos de carbono, com os recursos obtidos pelo projeto, será relevante reinvestir nas atividades do projeto para que um novo ciclo de monitoramento, verificação e emissão de novos créditos do novo período ocorra, de forma sucessiva, como safras de carbono (ou, as denominadas *vintages*).

Será essencial o envolvimento da comunidade e o respeito às salvaguardas socioambientais em todo o ciclo do carbono, com a realização das consultas e CPLI, participação permanente, criação de instâncias de gestão coletiva e resolução de conflitos, dentre outros mecanismo aderentes à realidade de cada projeto.

Desse modo, apresentamos abaixo um breve resumo das principais etapas do ciclo de vida de um projeto:



## 4.5 Digitalização de ativos ambientais

A tokenização é definida pela *International Organization of Securities Commissions* (IOSCO) como o processo de representar digitalmente um ativo ou propriedade de um ativo. Os tokens, títulos digitais intangíveis, são representações de criptoativos, ou seja, ativos representados digitalmente e protegidos por criptografia, os quais podem ser objeto de transações executadas e armazenadas por meio de tecnologias de registro distribuído, como o *blockchain*.

A tecnologia de *blockchain*, por sua vez, se destaca por não permitir que um mesmo criptoativo seja registrado mais de uma vez, e por garantir a rastreabilidade das transações. Por outro lado, ela é marcada pelo alto consumo energético e não há consenso acerca das proporções de seus impactos ambientais negativos.

Em termos de regulamentação, não há, no Brasil, legislação específica sobre o tema dos criptoativos. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) consolidou, em outubro de 2022, por meio do Parecer de Orientação nº 40<sup>99</sup>, seu entendimento acerca dos criptoativos que forem valores mobiliários, inseridos no mercado de capitais. No Parecer, a autarquia explica que a tokenização não é sujeita à aprovação pela CVM, mas que a emissão de valores mobiliários de tais tokens sim.

O Parecer também descreve alguns dos diversos tipos de token, dentre os quais os **tokens de pagamento**, que replicam as funções de moeda; os **tokens de utilidade**, que têm a função de permitir aquisição ou acesso a determinados produtos e serviços; e os **tokens referenciados a ativos**, que representam ativos tangíveis ou intangíveis e que servem de lastro para tokens (a exemplo dos NFTs – *non-fungible tokens, que são puramente digitais*). A CVM explica que a categorização dos tokens contribui para a evolução da regulação da matéria, que deve progredir no futuro.

A tokenização dos créditos de carbono vem sendo debatida nacional e internacionalmente, e o posicionamento favorável defende que o mecanismo da tokenização oferece agilidade, rastreabilidade e transparência para operações.

Em meio às controvérsias relacionadas à ausência de garantias da qualidade dos créditos tokenizados, a Verra, principal certificadora de créditos de carbono, proibiu, em maio, a tokenização de créditos **aposentados** (ou seja, retirados de mercado para compensação de emissões) registrados em sua plataforma<sup>100</sup>. A certificadora iniciou um processo de consulta pública aberto até 01/11/2022, com o objetivo de obter informações para a

<sup>99</sup> Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/pareceres-orientacao/anexos/Pare040.pdf>>. Acesso em 28 de outubro de 2022.

<sup>100</sup> Disponível em: <<https://verra.org/verra-addresses-crypto-instruments-and-tokens/>>. Acesso em 28 de outubro de 2022.

elaboração de uma política sobre criptoativos e tokens e a possibilidade de que créditos sejam imobilizados e tokenizados sem incorrer em fraudes e garantindo a rastreabilidade, transparência, e integridade ambiental. A consulta foi concluída em 2023 com a publicação de um Sumário com os comentários recebidos <sup>101</sup>, e, em resumo, a organização concluiu que a tokenização pode trazer benefícios, mas também está associada a altos riscos, de modo que as contribuições públicas serão incorporadas no seu processo de finalização de seu instrumento de criptoativos.

Em agosto de 2022, a *International Finance Corporation*, um braço do Banco Mundial, lançou o *Carbon Opportunities Fund*<sup>102</sup>, anunciado como uma plataforma global de investimentos para arrecadar financiamento privado para “um modelo inovador de obtenção, tokenização e venda de créditos de carbono verificados e de alta qualidade”. O fundo teria o objetivo de catalisar investimentos no mercado voluntário de carbono e facilitar o financiamento de projetos certificados.

Existem algumas *startups* relacionadas a criptoativos e tokenização que permitem o financiamento de projetos de conservação florestal na Amazônia brasileira.

Nesse sentido, trata-se de temática inovadora e pouco explorada no âmbito regulatório, inserida, portanto, em um contexto ainda muito insipiente e de insegurança jurídica. As controvérsias acerca da integridade ambiental dos tokens de carbono devem ser consideradas frente ao crescimento de iniciativas relacionadas à comercialização destes ativos e às expectativas de que o mecanismo possa facilitar o financiamento de projetos florestais. Ressalta-se que a digitalização dos processos é uma tendência nesta agenda.

---

### 4.5.1 PONTOS DE ATENÇÃO EM PROJETOS DE REDD+

---

Em caso de negociações entre Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares e desenvolvedores de projetos de carbono para mercado voluntário, elencam-se alguns pontos para prestar atenção nas negociações são:

---

<sup>101</sup> Disponível em: <https://verra.org/wp-content/uploads/2023/01/Verras-Approach-To-Third-Party-Crypto-Instruments-And-Tokens-Public-Consultation-Summary-of-Comments-1-1.pdf> Acesso em 11 de julho de 2023

<sup>102</sup> Disponível em: <https://pressroom.ifc.org/all/pages/PressDetail.aspx?ID=27145>. Acesso em 28 de outubro de 2022.



**QUADRO 16. Principais cuidados com projetos locais de REDD+**

<b>1</b>	Valor das comissões que serão pagas aos intermediários do projeto, se houver, como os <i>brokers</i> e <i>traders</i>
<b>2</b>	Cláusulas de exclusividade para vender os créditos, que podem reduzir o poder de decisão dos Povos Indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais
<b>3</b>	Garantir informação completa e culturalmente adequada para garantir que os povos envolvidos entendem como é feito um projeto de carbono, em todas as fases
<b>4</b>	Se vai ser permitido ou não o uso das imagens da comunidade
<b>5</b>	Sanções em caso de descumprimento de alguma cláusula quando há problemas no cumprimento das atividades
<b>6</b>	Se prejudicam ou geram restrições ao modo de vida, harmonia da comunidade e as formas de tomada de decisão das comunidades
<b>7</b>	Mecanismo de resolução de disputas, pois alguns contratos vão estabelecer que as disputas serão resolvidas em outra cidade ou país
<b>8</b>	Entender se a comunidade quer ser parte de um projeto de carbono
<b>9</b>	Como será desenvolvido o plano de vida.
<b>10</b>	Entender quem são as partes envolvidas no projeto
<b>11</b>	Como as decisões do projeto serão tomadas em todas as etapas.
<b>12</b>	Quais as atividades pretendidas pelo projeto
<b>13</b>	Como será a gestão do projeto
<b>14</b>	Quais as responsabilidades de cada um no projeto.
<b>15</b>	Como serão divididos os direitos de carbono.
<b>16</b>	Definir como será aplicado o recurso do projeto.
<b>17</b>	Definir casos em que o contrato pode ser terminado
<b>18</b>	Definir se existem multas ou penalidades, especialmente em caso de investimentos prévios no projeto e não performance
<b>19</b>	Determinar prestação de contas e resolução de conflitos.

<b>20</b>	Checar a reputação e a experiência das partes envolvidas no projeto no desenvolvimento de outros projetos semelhantes.
<b>21</b>	Não assinar pré-contratos que sejam vinculantes, que tenham exclusividade, valores desproporcionais de comissão, que não tenham prazo definido para terminar (de preferência entre 6 meses e um ano)
<b>22</b>	Levar ao conhecimento da comunidade e demais atores de confiança antes de assinar
<b>23</b>	Possibilitar rescisão contratual em caso de prejuízo e/ou conflitos junto às comunidades
<b>24</b>	Delimitar de forma clara o objeto dos contratos, para que não sejam incluídos outros ativos ou serviços ambientais sem total conhecimento e consentimento das comunidades

Fonte: elaborado pelas autoras.



## 5

# Outras possibilidades de financiamento climático

Além dos modelos de mercado voluntário e regulado de carbono, existem outras experiências de financiamento climático para projetos de conservação, manejo e restauração florestal por meio de instrumentos econômicos para retribuição da performance em carbono.

Trata-se ainda de modelos piloto, sem grande escala e decorrentes de experiências pontuais ou em construção.

Tanto a Lei nº 14.119/2021<sup>103</sup> (PNPSA) em seu artigo 3º, quanto a Lei nº 12.651/2012<sup>104</sup> (Código Florestal) em seu artigo 41, já estabeleceram um amplo rol de instrumentos econômicos para financiamento da conservação, tais como: pagamentos monetários ou não monetários por serviços ambientais; utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição de vegetação nativa; compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação; títulos verdes (green bonds); Cota de Reserva Ambiental (CRA), dentre outros.

## 5.1 Carbon Insetting

Um modelo a ser considerado em um contexto de franco desenvolvimento de planos de descarbonização por grandes empresas é a prática conhecida como Carbono Circular ou *carbon insetting* como estratégia de promover a compensação de emissões de Gases de Efeito Estufa de uma organização dentro de sua própria cadeia, atrelado a um sistema

<sup>103</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14119.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14119.htm)>. Acesso em 22 de novembro de 2022.

<sup>104</sup> Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)>. Acesso em 22 de novembro de 2022.

de pagamentos por resultados de desmatamento evitado, visando recompensar Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares pela redução de emissões atingidas pelo modelo de extrativismo que conserva florestas nativas.

Um exemplo interessante é o “Projeto Café Apuí” desenvolvido pelo Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (Idesam), uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos, desde 2012, no município de Apuí, localizado no sul do estado do Amazonas. Para financiar as atividades do projeto, uma das estratégias adotadas foi o Programa Carbono Neutro (PCN), por meio do qual o Idesam conectou diretamente pessoas e empresas que querem neutralizar suas emissões com os produtores rurais de sistemas agroflorestais (SAFs) da região. Assim:

Pessoas físicas, eventos, publicações e empresas dos mais diversos segmentos podem contribuir com o programa através da compensação das suas emissões com os Sistemas Agroflorestais, ou ainda pela doação direta para o plantio de árvores. O Idesam disponibiliza ainda uma Calculadora de CO<sub>2</sub> onde as pessoas podem estimar as suas emissões anuais de CO<sub>2</sub>. Já para outras organizações ou iniciativa privada, o cálculo das emissões e da quantidade de árvores que precisará ser plantada é realizado por meio de inventário produzido pelos técnicos do instituto.<sup>105</sup>

Outro exemplo desenvolvido entre o IDESAM, a empresa Natura<sup>106</sup>, em parceria com a Cooperativa de Reflorestamento Econômico Consorciado e Adensado (RECA), que reúne produtores rurais de Porto Velho (RO) e regiões de entorno no Acre e no Amazonas é a prática de insetting.

Com o pagamento por serviços ambientais dentro da própria cadeia, a Natura integra três frentes junto à comunidade, com a compra de insumos, repartição de benefícios por acesso ao conhecimento tradicional/patrimônio genético e conservação florestal.

O pagamento por esse serviço ambiental, referente ao acumulado no período entre 2013 e 2016, foi equivalente ao que a Natura pagou pela compra de insumos fornecidos pela RECA no período (cerca de R\$ 2 milhões). Em 2017, a RECA recebeu o primeiro pagamento por assumir o compromisso de preservar uma área de 5 mil hectares de floresta.

---

<sup>105</sup> Disponível em: <<https://idesam.org/wp-content/uploads/2021/02/Release-Carbono-Neutro-2021.pdf>>. Acesso em 22 de novembro de 2022.

<sup>106</sup> Disponível em: <<http://www.naturacampus.com.br/cs/naturacampus/post/2018-07/post-insetting-de-carbono>>. Acesso em 23 de novembro de 2022.

**ALERTA 13.** Oportunidades para as cadeias do Xingu ou em casos similares**ALERTA DE OPORTUNIDADE**

Em um contexto em que existem as cantinas do Xingu ou outras cadeias de valor já desenvolvidas por comunidades tradicionais, poderia haver uma estratégia de carbono neutro para as próprias compradoras dos produtos da sociobiodiversidade nas cadeias do Xingu.

O repasse anual de recursos é feito tanto individualmente para as famílias de agricultores quanto para um fundo da cooperativa e está condicionado à entrega anual de emissões auditadas por uma terceira parte, independente. A metodologia desenvolvida para o trabalho com a RECA está sistematizada e é pública<sup>107</sup>.

## 5.1.2 PROJETOS DE PSA CARBONO

Além do *insetting*, existem outras experiências de projetos e arranjos para pagamentos por serviços ambientais, tanto de iniciativa pública, privada e de organizações da sociedade civil no Brasil. Um exemplo é o Bolsa Floresta (atual “Guardiões da Floresta”) no Estado do Amazonas.

O Bolsa Floresta foi inicialmente criado na política climática do Estado do Amazonas (Lei nº 3.135/2007 ) e visa oferecer pagamentos por serviços ambientais para moradores de unidades de conservação que promovessem Reduções de Emissões por desmatamento e Degradação (RED) (Decreto nº 26.958/2007). Está atualmente regulamentado pelo Decreto nº 44.698/2021 e beneficia mais de 8,4 mil famílias em 16 unidades de conservação estaduais do Amazonas.

## 5.1.3 CÉDULA DO PRODUTOR RURAL

Outro mecanismo que pode permitir o financiamento de projetos de carbono florestal é a Cédula de Produto Rural (CPR). A CPR foi instituída pela Lei nº 8.929/94<sup>108</sup> como um mecanismo para financiamento das atividades agropecuárias e representava originalmente um título representativo da promessa de entrega futura de produtos rurais.

<sup>107</sup> Disponível em: <<https://idesam.org/publicacao/guia-metodologico-projetos-redd.pdf>>. Acesso em 22 de novembro de 2022.

<sup>108</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8929.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8929.htm)>. Acesso em 22 de novembro de 2022.

**ALERTA 14.** Oportunidades quanto à CPR Verde**ALERTA DE OPORTUNIDADE**

Apesar de não haver restrições expressas, será relevante aprofundar quanto a sua aplicabilidade em TI e Resex, vez que a legislação fez menção às propriedades rurais. No entanto para propriedades quilombolas vislumbra-se grande potencial.

Com a reformulação dada pela Lei nº 13.986/2010<sup>109</sup> e pela Lei nº 14.421/2022<sup>110</sup>, passou-se admitir a emissão de CPR Verde para atividades “II – relacionadas à conservação, à recuperação e ao manejo sustentável de florestas nativas e dos respectivos biomas, à recuperação de áreas degradadas, à prestação de serviços ambientais na propriedade rural ou que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis” (art. 1º, §2º, II)<sup>111</sup>.

Têm legitimização para emitir CPR: I – o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, inclusive com objeto social que compreenda em caráter não exclusivo a produção rural, a cooperativa agropecuária e a associação de produtores rurais que tenha por objeto a produção, a comercialização e a industrialização dos produtos rurais de que trata o art. 1º da Lei; II – as pessoas naturais ou jurídicas que beneficiam ou promovem a primeira industrialização dos produtos rurais referidos no art. 1º da Lei ou que empreendem as atividades constantes dos incisos II, III e IV do § 2º do art. 1º da Lei. (Art. 2º, I e II).

Em 2021, por meio do Decreto nº 10.828/2021<sup>112</sup>, houve a criação CPR Verde que trata expressamente de atividades relacionadas à redução de emissões de gases do efeito estufa (GEE); manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal; menores desmatamento e degradação de vegetação nativa; conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo; e outros benefícios ecossistêmicos. Nessa modalidade, o Produtor Rural pode emitir um título de crédito pelo qual se comprometeria a entregar conservação ambiental.

A legislação é recente, no entanto há potencial de financiamento para via compensação de emissões.

**109** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113986.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113986.htm)>. Acesso em 22 de novembro de 2022.

**110** Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.421-de-20-de-julho-de-2022-416948600>>. Acesso em 22 de novembro de 2022.

**111** Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas § 2º Para os efeitos desta Lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades: I – agrícola, pecuária, de floresta plantada e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou a primeira industrialização; II – relacionadas à conservação de florestas nativas e dos respectivos biomas e ao manejo de florestas nativas no âmbito do programa de concessão de florestas públicas, ou obtidos em outras atividades florestais que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis. III – de industrialização dos produtos resultantes das atividades relacionadas no inciso I deste parágrafo; IV – de produção ou de comercialização de insumos agrícolas, de máquinas e implementos agrícolas e de equipamentos de armazenagem.

**112** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/decreto/D10828.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10828.htm)>. Acesso em 22 de novembro de 2022.

# REDD+ e os Povos Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais e Quilombolas





## 1

# REDD+ e territórios tradicionais

Há um potencial significativo de geração de recursos para os Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares a partir do financiamento de REDD+ no Brasil. Em levantamentos de estoques de carbono florestal em 69 países, foi demonstrado que os PIQPCTAF gerenciam pelo menos 17%, ou 293.061 milhões de toneladas métricas (Mt) do carbono total armazenado nas florestas, número que pode ser muito maior na prática, sendo que pelo menos 20% dessas áreas mapeadas carecem de reconhecimento de direitos territoriais (FRECHETTE; GINSBURG; WALKER, 2018).

Recentemente, um conjunto de organizações da sociedade civil representativas de movimentos de base de Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares e de movimentos ambientalistas lançou a “Carta Aberta de Vozes do Sul Global em apoio ao REDD+”<sup>113</sup> no qual destaca que os mercados de carbono voluntários com integridade ajudam essas comunidades a gerar renda a partir de seu modo de vida com recebimento de recursos diretamente pelas comunidades, sem depender de compromissos com de governos e atores externos.

*We consider REDD+ crediting programs in our territories as the most direct pathway to recognizing, safeguarding, and receiving compensation for our traditional conservation efforts. This is a critical tool to ensure that we have the resources we need to develop and that our future is defined by our own cultures and values.*

Vale pontuar que, além dos benefícios climáticos diretos, o REDD+ também gera um conjunto múltiplo de co-benefícios, como proteção da biodiversidade, geração de renda

---

<sup>113</sup> Disponível em: Open Letter: Global South Voices in Support of REDD+ ([peoplesforestspartnership.org](http://peoplesforestspartnership.org)). Acesso em 11 de julho de 2023.

para as comunidades locais e apoio na preservação de valores culturais (BLACK et al., 2021; GEHRIG-FASEL; GEHRIG; HEWLETT, 2021; SEROA DA MOTTA, 2020; WORLD BANK GROUP, 2020).

Nesse cenário, cumpre analisar juridicamente os contornos para desenvolvimento de projetos de REDD+ em territórios ocupados por Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares no Brasil, tendo como recorte: (i) povos indígenas; (ii) povos e comunidades tradicionais em RESEX e RDS; (iii) quilombolas.

Tendo em vista a amplitude regulatória envolvendo esses povos e territórios, a análise teve como escopo os aspectos mais essenciais para desenvolvimento de projetos de REDD+, a saber: (a) direitos territoriais, (b) direitos de carbono, (c) atividades admitidas na categoria de área protegida, (d) governança, (e) eventuais exemplos de projetos já desenvolvidos nessas áreas.

## 1.1 Povos Indígenas

### 1.2.1 TERRAS INDÍGENAS: ESPAÇOS DE REPRODUÇÃO CULTURAL E AS ATIVIDADES DE REDD+

Aspecto essencial para viabilidade jurídica de projetos e programas de REDD+ em territórios indígenas é a sua adequação ao regime especial de uso dos territórios tradicionais, que configuram espaços de reprodução do modo de vida e cultura dos povos indígenas (art. 231, CF/88 c/c Artigo 26(1) da Declaração da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas c/c artigos 13e 15(1) da Convenção 169 da OIT c/c Lei Federal 6001/73).

Nesse sentido, Valle e Yamada demonstram como a legislação brasileira, bem como a jurisprudência do STF reconhecem as terras indígenas como espaços de reprodução física e cultural dos povos indígenas, no âmbito das quais são admitidas somente atividades que *“a) com os modos de vida e tradições dos povos indígenas, ou seja, que não sejam contrários ou prejudiciais a eles; e b) com os interesses e anseios dos povos indígenas, não sendo tolerada a existência de atividades que não sejam realizadas pelos próprios indígenas ou por eles consentidas”* (2009, p. 14).

O modo de vida dos povos indígenas é reconhecido pelo papel que desempenha na conservação e na utilização sustentável da biodiversidade (Anexo II, item 2, XII, do Decreto nº 4.339/2002). As terras indígenas também foram incluídas no Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP) como instrumento para conservação de biodiversidade (Anexo, 1.2. Diretrizes, IX, Decreto nº 5.758/2006). Ou seja, as atividades de REDD+ vão ao encontro ao modo de vida indígena e ainda podem representar *“alternativas para o fortalecimento do controle indígena sobre suas terras e recursos, e para a contenção do desmatamento ilegal”* (DO VALLE; YAMADA, 2009, p. 16).

Some-se a isso o papel desempenhado pelos povos indígenas na provisão de serviços ambientais de regulação do clima reconhecidos pela PNGATI (art. 3º, XII, Decreto nº 7.747/2012) e pela PNPSA (art. 5º, III, art. 6º, §2º, art. 8º, IV, Lei nº 14.119/2021).

Dessa forma, considerando que até o momento inexistente proibição normativa e que existem normas que incentivam a prestação de serviços ambientais pelos povos indígenas, desde que de modo planejado, desejado e em consulta às comunidades, as atividades de redução de emissões de desmatamento e degradação florestal evitados, de aumento das reservas florestais de carbono, de gestão sustentável das florestas e de conservação florestal poderão do ponto de vista material ser desenvolvidas nesses territórios.

## 1.2.2 DIREITOS TERRITORIAIS E TITULARIDADE DO CARBONO POR POVOS INDÍGENAS

Os povos indígenas detêm direito originário às terras que tradicionalmente ocupam (art. 231, CF/88 c/c item 14, I e art. 15, itens 1 e 2, da Convenção 169 da OIT). As Terras Indígenas constituem bens de domínio da União (art. 20, XI, CF/88 c/c Art. 1º, h, Decreto-Lei nº 9.760/1946; art. 246, §2º, Lei nº 6.015/1973), conforme pacificado pelo STF.

Os direitos sobre as terras indígenas são imprescritíveis, nos termos do art. 231 da CF/88, que reconhece como terras indígenas aquelas *por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições*.

Tratam-se de terras de domínio da União, sendo assegurado o direito de posse permanente aos povos indígenas das terras que tradicionalmente ocupam e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. (art. 231, §2º, CF/88; art. 2º, § 4º, Lei nº 4.504/1964; art. 1º, I, b Lei Nº 5.371/1967; art. 2º, IX, Lei nº 6.001/1973), incluindo direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades (art. 22 e 24, Lei nº 6.001/1973).

Para Valle e Yamada (2009) o direito à terra é essencial para manutenção dos usos e costumes dos povos indígenas, ou seja, à sua sobrevivência física e cultural, tendo sido expressa a importância jurídica do reconhecimento dessas terras pelo Exmo. Min. do STF Celso de Mello, que ressalta a importância jurídica do reconhecimento das terras indígenas no Brasil (STF – RE 183.188-0/MS, Voto do Relator Min. Celso de Mello, p.19-22).

A partir dos direitos territoriais de usufruto exclusivo assegurados aos povos indígenas, os direitos sobre carbono incidentes nesses territórios é assegurado aos mesmos, nos termos das normas gerais do Direito Civil relativas ao usufruto (art. 1390, 1392 e 1394, Lei

nº 10.406/2002), apesar de o usufruto indígena decorrer de um preceito constitucional, visto que o usufruto se estende aos acessórios do imóvel e suas adições, além de seus frutos.

Na mesma linha a PNGATI, reconheceu os direitos dos povos indígenas relativos a serviços ambientais em função da proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais que promovem em suas terras (art. 3º, XII, Decreto nº 7.747/2012).

Antes da PNGATI, o Parecer AGU-AFC-1/2011 (não vinculante), da Procuradoria Geral da República, já estabelecia que os povos indígenas são os detentores exclusivos dos benefícios decorrentes dos serviços ambientais em suas terras, para que possam participar de contratos sob a representação de seus chefes ou conselhos, de acordo com a organização social de cada grupo étnico.

A FUNAI, por sua vez, reconheceu expressamente a titularidade dos povos indígenas sobre os benefícios decorrentes dos serviços ambientais realizados em seus territórios por meio do documento “Povos Indígenas e REDD+ no Brasil: Considerações Gerais e Recomendações”, publicado em 2012, com base no art. 231 da Constituição Federal, que reconhece a posse permanente e usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre suas terras e recursos naturais.

Vale notar que, quanto às relações com terceiros, a Constituição Federal impõe limites ao arrendamento ou qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pelos povos indígenas, sob pena de criminalização da exploração desses territórios por não indígenas (art. 2º da Lei nº 8.176/199165) e declaração da nulidade e extinção desses contratos (art. 18 e 62, Lei nº 6.001/73; art. 213, §5º e §6º, CF/88). Trata-se de entendimento já expressado na jurisprudência dos tribunais federais brasileiros. (TRF4. Apelação Cível nº 5000913-22.2013.4.04.7006/PR. Desembargadora Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha. 4ª Turma. DJe 29.5.2017).

A viabilidade jurídica dos projetos de carbono depende, portanto, do estabelecimento de atividades que não restrinjam o modo de vida dos Povos indígenas ou ainda sua posse direta, e, caso sejam realizados por terceiros contratados ou parceiros em TI, há que se observar (Valle e Yamada, 2009):

Se os projetos em terras indígenas forem realizados por povos indígenas em parceria econômica com terceiros, pode haver, por arranjo contratual, a divisão dos créditos eventualmente gerados pelas atividades, como em qualquer parceria para uso econômico dos recursos florestais. [...]. **Isso, no entanto, de maneira alguma pode significar o compartilhamento no uso das florestas, que é exclusivo dos povos indígenas por determinação constitucional.** Nenhuma parceria pode prever que o controle sobre o uso da floresta seja feito por outrem que não as comunidades indígenas, nem jamais poderá proibi-las de usar ou habitar essas áreas.

Os indígenas podem voluntariamente abrir mão do direito de desmatar e converter essas áreas para uso alternativo do solo[...], **mas não podem se comprometer contratualmente a não realizar atividades tradicionais** (caça, pesca, derrubadas para roça, para construção de aldeias ou casas etc.), ainda mais quando os contratos forem de longo prazo e vincularem gerações vindouras. (grifo nosso)

Ademais, ainda que a Constituição assegure o direito originário às terras, terras indígenas passam por um processo administrativo de demarcação que inclui a homologação pela Presidência da República, registro em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras (art. 19, Lei nº 6.001/1973; Decreto nº 1.775/1996).

Apesar desse processo demarcatório, a Lei nº 14.590/2023, que alterou a Lei nº 11.287/2006, previu o direito de participação das comunidades locais nas quais podemos incluir os povos indígenas à participação nas receitas decorrentes da comercialização de créditos de carbono nas áreas ocupadas ou utilizadas pelas mesmas (art. 16, §2º c/c art. 30, IX, da Lei nº 11.284/2006).

No mesmo sentido, o STF já havia reconhecido que demarcação e a titulação de territórios têm caráter meramente declaratório, ao declarar a inconstitucionalidade das expressões “demarcadas” e “tituladas”, do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.651/2012, quanto de regime especial para territórios indígenas e de povos e comunidades tradicionais (ADC 42 e ADI 4903 <sup>114</sup>).

Nesse sentido, é possível sustentar que os Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares detêm direitos sobre os serviços ambientais de regulação climática e conseqüentemente aos créditos de carbono decorrentes desses serviços quanto às áreas que usam e ocupam, não sendo, em tese, necessária a demarcação e/ou titulação. Dentre as atividades do Projeto, podem estar previstas ações para a regularização fundiária de tais áreas, de modo a concluir o processo demarcatório.

As áreas reservadas aos povos indígenas podem ser das seguintes categorias:

- a. **Terras Tradicionalmente Ocupadas (art. 22 a 25, Lei nº 6.001/1973):** são aquelas relativas ao direito originário dos povos indígenas, previstas no artigo 231 CF, cuja formalização se dará mediante demarcação de Terras Indígenas (Decreto nº 1775/1996);

---

<sup>114</sup> Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4961436> Acesso em 11 de julho de 2023.

- b. Áreas Reservadas (art. 26 a 29, Lei nº 6.001/1973):** constituem categorias de áreas com população indígenas que incluem a reserva indígena, o parque indígena e a colônia agrícola indígena;
- c. Terras Dominiais:** são propriedades das comunidades indígenas, por qualquer forma de aquisição prevista pelo direito civil (ou seja, não é propriedade do Estado).
- d. Áreas administrativamente interditadas pela FUNAI,** em respeito aos povos indígenas isolados, conforme disposto pela Resolução n. 44 de 10 de dezembro de 2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH)<sup>66</sup>.

A presença de povos isolados, de modo exclusivo ou compartilhado com outros povos indígenas, é um aspecto importante a ser verificado. O presente relatório considera para efeitos de desenvolvimento de Projetos Locais de REDD+ estes seriam aplicáveis a áreas com grupos não isolados, total ou parcialmente.

### 1.2.3 GOVERNANÇA

Os povos indígenas detêm direitos de autodeterminação e participação que refletem a garantia de controle sobre suas instituições, modos de vida e desenvolvimento econômico, bem como à manutenção de sua cultura o que inclui suas identidades, línguas e religiões, assegurando, portanto seu protagonismo e autonomia sociocultural<sup>115</sup>.

Considerando as restrições já descritas quanto ao arrendamento e/ou contratos que restrinjam a posse dos territórios pelos povos indígenas, as ações de REDD+ em territórios indígenas deve ser protagonizada pelos povos indígenas, de modo que *“só poderá haver projetos de iniciativa ou realizados pelos próprios indígenas, mesmo que em determinados casos em parceria com terceiros, o que em nada descaracterizaria a titularidade do projeto”* (DO VALLE; YAMADA, 2009, p. 18).

Ressalta-se que em 2023, houve a criação de um Ministério dos Povos Indígenas (MPI), por meio do Decreto nº 11.355/2023<sup>116</sup>, que conta em sua estrutura organizacional com um Departamento de Justiça Climática no âmbito da Secretaria de Gestão Territorial e Ambiental, que tem dentre suas competências acompanhar e subsidiar as discussões sobre regulamentação de serviços ambientais que envolvam ou afetem os territórios e os povos indígenas. A governança indígena para pauta de serviços ambientais, e consequentemente, para as ações de REDD+, também passou a contar com a criação e/ou reativação de alguns

<sup>115</sup> Art. 6, 7, 14 e 15, Convenção 169 da OIT c/c Art. 2(1) e 25(1) Declaração Universal dos Direitos do Homem c/c artigo II, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem c/c artigo 27, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos c/c art. 32, Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas c/c art. 3º, III, Decreto nº 7.747/2012).

<sup>116</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11355.htm)

espaços de governança colegiados, tais como: Conselho Nacional Indigenista; o Comitê Gestor da Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial Indígena, que contará com uma Câmara Técnica de Mudanças Climáticas (Decreto nº 11.512/2023)<sup>117</sup>; e, o Comitê de Mudança do Clima da APIB. Por fim, durante o Acampamento Terra Livre de 2023, os povos indígenas<sup>118</sup> decretaram emergência climática, bem como estabeleceram um conjunto de alertas e reivindicações relevantes para a agenda de REDD+.

Quanto à FUNAI e ao Ministério Público Federal, na qualidade de órgão responsáveis pela defesa dos direitos dos povos indígenas, cumpre o papel de acompanhar e apoiar os povos indígenas, sempre que demandados, em todas as etapas de um programa ou projeto de REDD+. A atuação desses órgãos visa a proteção e promoção dos direitos indígenas e das salvaguardas de REDD+, podendo buscar a nulidade de contratos abusivos<sup>119</sup>. No âmbito da FUNAI, o REDD+ tem sido tratado dentro da Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável (DPDS).

Além da relação direta com os povos indígenas, respeitada sua forma organização social, cumpre tecer breves comentários sobre a atuação de alguns órgãos públicos e sua eventual intervenção nos projetos.

---

**117** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11512.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11512.htm)

**118** <https://apiboficial.org/files/2023/04/Carta-Povos-Indi%CC%81genas-decretam-Emergencia-Clima%CC%81tica-.docx.pdf>

**119** Segundo a notícia “Esclarecimentos da Funai sobre atuação do mercado voluntário de REDD em Terras Indígenas”, publicada no site da Funai em 14/03/2012, até aquela época mais de 30 etnias teriam sido abordadas por empresas e/ou pessoas físicas para tratar de iniciativas de REDD e negociação de créditos de carbono no âmbito do mercado voluntário, mas nem todas teriam fechado contratos efetivamente, apesar de terem sido apresentados contratos e projetos.



**QUADRO 17. Atores relevantes na governança de Terras Indígenas****Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI)**

Autarquia federal com finalidade de proteger e promover os direitos dos povos indígenas, dentre outras, que são relevantes ao desenvolvimento de projetos de REDD+ (art. 2º, I, II, VII e IX, art. 3º, Decreto nº 9.010/2017 c/c art. 35, Lei nº 6.001/1973 c/c art. 4º, Decreto nº 98.830/1990). A FUNAI deve atuar na defesa dos direitos dos povos indígenas nos projetos locais de REDD+ sempre que houver nulidades e violações de direitos humanos e no assessoramento no planejamento, negociação e implementação dos projetos sempre que demandada. Também pode atuar estabelecendo diretrizes gerais para respeito aos direitos desses povos.

**Ministério dos Povos indígenas (MPI)**

O MPI tem como papel proteger e promover os direitos dos povos indígenas, bem como acompanhar e subsidiar as discussões sobre regulamentação de serviços ambientais que envolvam ou afetem os territórios e os povos indígenas (Anexo I, art. 1º, II c/c art. 19, IV, Lei nº 11.335/2023).

**Ministério Público Federal (MPF)**

Órgão de controle que atua na proteção e defesa judicial dos direitos e interesses dos povos indígenas e em apoio à FUNAI, pode adotar as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos territórios ocupados por povos indígenas (art. 129, CF/88; art. 5º, III, e, Lei Complementar nº 75/1993 c/c art. 36, Lei nº 6.001/1973). Deve atuar na defesa dos direitos dos povos indígenas nos projetos locais de REDD+ sempre que houver nulidades e violações de direitos humanos e no assessoramento no planejamento, negociação e implementação dos projetos sempre que demandado pelos povos indígenas.

**IBAMA**

Órgão ambiental federal que atua, dentre outras atividades, no fornecimento de autorizações que envolvam a permanência ou trânsito por áreas indígenas e de preservação do meio ambiente (art. 4º, Decreto nº 98.830/1990).

**Órgão Ambiental Estadual**

Atua no comando e controle ambiental do estado, implementam os planos de prevenção e controle do desmatamento estaduais e desenvolvem programas jurisdicionais de REDD+ nos quais os projetos poderão ser aninhados ou podem haver programas de pagamentos por serviços ambientais.

**Forças Armadas e Polícia Federal**

Nos limites de suas atribuições, adotar medidas de proteção da vida e do patrimônio do índio e de sua comunidade, de respeito aos usos, costumes e tradições indígenas e de superação de eventuais situações de conflito ou tensão envolvendo índios ou grupos indígenas (art. 3º, Decreto nº 4.412/2002) Promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em terras indígenas (art. 7º, XIV, Lei complementar nº 140/2011).

**Comando do Exército**

Deverá atuar nos casos de terras indígenas situadas em faixas de fronteira, deverá instalar unidades militares permanentes (Decreto nº 4.412/ 2002).

## 1.2.4 LIÇÕES APRENDIDAS PARA POVOS INDÍGENAS

### (A) A EXPERIÊNCIA DO PROJETO DE CARBONO FLORESTAL SURUI<sup>120</sup>

#### Contextualização

Entre os anos de 1988 e 1989, algumas lideranças Paiter Suruí constituíram a Associação Metareilá do Povo Indígena Suruí, com o objetivo de expulsar madeireiros da Terra Indígena Sete de Setembro (TISS) e destituir líderes envolvidos com a atividade à época, o que gerou resultados positivos nos primeiros anos, em 1991, mas sofreu uma reversão com o retorno das atividades ilegais ao território (MINDLFN, 2016).

No início dos anos 2000, como nova tentativa de enfrentamento do problema, os Paiter, deliberaram pela realização de um diagnóstico socioambiental na TISS, com o objetivo de identificar potenciais econômicos e planejar sua exploração e preservação de recursos. O estudo sugeriu o aproveitamento dos recursos advindos das atividades de serviços ambientais como uma alternativa, o que gerou adesão de parte das lideranças, enquanto outro grupo optou por continuar a atividade madeireira.

Como fruto das ações do grupo interessado no aproveitamento desse potencial, ocorreu o desenvolvimento do Projeto de Carbono Florestal Suruí (PCFS) a partir de 2007, após o etnozoneamento da TISS, proposto pela Associação Metareilá com apoio de ONGs e agências internacionais de desenvolvimento. Entre 2009 e 2011, foram firmados memorandos de entendimentos e acordos de cooperação entre as diferentes associações Suruí, bem como entre a representante Associação Metareilá, proponente do projeto, e o Fundo Brasileiro para a Biodiversidade (FUNBIO), gestor dos recursos financeiros, e as entidades de apoio ao projeto, como o IDESAM, a Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé, a Forest Trends, e a ACT Brasil, prevendo um período de creditação seria de 30 anos.

Além da governança descrita, a FUNAI teve oportunidade de apreciar um dos contratos de venda de créditos de carbono celebrado entre a Associação Metareilá e a empresa Natura. A minuta em questão foi analisada pela FUNAI, considerado em conformidade o “Povos Indígenas e REDD+ no Brasil: Considerações Gerais e Recomendações”. O órgão também recomendou a condução de um processo de consulta acerca do contrato, para que os compromissos assumidos fossem explicitados aos indígenas.

Entre 2014 e 2015, conflitos internos passaram a se intensificar na TISS, ao ponto de provocar a solicitação à FUNAI, por parte de um grupo de lideranças Suruí, de uma intervenção

---

**120** Foi solicitado por meio de pedido de acesso à informação à FUNAI a íntegra do Processo nº 08620.001123/2010-52 que tratou do assunto “Crédito de carbono e a Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (REDD) em terras indígenas”. No entanto, conforme resposta do órgão, este informou que está envidando esforços para sua localização, o que não foi possível até o momento.

do órgão no PCFS e seu cancelamento. Os conflitos envolveram, novamente, a questão da extração madeireira ilegal, e grupos contrários ao projeto ameaçaram realizar extrações ilegais para confrontar o PCFS.

#### QUADRO 18. Resumo do Projeto REDD+ Suruí

##### Resumo do Projeto REDD+ Suruí:

- Área da TI Sete de Setembro: 247.845 ha
- Área do Projeto de REDD+: 31.994,2 ha
- Período de Duração do Projeto: 30 anos
- Desmatamento esperado no cenário de linha de base (2009-2038): 13.575,3 há
- Emissões esperadas no cenário de linha de base: 7.782.713,1 tCO<sub>2</sub>e
- Desmatamento esperado no cenário do Projeto: 1.357,5 há
- Emissões esperadas no cenário do projeto: 524.360,8 tCO<sub>2</sub>e
- Reduções de Emissões líquidas esperadas com projeto: 7.258.352,3 tCO<sub>2</sub>
- Cinturão de Vazamento: 208.038,9 há
- Área de Manejo de Vazamentos: 3.416,6 ha

##### O Projeto visava apoiar quatro eixos:

1. Fiscalização e Meio Ambiente.
2. Segurança Alimentar e Produção Sustentável.
3. Fortalecimento Institucional.
4. Desenvolvimento e implantação de um mecanismo financeiro - Fundo Suruí.

Nesse contexto, foram levantados argumentos de que não houve a efetiva compreensão dos termos do Projeto e da gestão dos recursos oriundos da cessão dos créditos por algumas aldeias. Em termos gerais, a falta de transparência e os moldes da gestão do Projeto, bem como a repartição de seus benefícios, foi questionada, e algumas associações que eram favoráveis deixaram de ser, ou tiveram membros se retirando do processo por discordância.

A Informação Técnica nº 99 /2015/COPAM/CGGAM/DPDS/FUNAI e a Nota Técnica nº 02/2015/CGGAM/DPDS/FUNAI propuseram encaminhamentos para contribuir para o restabelecimento do diálogo entre os Suruí, considerando que as relações sociais fragilizadas e a polarização dos posicionamentos acerca do PCFS o tornariam inviável. Quanto aos conflitos relacionados à atividade madeireira ilegal na TI, a FUNAI se posicionou de forma a distanciá-los da existência ou não de um projeto de carbono. Ações de comando e controle para inibir a extração ilegal de madeira foram consideradas muito importantes pelo órgão, com a ressalva de que tais ações não provoquem maiores impactos nas relações internas dos Suruí a partir da criminalização de indígenas, que poderia acirrar conflitos.

Em dezembro de 2015, a FUNAI solicitou reunião com a Associação Metareilá para tratar de uma possível reestruturação da governança do PCFS, posto que seus problemas estariam

inviabilizando o sucesso do projeto e poderiam lesar direitos coletivos indígenas na hipótese de recusa ao diálogo. A Associação respondeu à solicitação positivamente, mas informou que a viabilidade do projeto foi colocada em xeque pelos custos de verificação dos créditos referentes ao período entre 2010 e 2015, que superariam o valor estimado de sua receita.

Assim, no início de 2016, o PCFS estava inviabilizado tanto pelos conflitos sociais quanto pelos custos. Nesse contexto, deu-se a emissão da Recomendação nº 4/2016, pela Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná, ao FUNBIO que não repasse recursos decorrentes do PCFS, existentes na conta do Fundo Paiter Suruí, somando mais de R\$ 400.000,00, à Associação Metareilá até que os conflitos fossem solucionados. Ao longo do ano de 2016, diversas reuniões entre representantes da FUNAI, do MPF e das aldeias Suruí se deram para promover o diálogo e um acordo acerca do uso dos recursos.

O caso do PCFS traz destaque para a relevância do aspecto da governança no âmbito dos projetos de REDD+. A iniciativa do projeto veio da comunidade, que após o diagnóstico socioambiental da Terra Indígena Sete de Setembro, identificou o seu potencial econômico e o planejamento de sua exploração e preservação da natureza. Foram estabelecidos acordos de cooperação para estabelecer parcerias e promover Plano de Gestão da Terra Indígena Sete de Setembro, voltado ao pagamento por serviços ambientais. O projeto contou com apoio de ONGs e Agências Internacionais no seu desenvolvimento. (Associação Metareilá; Forest Trends; Idesam; ACT Brasil; Associação Kanindé; Funbio).

Os recursos do projeto foram geridos pelo Funbio e decorreriam da venda dos créditos em caso de efetiva redução de desmatamento, ou seja, somente após a certificação do projeto e comercialização dos créditos.

Os registros do projeto demonstram a realização de consultas adequadas à população envolvida, ainda que uma porção minoritária tenha expressado a insuficiência dos procedimentos realizados. No entanto, ao longo de sua execução, a gestão teve deficiências cujos efeitos negativos se intensificaram em meio a diversos outros conflitos existentes entre os clãs presentes no território. Aspectos relacionados ao insucesso na redução do desmatamento (especialmente nos anos de 2011 e 2015) também contribuíram para a inviabilidade do projeto, não apenas em virtude da crise de governança, mas também pelo aspecto financeiro.

### **(B) REDD+ NA TI KAYAPÓS**

Outra experiência recente de tentativa de realização de projeto de carbono em território indígena é a Terra Indígena Kayapó. Nesse caso houve consulta feita por empresa desenvolvedora de carbono em 2020 para a FUNAI solicitando informações e orientações para fins de desenvolvimento de projeto de REDD+ com o povo Kayapó no âmbito da Terra Indígena Kayapó localizada no Estado do Pará (Processo FUNAI 08620.010118). Da experiência destaca-se a Informação Técnica nº 21/2021/COPAM/CGGAM/DPDS-FUNAI que tratou de informações sobre cuidados que devem ser observados em relação a projetos

autointitulados REDD+ em terras indígenas, no âmbito do mercado voluntário de carbono”. A informação, além de prestar esclarecimentos sobre o histórico das discussões internacionais e nacionais sobre REDD+ e o mercado voluntário de carbono, sobre os projetos de REDD+ no mercado voluntário de carbono em terras indígenas no Brasil, sobre a experiência do Povo Suruí, trouxe sugestões de uma orientação geral para casos similares. São eles:

- a.** Não existe nenhum tipo de regulamentação para projetos de carbono florestal atrelados ao mercado voluntário. Dessa forma, a atuação da Funai tem sido o acompanhamento de iniciativas visando a proteção e promoção dos direitos indígenas e das salvaguardas de REDD+. A Funai já atuou no sentido de buscar a nulidade de contratos elaborados por empresas que:

I - impedem os índios de executarem suas práticas tradicionais, como, por exemplo, plantação de roças e corte de árvores para subsistência sem prévia autorização da empresa,

II - contratos que perpassam por mais de uma geração e não preveem cláusulas de rescisão contratual, caso haja algum prejuízo para a comunidade indígena;

III - Acordos firmados por poucos indivíduos, sem a devida participação e sem o consentimento livre, prévio e informado dos grupos afetados;

IV- contratos abusivos de modo geral.

- b.** Contratos de crédito de carbono florestal em TIs para o mercado voluntário somente devem ser firmados em áreas já declaradas e sob a posse plena dos povos indígenas, e que todos os contratos devem ocorrer mediante a formulação de um Plano de Gestão Territorial e Ambiental (PGTA), de forma participativa, e que indique claramente seu regime de repartição de benefícios;
- c.** Recomenda-se que os créditos comercializados remetam-se a período pretérito, ou seja, como forma de pagamento pelos resultados alcançados pelos povos indígenas pela sua gestão ambiental e territorial;
- d.** Projetos isolados atrelados ao mercado de carbono apresentam um maior risco de insucesso do que aqueles que as iniciativas que operam em uma base regionalizada. Dessa forma, sugere-se que a iniciativa deve estar acoplada a algum programa jurisdicional de REDD+, como no caso de programa estaduais;
- e.** Deve ser reconhecida a titularidade dos povos indígenas aos benefícios gerados pelo mecanismo e a utilização destes para a coletividade;

- f.** Deve ser garantida a possibilidade de rescisão contratual, bem como de repactuação contratual com periodicidade, pelos povos e comunidades indígenas, adequando o contrato às realidades presentes;
- g.** Em caso de ilegalidades e relações abusivas promovidas por terceiros, ou no caso de distorções na gestão financeira do projeto, lesiva ao patrimônio da comunidade, a Funai atuará junto com o MPF e organizações indígenas na fiscalização e defesa de direitos indígenas, inclusive solicitando a anulação de contratos;
- h.** Serão nulos quaisquer contratos de cessão de direitos sobre créditos de carbono vinculados a recursos de pré-investimento, sem a adequação prévia ao plano de gestão ambiental e territorial indígena e a elaboração de um Project Design Document - PDD de domínio indígena que garanta a transparência e o devido monitoramento do alcance da iniciativa de carbono florestal;
- i.** A iniciativa/projeto deve estar alinhada com as diretrizes da Política Nacional de Gestão Ambiental em Terras Indígenas (PNGATI);
- j.** Devem ser garantidas as condições de participação dos beneficiários em todas as etapas da iniciativa/projeto e nos processos de tomada de decisão, inclusive na sua elaboração e quanto à definição, negociação e distribuição dos benefícios;
- k.** Os direitos autorais de estudos técnicos provenientes de qualquer etapa relacionada ao projeto devem ser de titularidade indígena, ficando sua divulgação condicionada à autorização por parte da comunidade indígena;
- l.** Previamente à definição de uma linha de base e áreas elegíveis para projetos e contratos de REDD+ em terras indígenas deve ser realizado, por equipe multidisciplinar, um etnomapeamento com as comunidades, o qual deve considerar, no mínimo:
  - o crescimento demográfico passado e futuro da população indígena;
  - as áreas necessárias à produção agrícola ou associadas para prover segurança alimentar e geração de renda para as comunidades;
  - as áreas necessárias para a expansão das comunidades existentes e implantação de novas, segundo os usos, costumes e necessidades dos povos indígenas;
  - as áreas de risco de ocorrência de invasão, fogo ou supressão florestal, a serem definidas no ordenamento territorial/planos de gestão territorial; as áreas de uso tradicional e cultural;

- m.** A iniciativa/projeto incidirá sempre em área menor que a área total do território indígena, sendo que a escolha dessa área deverá ser definida pelas comunidades;
- n.** Os povos indígenas devem receber informações sobre riscos e oportunidades do mecanismo antes de se comprometer com quaisquer iniciativas ou projetos;
- o.** Deve ser garantida de forma efetiva o direito ao consentimento livre, prévio e informado, consideradas as representações locais e o respeito à forma tradicional de escolha de seus representantes dos povos indígenas;
- p.** As populações localizadas na área de influência da iniciativa/projeto devem ser informadas sobre as ações da iniciativa/projeto;
- q.** Deve haver mecanismos formais para resolução dos conflitos vinculados à iniciativa, por meio de diálogos que incluam a participação efetiva de todos os atores envolvidos;
- r.** Os sistemas socioculturais e conhecimentos tradicionais dos povos indígenas devem ser valorizados na iniciativa/projeto;
- s.** Os projetos/iniciativas devem garantir a sustentabilidade do benefício coletivo, salvaguardas na sua gestão e eficiência na sua rentabilidade;
- t.** A autonomia das comunidades indígenas deve ser garantida, bem como seu direito a denunciar desrespeito às salvaguardas prevista.

## 1.2 Povos e Comunidades Tradicionais em RESEX e RDS

---

Povos e Comunidades Tradicionais (PCT), entre as quais estão as populações extrativistas (art. 4º, § 2º, do Decreto 8.750/2016), são *“grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”* (art. 3º, I, do Decreto nº 6.040/2007), para os quais deve se assegurar o direito fundamental à cultura e modo de vida (art. 1º, III c/c art. 215 e 216, CF/1988).

## 1.2.1 RESEX E RDS: ESPAÇOS DE REPRODUÇÃO CULTURAL E AS ATIVIDADES DE REDD+

Os PCT podem ter seus direitos territoriais reconhecidos de múltiplas formas (art. 6º, Lei nº 11.284/2006), destacando-se para os fins desta publicação as Reservas Extrativistas (RESEX) e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS), que são modalidades de unidade de conservação de uso sustentável previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC, Lei nº 9.985/2000).

*As RESEX são utilizadas por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade (art. 18, da Lei nº 9.985/2000).*

*Já a RDS é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica (art. 20, da Lei nº 9.985/2000)*

O SNUC tem dentre seus objetivos a proteção dos recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente (art. 4º, XIII, da Lei nº 9.985/2000), por meio das unidades de conservação de uso sustentável, que é um espaço territorial ambientalmente protegido (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal) e um território tradicional. A garantia da perpetuação do meio de vida tradicional, a reprodução cultural, social e econômica da respectiva comunidade é inerente ao direito fundamental à cultura (art. 216, II, da Constituição Federal).

A preservação e o uso sustentável das terras tradicionalmente ocupadas por PCT (art. 3º, I, II e II, Decreto nº 6.040/2007) constitui objetivo específico da PNPCT, quais sejam, garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica; solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de UC de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de UC de Uso Sustentável; implantar infraestrutura adequada às realidades socioculturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais.

Recentemente, a Lei nº 14.590/2023 tratou das possibilidades de concessões em unidades de conservação, terras públicas e bens dos entes federativos poderão contemplar em seu objeto o direito de desenvolver e de comercializar projetos de pagamento por serviços ambientais e créditos de carbono, conforme regulamento (art. 5º).



**ALERTA 15.** Concessão de PSA em RESEX**ALERTA DE ACOMPANHAMENTO**

Acompanhar a regulamentação do artigo 14-D da Lei nº 11.516/2007 que permitiu a inclusão do direito de desenvolver e comercializar crédito de carbono em Unidades de Conservação. O ICMBio realizou a Live “Vamos falar sobre Carbono e políticas associadas?”, realizada no dia 02 de junho de 2023, na qual indicou as iniciativas em curso para regulamentação do tema em âmbito federal.

A lei também incluiu o §5º, no artigo 14-C e o artigo 14-D na Lei nº 11.516/2007 para permitir a inclusão do carbono em concessões de unidades de conservação, sem qualquer ressalva às modalidades de unidades de conservação ou aos direitos dos PCTs.

Neste sentido, depreende-se que as comunidades, já concessionárias por força do Contrato de Direito Real de Uso em referidas Unidades de Conservação serão as legitimadas, com observância à governança específica e procedimentos de decisão já existentes em referidas UC, para a comercialização de referidos créditos (a atuação do ICMBIO neste escopo ainda deverá ser definida).

Some-se a isso o papel desempenhado pelos povos e comunidades tradicionais na provisão de serviços ambientais de regulação do clima reconhecidos pela PNPSA (art. 5º, III, art. 6º, §2º, art. 8º, IV, Lei nº 14.119/2021). Dessa forma, considerando que inexistente proibição normativa e que existem normas que incentivam a prestação de serviços ambientais pelos PCT em RESEX e RDS, desde que de modo planejado, desejado e em consulta às comunidades, as atividades de redução de emissões de desmatamento e degradação florestal evitados, de aumento das reservas florestais de carbono, de gestão sustentável das florestas e de conservação florestal poderão ser desenvolvidas nesses territórios.

## 1.2.2 DIREITOS TERRITORIAIS E TITULARIDADE DE CARBONO POR PCT

O direito dos PCT inclui o direito aos seus territórios tradicionais, nos quais se inserem a RESEX e as RDS, como elemento essencial ao exercício da vida com dignidade (pág. 09, PARECER n. 00175/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU).

As RESEX e RDS são áreas de domínio público, ou seja, se existirem áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, e seu uso concedido às populações extrativistas tradicionais (art. 18, §1º e art. 20, §3º Lei nº 9.985/2000).

Apesar do domínio público, a posse e uso das áreas de RESEX e RDS é assegurado às comunidades tradicionais (art. 23, § 2º, III, da Lei nº 9.985/2000 c/c art. 3º, I, Anexo, do Decreto nº 6.040/2007 c/c art. 14, da Convenção 169 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº

143/2002), sendo regulados por contrato de Concessão de Direito Real de Uso (art. 7º, Decreto-Lei nº 271/1967 c/c a Lei nº 9.636/1998 c/c Lei nº 11.481/2007) ou Termos de Compromisso (art. 13, do Decreto 4.340/2002) que possuem caráter meramente declaratório (ADC 42, STF).

Dessa forma, os direitos possessórios das comunidades são assegurados independentemente da existência de CDRU, ou Termo de Compromisso, que é instrumento para fins de promoção da regularização fundiária de interesse social, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas e preservação das comunidades tradicionais e de seus meios de subsistência.

Vale pontuar que a posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas RESEX e RDS exigem o respeito aos objetivos gerais e específicos da UC previstos no SNUC e Plano de Manejo (art. 2, XVII c/c art. 28, Lei nº 9.985/2000), bem como previsão no contrato que regula a posse e os usos pelas populações tradicionais (Parecer nº 00185/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU).

Os PCT são detentores do uso e posse dessas áreas, sendo responsáveis, inclusive em razão de obrigação legal, pela preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação (§ 1º, artigo 23, da Lei do SNUC), configurando, portanto, como prestadores dos serviços ambientais de carbono nessas áreas e detentores dos frutos gerados nas áreas de sua posse (art. 1.214, Lei nº 10.406/2002). Tal como para os povos indígenas, têm direito aos serviços ambientais prestados em seus territórios por força da Lei nº 14.590/2023.

Antes das alterações de Lei nº 14.590/2023, já havia entendimentos no sentido de que os povos e comunidades tradicionais são titulares primários dos créditos de carbono gerados pela prestação de serviços ambientais em seus territórios. No entanto, também se verificavam posicionamentos contrários no sentido que a titularidade seria do Poder Público, como titular do domínio e gestor da unidade de conservação, o que merece ser superado diante da nova lei (Parecer nº 00185/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, no Processo nº 02070.003392/2021-01).

No âmbito da PNPSA, as comunidades tradicionais, incluindo as populações extrativistas tradicionais que vivem nas RESEXs e RDS são reconhecidas como provedoras de serviços ambientais, inclusive, as colocando como beneficiárias prioritárias do PFPSA (art. 5º, III c/c art. 6º, § 2º; art. 8º, § 2º; e art. 15, § 4º, Lei nº 14.119/2021). O próprio SNUC assegurou a possibilidade de estabelecer programas e projetos de PSA (art. 34 da Lei 9.985/00).

O estabelecimento de parcerias para implementação de projetos de carbono é possível e incentivado pela PNPSA. No entanto, as parcerias deverão ser estabelecidas respeitando o direitos de autodeterminação, território e reprodução social e cultura, o que implica em que as parcerias sejam iniciadas por demanda da comunidade, com protagonismo e liderança na gestão pelas comunidades, em virtude de direitos decorrentes da Constituição Federal, da Convenção 169 da OIT, de salvaguardas socioambientais (Decisão

1/CP.16 da UNFCCC; Resolução CONAREDD+ nº 09/2017, com redação dada pela Resolução CONAREDD+ nº 15/2018; e a Resolução CONAREDD+ nº 4/2021) e de exigências e condições de padrões e metodologias internacionais de certificação de créditos de carbono (ex.: VCS, CCB, dentre outros).

### 1.2.3 GOVERNANÇA

Além da organização comunitária específica, as RESEX e RDS envolvem outras estruturas de governança relevantes para o desenvolvimento do projeto de REDD+: populações tradicionais beneficiárias; conselho gestor deliberativo; órgão gestor.

As RESEX e RDS são constituídas com estabelecimento das populações tradicionais beneficiárias no ato normativo (art. 2º, II, Lei nº 9.985/2000), que via de regra se organizam na forma de associações representativas.

Valerá observar nos Projetos de REDD+ as diretrizes da Instrução Normativa ICMBio nº 35/2013 que fixou diretrizes e procedimentos para elaboração e homologação do perfil da família beneficiária em RESEX e RDS. A formalização da posse e uso das áreas da RESEX e RDS para essas comunidades, via de regra se dá por meio de Contrato de Cessão de Direito Real de Uso (CDRU) (Decreto Lei nº 271/1967; Lei nº 9.636/1988; Lei nº 11.481/2007).

O ICMBio tem adotado como prática a celebração de contrato de CDRU preferencialmente de modo coletivo, sendo as comunidades representadas por uma ou mais associações, que no ajuste formal são chamadas de concessionárias e figuram como representantes de todas as famílias beneficiárias daquela área protegida, independentemente de serem ou não associadas àquela instituição. A organização comunitária e as representações estabelecidas em cada UC deverão ser respeitadas no âmbito de um contrato para projeto local de REDD+.

O estabelecimento de parcerias com essas populações será dispensado o chamamento público para a exploração de atividades relacionadas ao uso público e ao direito de desenvolver e comercializar créditos de carbono e serviços ambientais (art. 14-C e 14-D, Lei nº 11.516/2007, § 3º).

Os Conselhos Gestores Deliberativos são espaços de governança obrigatórios para RESEX e RDS e têm a função de promover o diálogo entre a UC e sua área de influência, emitir resoluções e deliberar sobre os assuntos relacionados à gestão (art. 18, § 2º e art. 20, §4º, da Lei nº 9.985/2000). São responsáveis pela gestão da UC e por aprovar o Plano de Manejo, sendo presididos pelo órgão gestor e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área (art. 18, §5º c/c art. 20, § 4º e 6º, Lei nº 9.985/2000). Suas atribuições incluem, portanto, a análise de projetos locais de REDD+.

Já quanto ao órgão gestor, cumpre pontuar que para a Procuradoria Federal Especializada do ICMBio, diante do princípio da licitação e do art. 28 do Decreto Federal nº 4.340/02 cabe à PFE/COMAD prestar orientação ao gestor de parceria na UC sobre esses arranjos (Parecer nº 00185/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU).

Sobre o papel do órgão gestor da UC na assinaturas de contratos de PSA em RESEX e RDS, verifica-se a existência de posicionamentos divergentes, tendo de um lado entendimentos no sentido de que com fundamento na Lei nº 14.119/2021 e nº art. 34, do SNUC a competência para celebração do contrato de PSA e seleção dos interessados seria do órgão gestor da UC e não diretamente da comunidade tradicional favorecida pelo CCDRU ou sua representação associativa (Parecer nº 00185/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU). De outro lado, sustenta-se que a apesar RESEX de serem áreas domínio público, as comunidades tradicionais possuem a posse dos territórios e consequente direito sobre os frutos, o que lhes conferem autonomia para selecionar parceiros/empresas para a execução de projetos sustentáveis, a exemplo do que acontece com os Plano de Manejo para realização de atividades de extração madeireira que já são realizados pelas próprias comunidades (SEDAM/RO, Processo nº 03624/18 e nº 01835/19 do TCE/RO).

Vale mencionar que a Instrução Normativa nº 5, de 14 de abril de 2022, do ICMBIO<sup>121</sup>, estabelece diretrizes para a exploração de recursos madeireiros em RESEX e RDS por Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), com regras pelas quais a comunidade, como proponente<sup>122</sup>, e sua associação representativa como detentora do projeto, deve realizar o PMFS, visando à autonomia no processo de gestão dos recursos naturais e do empreendimento florestal (art. 3º, V, X).

A proponente e a detentora do PMFS comunitário deve ser entidade legalmente constituída por população tradicional beneficiária da UC, que se responsabilizará pela gestão administrativa e financeira do empreendimento florestal, incluindo o planejamento e a execução das atividades necessárias à implantação do PMFS, a elaboração de inventários florestais, a extração da madeira, o controle de romaneio, a comercialização do produto florestal e as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias decorrentes das atividades desenvolvidas (Art. 14).

O PMFS deve ser previamente aprovado pelo ICMBIO (art. 12). As atividades de manejo florestal comunitário em RESEX e RDS, obedecerão às seguintes diretrizes técnicas (Art. 4º):

---

**121** Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-5-de-14-de-abril-de-2022-393625723>>. Acesso em 24/11/2022.

**122** X - proponente: entidade legalmente constituída por população tradicional beneficiária da Unidade de Conservação que solicita ao ICMBio a análise e aprovação da Autorização Prévia à Análise do PMFS (APAT), do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) e do Plano Operacional Anual (POA); XI - detentor: entidade legalmente constituída por população tradicional beneficiária da Unidade de Conservação, em nome da qual é aprovado o Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) e que se responsabiliza por sua execução.

I – observância ao Plano de Manejo e aos demais instrumentos de gestão dos recursos naturais da UC na qual está inserido, especialmente quanto ao zoneamento para atividade florestal com fins madeireiros e não madeireiros, normas comunitárias para uso sustentável dos recursos naturais, contexto social das populações tradicionais beneficiárias e prioridades para gestão da UC;

II – participação efetiva das populações tradicionais beneficiárias da UC no processo de aprovação do PMFS, através de consultas prévias, e no planejamento e execução das atividades do manejo florestal comunitário;

III – promoção e viabilização do apoio e assessoria técnica necessários para o planejamento e execução do PMFS comunitário, principalmente quanto à organização social e administrativa, à execução das atividades de exploração florestal e à comercialização dos produtos oriundos do manejo florestal comunitário;

IV – incentivo ao estabelecimento de arranjos para apoio técnico, envolvendo as expertises das diversas áreas do conhecimento necessárias ao manejo florestal comunitário;

V – planejamento das atividades de manejo da floresta pelas populações tradicionais beneficiárias obedecendo conceitos e critérios de manejo adaptativo de forma que o PMFS comunitário incorpore as mudanças e características dos contextos social, ambiental e econômico da Unidade de Conservação;

VI – promoção do conhecimento sobre a floresta visando o uso múltiplo dos recursos florestais e a integração entre atividades para a produção madeireira e não madeireira em todo planejamento e execução do manejo florestal comunitário;

VII – promoção da transparência em todo o processo de planejamento, execução e gestão do manejo florestal comunitário, **visando a autonomia comunitária e o fortalecimento da sensação de pertencimento pelos envolvidos.**

Vale mencionar que são permitidas contratações específicas, por meio de contratos de serviços, tais como, abertura de estradas; construção de obras de arte especiais, tais como pontes, estradas; vigilância; elaboração de plano de negócios; divulgação e publicidade; dentre outros, os quais devem estar previstos no POA e encaminhados previamente, antes de serem firmados, ao chefe da UC para ciência.

As contratações devem respeitar refletir relações econômicas justas em que os valores praticados no mercado sejam respeitados; incentivar o emprego de mão de obra de população tradicional beneficiária da UC; III - fortalecer a sustentabilidade econômica do Manejo Florestal Comunitário.

Nesses termos, as atividades decorrentes de pagamentos de serviços ambientais carbono que inclui atividades de REDD+, poderiam ser realizada de forma similar ao já estabelecido para atividades de manejo florestal comunitário, com as adaptações das atividades específicas.

## 1.2.4 LIÇÕES APRENDIDAS PARA PCT EM RESEX E RDS

No âmbito das RESEX, destacam-se duas experiências no Estado de Rondônia com o desenvolvimento de projetos de REDD+ e PCTs: a RESEX Estadual do Rio Cautário e a RESEX Rio Preto do Jacundá, conforme Quadro 19.

Além disso, recentemente foi publicado documento com diretrizes gerais do conselho nacional das populações extrativistas (cns) e as reservas extrativistas. diretrizes para programas/projetos de redd+ em reservas extrativistas.

O Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS) se caracteriza como uma organização nacional que representa as comunidades agroextrativistas organizadas em associações, cooperativas e sindicatos, atuando em defesa da proteção das Reservas Extrativistas.

Dentre as suas atuações, o CNS apresentou diretrizes gerais para o Desenvolvimento de Programas/Projetos de REDD+ em Reservas Extrativistas (Resex) no território brasileiro.



As diretrizes apresentadas dispõem que:

1. A instituição que tiver a intenção de desenvolver projeto de REDD+ em Reservas Extrativistas deverá iniciar diálogo com as associações concessionárias e o Conselho Nacional das Populações Extrativistas.
2. A instituição deverá apresentar proposta preliminar de projeto para a Resex, incluindo mapa da área do projeto, tempo de duração, estimativas de redução do desmatamento e outros temas necessários para o completo entendimento da proposta de projeto pela comunidade.
3. A proposta preliminar de projeto deverá ser apresentada para a comunidade dando início ao processo de consentimento livre, prévio e informado.
4. A proposta preliminar de projeto deverá ser apresentada e aprovada pelo Conselho Deliberativo da Resex.

5. O processo de elaboração e assinatura de acordos e contratos deverá ser acompanhado de assessoria jurídica e técnica especializada na área ambiental.
6. Deverão ser respeitados todos os instrumentos de gestão das Resex – Plano de Manejo, Plano de Gestão, Protocolo de Consulta e outros, quando existirem.
7. Projetos de REDD+ deverão assegurar e respeitar a identidade e tradicionalidade do modo de vida dos membros das comunidades.
8. Os projetos deverão desenvolver modelos de repartição de benefícios justo e equitativo de forma participativa com as comunidades beneficiárias considerando as atuais e futuras gerações.
9. Os projetos deverão incluir salvaguardas socioambientais de acordo com os princípios de Cancún, previamente discutidos com as comunidades.
10. Os projetos deverão apresentar um Plano de Gestão de Riscos, discutido e aprovado pelas comunidades.
11. A proponente do projeto deverá ser a associação concessionária e o modelo de gestão deverá ser definido entre as partes.
12. O projeto deverá respeitar a legislação vigente, especialmente o Decreto no 6.040/2007 que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, a Lei no 9.985/2000 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, a Lei no 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima, a Convenção 169 da OIT.

As diretrizes são importantes para que haja o respeito aos direitos das comunidades envolvidas nas RESEX, passo que, com o avanço do desenvolvimento de projetos de mercado de carbono, sobretudo de REDD+, nestas áreas, insta uma proteção destas comunidades e a consideração da sua relação com o território.

**QUADRO 19. Exemplos de projetos de REDD+ em RESEX estaduais de Rondônia**

RESEX Estadual Rio Preto do Jacundá	RESEX Estadual do Rio Cautário
	
<p><b>Iniciativa:</b> da comunidade representada pela associação de famílias beneficiárias da RESEX, a ASMOREX, em parceria com a empresa Biofílica Ambipar e a organização da sociedade civil, Rioterra, com acompanhamento da SEDAM/RO. A comunidade já tinha experiência prévia de organização e participou ativamente da construção do projeto.</p>	<p><b>Iniciativa:</b> da empresa, Permian Global, que provocou por meio de procedimento de manifestação de interesse (PMI) o Poder Público do Estado de Rondônia por meio de sua SEDAM, com envolvimento da comunidade em etapas de decisão sobre a melhor proposta. Após o PMI, a SEDAM organizou procedimento de chamamento público para apoiar as famílias beneficiárias na seleção da melhor proposta.</p>
<p>Gestão coletiva dos recursos: Os recursos para comunidade vêm da venda dos créditos se houver redução de desmatamento. Portanto somente após a certificação e comercialização.</p>	<p>Recursos geridos pela empresa: Os recursos para comunidade e para o Estado de Rondônia vêm de adiantamento da empresa. O Estado de Rondônia recebeu sua participação por meio de doação ao Fundo Climático do Estado de Rondônia. As famílias beneficiárias recebem uma bolsa mensal no valor de R\$ 1.000,00. Aqueles decorrentes da venda dos futuros créditos de carbono serão geridos pela empresa.</p>
<p>Comunidade tinha experiência prévia de organização e participou ativamente da construção do projeto.</p>	<p>A iniciativa do projeto veio da empresa, que provocou o Poder Público e esse envolveu a comunidade em etapas de decisão sobre a melhor proposta</p>
<p><b>Repartição de benefícios:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Organização social</li> <li>• Saúde</li> <li>• Educação</li> <li>• Infraestrutura</li> <li>• Fortalecimento de jovens e mulheres</li> <li>• Meio ambiente</li> </ul>	<p><b>Repartição de benefícios:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Geração de 17 empregos</li> <li>• Pagamento por serviços ambientais mensal para as famílias por 30 anos</li> <li>• Extensão Rural</li> <li>• Desenvolvimento socioeconômico</li> <li>• Monitoramento da biodiversidade</li> <li>• Restauração</li> </ul>
<p>Projeto iniciado em 2012, certificado nos padrões VCS e CCB e com dois ciclos de verificação de créditos pela Verra.</p>	<p>Projeto iniciado em 2021, não tendo sido localizada o processo de certificação do projeto até o momento.</p>
<p>Gestão coletiva dos recursos</p>	<p>Recursos geridos pela empresa</p>



RESEX Estadual Rio Preto do Jacundá	RESEX Estadual do Rio Cautário
<ul style="list-style-type: none"> <li>Desafios para lidar com a pressão externa para desmatamento e realizar o monitoramento da área tendo em vista o avanço do desmatamento</li> <li>Dificuldade do Estado atender todas as demandas de fiscalização do projeto (Fonte: Processo do TCE/RO nº 03624/18 e nº 01835/19)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Reclamações de interferência nas áreas de roças</li> <li>Conflitos sociais internos e externos (outras comunidades não inseridas no projeto) – inserção de novas famílias</li> <li>Realização de reuniões sem a presença do órgão gestor da UC (Fonte: Processo do TCE/RO nº 03624/18 e nº 01835/19)</li> </ul>
95 mil hectares 30 espécies de flora e fauna ameaçadas de extinção	146 mil hectares de conservação 265 hectares de restauração
30 famílias	100 famílias

Fonte: elaborado pelas autoras.

## 1.3 Quilombolas

### 1.3.1 TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS: ESPAÇOS DE REPRODUÇÃO CULTURAL E AS ATIVIDADES DE REDD+

Apesar de contar com mais de 3.300 quilombos certificados, atualmente, não há informações censitárias sobre as comunidades tradicionais quilombolas, existindo comunidades quilombolas em zonas rurais, periurbanas e urbanas, com maior concentração de quilombos em área rural e na região nordeste do Brasil (Maretti e Simões, 2020).

Os remanescentes das comunidades dos quilombos são os grupos étnico-raciais, cujos direitos são constitucionalmente assegurados e que são definidos segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida (art. 68, ADCT c/c art. 2º, Decreto nº 4.887/2003). Dessa forma, tal caracterização legal abrange não só a assim chamada ocupação efetiva atual, mas também o universo das características culturais, ideológicas, valores e práticas dessas comunidades.

Tal qual outros povos e comunidades tradicionais, os quilombolas possuem modos de vida diretamente associado aos territórios, juridicamente definidos enquanto Território Quilombola, sendo assegurado o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos (art. 18, Lei nº 12.288/2010 c/c art. 2º, Decreto 4887/2003).

Um território se constitui a partir de uma porção específica de terra acrescida da configuração sociológica, geográfica e histórica que os membros da comunidade construíram ao longo do tempo, em sua vivência sobre a mesma. (INCRA, 2017). Tratam-se de territórios

marcados pelo uso coletivo e familiar, com controle relativo do território e seus recursos, ditando as regras específicas para seu uso (INCRA, 2017).

O modo de vida dos quilombolas também é reconhecido pelo papel que desempenha na conservação e na utilização sustentável da biodiversidade (Anexo, item 2, XII, do Decreto nº 4.339/2002). Os territórios quilombolas **também foram incluídos no Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP) como instrumento para conservação de biodiversidade** (Anexo, 1.2. Diretrizes, IX, Decreto nº 5.758/2006), bem como devem ser protegidos para garantia do patrimônio ambiental e da gestão sustentável (Eixo 6, V e X, do Decreto nº 6.872/2009).

Os territórios quilombolas são prioritários nos programas e políticas públicas ambientais já existentes, ações de recuperação florestal e implantação de sistemas agroflorestais, devendo as ações de reflorestamento representar alternativa econômica e de segurança alimentar e energética para o público beneficiado (art. 2º, Lei nº 12.854, de 26 de agosto de 2013). Some-se a isso o papel desempenhado pelos quilombolas na provisão de serviços ambientais de regulação do clima reconhecidos pelo PPCerrado (art. 2º, §1º, Decreto nº 15/2010<sup>123</sup>) e pela PNPSA (art. 8º, IV, Lei nº 14.119/2021<sup>124</sup>).

Dessa forma, considerando que inexistente proibição normativa e que existem normas que incentivam a prestação de serviços ambientais pelos quilombolas, desde que de modo planejado, desejado e em consulta às comunidades, as atividades de redução de emissões de desmatamento e degradação florestal evitados, de aumento das reservas florestais de carbono, de gestão sustentável das florestas e de conservação florestal poderão ser desenvolvidas em territórios quilombolas.

### 1.3.2 DIREITOS TERRITORIAIS E TITULARIDADE DO CARBONO POR QUILOMBOLAS

A Constituição Federal reconheceu os direitos territoriais dos quilombolas em seu artigo 68 do ADCT: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir os títulos respectivos.” Some-se isso as disposições constitucionais relativas ao patrimônio cultural segundo as quais ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (art. 216, § 5º, CF/88). Assim, os territórios

<sup>123</sup> Art. 2º As medidas e ações de que trata o art. 1º deverão considerar, entre outras, as seguintes diretrizes: (...) § 1º No âmbito das diretrizes dispostas neste artigo, devem ser priorizadas as áreas consideradas de maior importância para a biodiversidade e para os recursos hídricos do bioma, as unidades de conservação, as terras indígenas e quilombolas e os Municípios com índices elevados de desmatamento. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/dnn/dnn12867.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/dnn/dnn12867.htm)>. Acesso em 25 de novembro de 2022.

<sup>124</sup> Art. 8º Podem ser objeto do PFPSA: (...) IV - terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, mediante consulta prévia, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais.

quilombolas também configuram espaços de reprodução do modo de vida e cultura (artigos 13 e 15(1) da Convenção 169 da OIT).

O procedimento de demarcação é regido pelo Decreto nº 4.887/2003, mas é assegurado às comunidades remanescentes de quilombos o direito à proteção possessória de suas terras independentemente de processo administrativo correlato, cabendo ao MPF defender esse direito (Enunciado do MPF nº 20/2014<sup>125</sup>).

O procedimento, em apertada síntese, envolve autorreconhecimento pela comunidade, que pode ou não possuir associação representativa constituída, seguido da titulação, com apoio da Fundação Cultural Palmares. Ato contínuo, por meio da Superintendência Regional do INCRA, é feito o processo de titulação e concessão de título de propriedade definitiva coletiva à comunidade (art. 31, Lei nº 12.288/2010).

Tal como para os povos indígenas, têm direito aos serviços ambientais prestados nas áreas que tradicionalmente ocupam e usam por força da Lei nº 14.590/2023 e das decisões do STF sobre caráter declaratório das demarcações.

A partir dos direitos territoriais de propriedade coletiva assegurados aos quilombolas, os direitos sobre carbono incidentes nesses territórios é assegurado aos mesmos, nos termos das normas gerais do Direito Civil relativas à propriedade (Lei nº 10.406/2002), visto que a propriedade se estende aos acessórios do imóvel e suas adições, além de seus frutos.

---

### 1.3.3 GOVERNANÇA

---

Tal como os povos indígenas e PCT, os quilombolas detêm direitos internacionalmente assegurados de autodeterminação e participação que refletem a garantia de controle sobre suas instituições, modos de vida e desenvolvimento econômico, bem como à manutenção de sua cultura (art. 6, 7, 14 e 15, Convenção 169 da OIT c/c Art. 2(1) e 25(1) Declaração Universal dos Direitos do Homem c/c artigo II, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem c/c artigo 27, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos). A legislação nacional também reflete os direitos de autodeterminação e autonomia (art. 2º, Decreto n.º 4.887/2007).

Dessa forma, as ações de REDD+ em territórios quilombolas devem ser protagonizada pelos quilombolas, seja no âmbito de projetos, seja no âmbito de programas jurisdicionais,

---

**125** “ENUNCIADO nº 20: As comunidades remanescentes de quilombos têm direito à proteção possessória de suas terras independentemente de processo administrativo correlato, cabendo ao MPF defender esse direito. Criado no XIV Encontro Nacional da 6ª CCR em 5/12/2014.” Disponível em: <[https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/copy\\_of\\_enunciados](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/copy_of_enunciados)>. Acesso em 25 de novembro de 2022.

com respeito às formas tradicionais de organização social. Para projetos locais de REDD+, o aninhamento junto aos Programas jurisdicionais deve ser acompanhado.

Além da atuação direta dos quilombolas, as ações de REDD+ poderão contar com apoio e órgãos públicos que atuam na governança desses territórios no limite de suas competências ou por demanda dos próprios quilombolas. Nesse sentido destacam-se:

**Fundação Cultural Palmares (FCP):** assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento, bem como realizar o registro ou tombamento e zelar pelo acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, Decreto n.º 4.887/2007)

**Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR):** atua na assistência e acompanhamento do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos (art. 4º, Decreto n.º 4.887/2007 c/c Decreto 6261/2007);

**Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA):** atua na titulação dos territórios quilombolas localizados em terras públicas federais ou que incidem em áreas de particulares (art. 3º, Decreto nº 4887/2003);

**Secretaria de Patrimônio da União (SPU):** também é responsável por expedir título ou Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU) às comunidades quilombolas localizados em áreas de sua gestão.

**Órgãos estaduais e municipais:** atuam na expedição de títulos às comunidades quilombolas que se localizam em terras de domínio estaduais e municipais, respectivamente. Os Estados do Pará, Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Piauí, Rio de Janeiro, São Paulo, Mato Grosso, Goiás, Espírito Santo, Sergipe, Rio Grande do Sul e Santa Catarina possuem leis específicas para regularizar os territórios quilombolas.

**Ministério Público Federal e Ministérios Públicos Estaduais:** órgão de controle que atua na proteção e defesa judicial dos direitos e interesses dos quilombolas, pode adotar as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos territórios ocupados por quilombolas (art. 129, CF/88; art. 50, III, e, Lei Complementar Nº 75/1993 c/c art. 36, Lei nº 6.001/1973). Deve atuar na defesa dos direitos dos Quilombolas nos projetos locais de REDD+ sempre que houver nulidades e violações de direitos humanos e no assessoramento no planejamento, negociação e implementação dos projetos sempre que demandado pelos povos indígenas.

### 1.3.4 LIÇÕES APRENDIDAS PARA QUILOMBOLAS

#### (A) NOTA TÉCNICA SOBRE DIREITOS TERRITORIAIS FRENTE A CONTRATOS DE MERCADO CARBONO

A Coordenação das Comunidades Quilombolas do Pará (Malungu), Terra de Direitos e Comissão Nacional de Fortalecimento das Reservas Extrativistas Marinhas (CONFREM Brasil) desenvolveram em conjunto um Nota Técnica para subsidiar comunidades quilombolas e comunidades extrativistas costeiras e marinhas no estado do Pará frente a propostas de contratos de mercado de carbono. Dentre os assuntos abordados, destacam-se o direito à consulta prévia, livre e informada, a garantia dos protocolos comunitários e os direitos territoriais.

Além do conjunto de conceitos e fundamentos do mercado de carbono em territórios tradicionais com respeito aos direitos de CPLI, a nota técnica consolida as seguintes recomendações:

- (i) que sejam realizadas conversas e oficinas que promovam o debate conjunto de toda comunidade, com o objetivo de tirar dúvidas, obter maiores informações e ir construindo entendimentos coletivos;
- (ii) respeito e uso aos protocolos de consultas das comunidades que já tenham;
- (iii) buscar por rede de apoio para maiores informações sobre o tema;
- (iv) articulação política nos movimentos representativos;
- (v) incidências conjuntas com Ministério Público Estadual e Federal;
- (vi) judicialização de casos como forma de garantir os direitos das comunidades, quando for necessário;
- (vii) território titulado/demarcado não pode ser reduzido a sumidouro de carbono. Floresta não é só carbono.

#### (B) MERCADO VOLUNTÁRIO DE CRÉDITOS DE CARBONO EM TERRITÓRIOS DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS NO ESTADO DO PARÁ

No âmbito do Estado do Pará o crescente número de empresas interessadas na implementação de projetos de REDD+ em territórios quilombolas deu ensejo à atuação conjunta do Ministério Público do Estado do Pará, da UFPA e da CIDHA-ICJ-UFPA, por meio do inquérito civil no 002093-040/2022.

O inquérito dá notícia sobre a existência de projetos em Portel, no assentamento de Acangatá e do Cãmutado Tucuruí e nos quilombos do Abaetetuba. Dentre as principais preocupações quanto aos projetos em desenvolvimento no estado, destacam-se:

- a. Garantia da adequação do contrato de carbono ao Plano de uso da comunidade;
- b. Eventuais limitações estabelecidas em contrato para implementação do projeto que impliquem em restrições ao uso da totalidade da terra para atividades como caçar, plantio, etc;
- c. Falta de transparência, obscuridade e vícios nos contratos, como, por exemplo, lista de investidores, valor da repartição de benefícios, periodicidade de repartição, forma de apuração dos valores, etc;
- d. Ausência de regulamentação estadual sobre os contratos;
- e. Ausência de liberdade das comunidades em realizar contratações diretas com as empresas interessadas em compensar as emissões de carbono;
- f. Ausência ou problemas na realização de consulta prévia nas comunidades.

Com a evolução das discussões no âmbito do referido inquérito, o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal, por meio de sua Procuradoria da República do Pará emitiram a Nota Técnica nº 02/2023 consolidando entendimentos sobre “Limites e condições para a realização de projetos incidentes em terras públicas e territórios tradicionais, tomando por escopo os direitos territoriais a partir dos pressupostos de Direitos Humanos”. O documento apresenta as seguintes conclusões e recomendações:

1. *São salvaguardas aos direitos de povos e comunidades tradicionais no âmbito do mercado de carbono: o direito de proteção ao território; a Consulta Livre, Prévia e Informada, a ser realizada pelo Poder Público; a repartição de benefícios; a avaliação de impactos sociais e ambientais; a incidência de um regime de direito administrativo com o acompanhamento estatal obrigatório, a depender do regime fundiário vigente, sempre resguardados os modos de vida tradicionais;*
2. *O contrato relativo a direitos incidentes sobre créditos de carbono tem natureza de interesse público, e especificamente quando incidente em florestas públicas, deve ter a necessária intervenção estatal por tratar-se de contrato de natureza administrativa;*
3. *Sempre que incidente em florestas de domínio público, os contratos relativos a direitos sobre créditos de carbono devem zelar pelo reconhecimento da titularidade pública e afastar contratos nos quais exista a configuração de atos de apropriação indevida de bens públicos (grilagem de terras);*

4. *Devem ser adotadas as providências necessárias para o cancelamento de Cadastros Ambientais Rurais incidentes em bens públicos afetados que estejam se servindo à certificação ou negociações incidentes sobre carbono, a fim de evitar a realização de negócios jurídicos em prejuízo da proteção dos bens públicos e direitos de povos e comunidades tradicionais;*
5. *Os contratos relativos a direitos incidentes sobre o carbono se configuram em direitos relativos a serviços ambientais, logo, devem, no mínimo, observar os ditames da Lei dos Serviços Ambientais, dentre os quais se destacam: a obrigação de averbação do contrato no Registro Público do Imóvel sobre o qual incide e CLPI. Isto porque, sobre os contratos de créditos de carbono, incide a obrigação de publicidade e especialidade decorrente do direito registral, razão pela qual é obrigatória a averbação do contrato no registro público de imóveis conforme disposto na Lei nº 6.015/73 (art. 167, inc. I, “45”);*
6. *Deve existir a obrigação de criação por parte das empresas certificadoras ou beneficiárias de crédito de carbono de auditorias que comprovem o dever de devida diligência na proteção de direitos humanos, bem como devem ser criadas ouvidorias externas para o encaminhamento de denúncias;*
7. *O Estado tem a obrigação de proceder à Consulta Livre Prévia e Informada, não podendo delegar aos particulares esta tarefa, bem como devem ser adotadas providências para anulação de atos privados ou administrativos derivados de processos de consulta realizados em ofensa a este direito humano. Neste sentido, devem ser respeitadas as instâncias próprias de deliberação, como também as regras estabelecidas nos Protocolos Comunitários (quando houver), garantindo em todas as hipóteses a participação do Poder Público responsável pela dominialidade do território tradicional, órgão público de gestão fundiária, Ministério Público Estadual e Federal. Ressalta-se que as reuniões/assembleias não podem se limitar a manifestação da direção das entidades legais representativas das populações tradicionais, devendo-se assegurar o direito das posições contrárias à realização dos contratos;*
8. *A realização da Consulta Livre, Prévia e Informada deve ocorrer em qualquer condição e não pode ser suprimida pela aprovação da Assembleia Geral ou deliberação isolada da Diretoria de uma Associação, tendo em vista a natureza coletiva do bem e a afetação aos uso e usufruto dos bens ambientais existentes nos territórios tradicionais, garantindo-se, inclusive, o direito da minoria em não realizar o contrato;*
9. *Os projetos incidentes em áreas públicas devem ser selecionados por mecanismos públicos, bem como devem ser asseguradas aos povos e comunidades tradicionais o direito à ampla participação neste ato. Segundo os princípios de Direito Administrativo, por tratar-se de bem público, seu uso por terceiros deve ser precedido de mecanismos licitatórios, ou fundamentada sua dispensa ou inexigibilidade;*



10. *Por se tratarem de contratos e transações de natureza ambiental e incidentes sobre direitos humanos, as certificadoras e desenvolvedoras (empresas que negociam e firmam os contratos com comunidades e viabilizam a disponibilização dos crédito no mercado) devem observar a obrigação de amplo acesso à informação de natureza ambiental. Ademais, observa-se que, na hipótese de incidência sobre direitos públicos, deve ser atendida a obrigação de prestação de informações de modo ativo, nos termos do art. 9º da Lei de Acesso à Informação.*
11. *Para as atividades especificamente desenvolvidas no Estado do Pará, deve ser observada a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA), que prevê em seu art. 2º os princípios do acesso à informação; a transparência e efetiva disponibilização de dados e fatos ambientais; a obrigação de ação governamental prevendo o acompanhamento, planejamento e fiscalização da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais pelo Estado, para a manutenção do equilíbrio ecológico. Ressalta-se o direito à participação de todos os interessados, por meio da cooperação entre Poder Público e coletividade, na tomada de decisões acerca da proteção do meio ambiente, assim como o dever da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) de coordenar a elaboração e a atualização, bem como dar ampla publicidade ao inventário de emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa, de todas as atividades relevantes existentes no Estado do Pará, que deve incluir informações sobre as medidas de mitigação e de adaptação adotadas no Estado (artigo 21, inciso I);*
12. *A dominialidade e o regime fundiário do bem não podem excluir o legítimo direito dos povos e comunidades tradicionais à fruição da repartição de benefícios em reconhecimento ao papel de guardiões da biodiversidade por eles desempenhados, ainda que imóvel seja de domínio público e sua utilização deva se submeter ao regime contratual público, com todas as cautelas para a proteção do patrimônio público. Todavia, incidindo tal imóvel sobre território tradicional, a repartição de benefícios deve obrigatoriamente ser feita a partir do respeito e autonomia dos povos e comunidades tradicionais;*
13. *Inclusão de cláusula de flexibilização nos contratos de modo a permitir revisão a qualquer tempo por demanda justificada dos PCTs, parte vulnerável na relação contratual, que deveria bem por isso ter garantias contratuais excepcionais de execução e revisões, com uma espécie de seguro socioambiental, seguros de fiança bancária e/ou outras garantias, visando a segurança jurídica e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;*



14. *Condicionantes que garantam a comprovação da implementação prévia de instrumentos de pagamento por serviços ambientais de conservação, de compensação ambiental (art.36 da Lei do SNUC) e de política de repartição de benefícios por qualquer acesso a conhecimentos tradicionais ou a recursos naturais de qualquer território tradicional ou de qualquer UC na área da bacia hidrográfica do empreendimento;*
15. *Caso o contrato envolva negócio com uso de recursos hídricos nas áreas de influência do projeto ou do empreendimento, que haja o devido e prévio investimento financeiro em UCs da respectiva bacia (artigo 47 da Lei do SNUC).*

# REDD+ Jurisdicional e os Povos Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais e Quilombolas



## 1

# REDD+ Jurisdicional Subnacional

Além de sua experiência com projetos, o Brasil conta com um longo histórico de programas jurisdicionais de REDD+ em âmbito federal e dos Estados da Amazônia Legal, em diferentes estágios de atuação.

No nível federal destacam-se o Fundo Amazônia e o Programa Floresta+ operacionalizados com recursos de pagamentos por resultados de REDD+.

Em âmbito estadual, os Estados do Acre e do Mato Grosso implementaram programas jurisdicionais de REDD+ também com recursos de pagamentos de REDD+ do Programa REDD+ Early Movers (REM).

Do ponto de vista do mercado de carbono, foi assinado um memorando de entendimento na COP26 entre o Consórcio de Governadores da Amazônia Legal e a Emergent Aceleradora de Financiamento Florestal que atua como coordenadora administrativa da Coalizão LEAF, bem como oito estados da Amazônia Legal, exceto Rondônia, iniciaram o ciclo de certificação junto ao ART/TREES.

Na COP 27, Amapá, Amazonas, Mato Grosso e Pará <sup>126</sup>se tornaram os primeiros estados brasileiros a assinar Cartas de Intenções com a Emergent, que demonstram o compromisso das partes em avançar nas negociações de acordos vinculantes para fornecer reduções de emissões aos participantes da LEAF Coalition e sinalizar um progresso para o LEAF no Brasil.

---

<sup>126</sup> Disponível em: <<https://emergentclimate.com/first-brazilian-states-sign-letters-of-intent/>>. Acesso em 25 de nov. de 2022.

O Estado do Tocantins<sup>127</sup>, por sua vez, firmou parceria com a Mercuria, companhia de óleo e gás suíça, por sua empresa de economia mista Tocantins Parcerias por meio do qual a Mercuria se compromete a investir R\$15 milhões em serviços ambientais mais o custo de certificação do crédito de carbono, estimado em outros R\$20 milhões, a partir do potencial de geração de créditos do estado. Em troca, terá preferência na compra do carbono excedente a ser gerado pelo Tocantins até 2032 pelo valor de mercado quando o governo do estado decidir fazer a venda. O Tocantins poderá transacionar carbono com outras empresas em melhores condições, e neste caso reembolsar a Mercuria pelos custos do serviço ambiental e de certificação.

## 1.1 Acre

A experiência do Acre na implementação do SISA pode gerar lições aprendidas para os PIQPTAF. O Programa de REDD+ do Estado do Acre foi criado em 2010, através da Lei Estadual nº 2.308<sup>128</sup>, que instituiu o Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais (SISA), o Programa de Incentivos por Serviços Ambientais (ISA Carbono), o Programa de Valorização do Conhecimento Tradicional Ecosistêmico, e outros programas de pagamentos por serviços ambientais e ecossistêmicos.

A governança do SISA se dá através de: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Povos Indígenas (SEMAPI); Instituto de Regulação, Controle e Registro (IMC); Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento (CEVA); Comitê Científico do SISA; Ouvidoria; e o Conselho Estadual de Meio Ambiente e Florestas (CEMAF).

Além disso, conforme Decreto nº 10.278/2021, a CEVA é composta por cinco instituições públicas e cinco representantes da sociedade civil.

O Acre foi pioneiro no desenvolvimento de um programa de REDD+, tendo se inserido na iniciativa global de REDD+ for Early Movers (REM). A Figura 9 a seguir demonstra o sistema de repartição de benefícios decorrentes dos resultados do Programa.

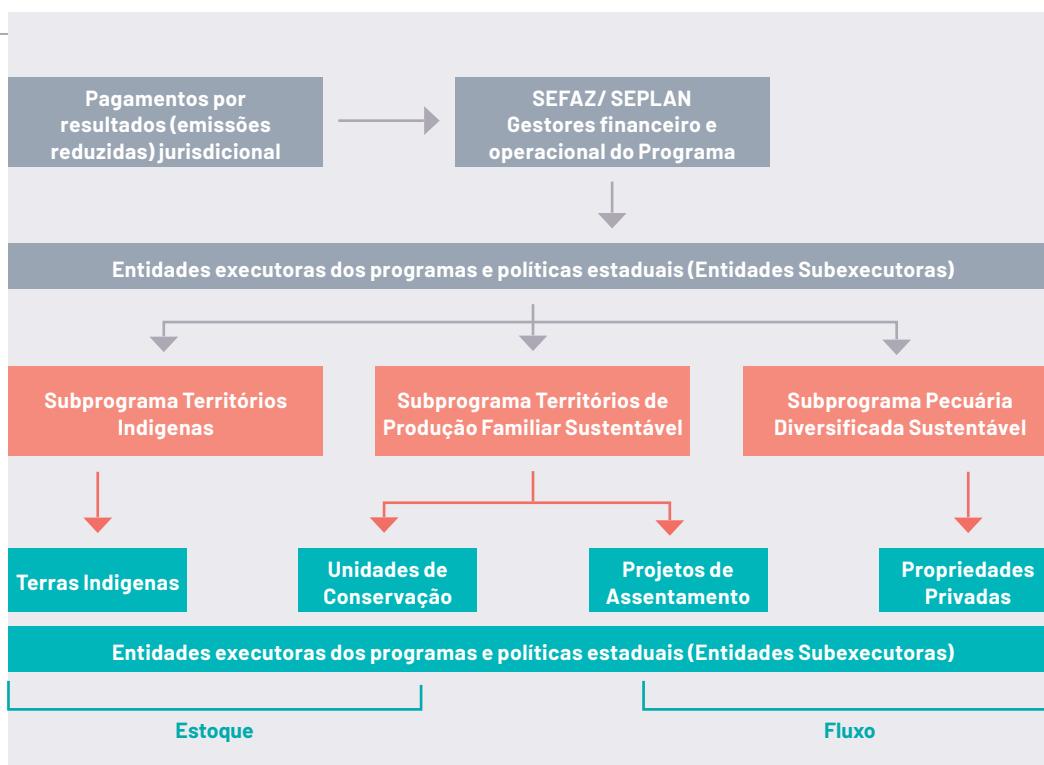
Além disso, conforme Decreto nº 10.278/2021, a CEVA é composta por cinco instituições públicas e cinco representantes da sociedade civil.

Os Subprogramas são apoiados pelos governos da Alemanha e do Reino Unido por meio de remuneração baseada nos resultados.

---

<sup>127</sup> Disponível em: <<https://www.amapa.gov.br/noticia/1011/amazonia-legal-busca-seguranca-juridica-para-acesso-ao-mercado-de-credito-de-carbono>>. Acesso em 25 de nov. de 2022.

<sup>128</sup> Disponível em: <<http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2014/09/Lei2308.pdf>>. Acesso em 25 de nov. de 2022.

**FIGURA 9. Sistema de repartição de benefícios no Programa REM fase II - Acre**

A repartição de benefícios nos mecanismos do SISA se deu com a abordagem de “estoque-fluxo-programática”<sup>129</sup>.

Os recursos financeiros são repartidos entre produtores rurais, populações tradicionais e indígenas, através de políticas públicas voltadas à redução de desmatamento e degradação.

## 1.2 Mato Grosso

### 1.2.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A PIQPCTAF E SEUS DIREITOS TERRITORIAIS

O Estado do Mato Grosso vem desenvolvendo sua legislação climática e de REDD+, destacando-se:

- Lei Estadual nº 8.580/2006, que institui a Política Estadual de Apoio a Projetos para Geração de Créditos de Carbono;
- Lei Estadual nº 9.878/2013, que estabelece o Sistema Estadual de REDD+ do

<sup>129</sup> Disponível em: <<https://www.programarem.ac.gov.br/programa-rem-acre/>>. Acesso em 25/11/2022.

Mato Grosso; a Lei Estadual Complementar nº 582/2017, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas;

- Decreto Estadual nº 1.160/2021, que cria o Programa Carbono Neutro MT, dispõe sobre a adesão do Estado à campanha “Race to Zero”, fixa metas voluntárias de redução do desmatamento ilegal e institui o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Incêndios Florestais no Estado de Mato Grosso - PPCDIF/MT 4ª fase (2021 - 2024).

O Sistema Estadual de REDD+ do Mato Grosso estabelece salvaguardas socioambientais, como a repartição de benefícios justa e equitativa, além de ser regido por princípios como a valorização e o respeito aos conhecimentos, direitos e modos de vida dos povos e comunidades tradicionais e indígenas e agricultores familiares (art. 3º, V), o que se aplica aos projetos de REDD+ desenvolvidos no território do Estado.

Além das políticas climáticas, outras normas asseguram a proteção dos direitos de povos indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares no Estado:

- **Constituição Estadual:** consagra direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 261) e o dever do Estado de zelar pela preservação ambiental destas terras;
- **Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar (Lei Estadual nº 10.516/2017):** prevê como objetivo o fortalecimento dos povos e comunidades tradicionais, visando à democratização do acesso à terra (art. 13, XV);
- **Programa de Resgate Histórico e Valorização das Comunidades Remanescentes de Quilombos em Mato Grosso (Lei Estadual nº 7.775/2002):** tem como objetivo a identificação e demarcação de territórios ancestrais e terras remanescentes (art. 1º);
- **Sistema Estadual de Unidades de Conservação (Lei Estadual nº 9.502/2011):** garante às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos (art. 4º, X).

## 1.2.2 GOVERNANÇA

Nos termos da Lei Estadual nº 9.878/2013, o Sistema Estadual de REDD+ é integrado pelos seguintes espaços de governança:

- a. **Conselho Gestor**, que é o órgão diretor e deliberativo do Sistema Estadual de REDD+, sendo presidido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e composto por representantes do poder público e da sociedade civil (art. 7º,

Lei estadual nº 9.878/2013). Possui relevantes atribuições quanto aos projetos de REDD+ aninhados no Sistema Estadual, dentre as quais destaca-se: opinar sobre o método de linha de base; avaliar e aprovar as normas e metodologias dos projetos; definir a quantidade total de reduções de emissões e aumentos de remoções a ser alocada a Projetos e Programas de REDD+ e à Reserva do Sistema; apreciar os relatórios de monitoramento dos Projetos (art. 8º, I, IV, V, VII, IX, Lei Estadual nº 9.878/2013).

- b. Painel Científico**, órgão consultivo e de assessoramento a respeito dos métodos, parâmetros e critérios técnicos e científicos adotados no âmbito desse Sistema, sendo composto por pesquisadores, técnicos e especialistas reconhecidos (art. 9º Lei estadual nº 9.878/2013). Em consulta telefônica com a SEMA/MT fomos informadas que ainda não houve a implementação do painel.
- c. Secretaria de Estado de Meio Ambiente**, que é o órgão executor do Sistema estadual, possuindo relevantes atribuições quanto aos projetos de REDD+ aninhados no Sistema Estadual, dentre as quais destaca-se: formular as propostas de normas, critérios e procedimentos referentes a projetos; implantar e administrar a contabilidade e o registro das reduções de emissões e aumentos de remoções; implantar e manter atualizado o Cadastro dos projetos; aprovar os Projetos de REDD+, determinar a previsão de alocação de unidades de REDD+ e autorizar o registro das reduções de emissões para os mesmos; monitorar os projetos, manter ouvidoria (art. 10º, I, II, IV, V, VII, XI Lei Estadual nº 9.878/2013).
- d. Fórum Estadual de Mudanças Climáticas**, que é o espaço de participação das partes interessadas e deverá ser consultado sobre a definição da linha de base, dos níveis de referência e das metas de redução das emissões do desmatamento e degradação florestal, e informado periodicamente sobre os demais aspectos da implementação do Sistema Estadual de REDD+ (art. 11º, Lei Estadual nº 9.878/2013). O Fórum está ativo desde 2014 e as atas das reuniões podem ser acessadas no site da SEMA/MT.

**ALERTA 16.** Atuação na construção do Programa Jurisdicional de REDD+ no Mato Grosso

#### ALERTA DE ACOMPANHAMENTO

Atuação junto à Federação dos Povos Indígenas do Mato Grosso – FEPOIMT, bem como participação nas instâncias de governanças na construção do Programa Jurisdicional e das salvaguardas socioambiental. Monitoramento das ações de REDD+ no território. Acompanhamento de Consultas Atuação para inclusão de ribeirinhos, beradeiros, quilombolas na governança dos programas jurisdicionais.



- e. **Comitê de Padrões de Salvaguardas**, que é o espaço de governança instituído no âmbito do Fórum Estadual de Mudanças Climáticas, em 08/05/2014 e composto por representantes do setor privado, organizações ambientalistas, representantes de povos indígenas, comunidades tradicionais, agricultores familiares e instituições de pesquisa. O Comitê utilizou a metodologia REDD+ SES para elaborar numa proposta de critérios e indicadores para monitoramento de programas e projetos de REDD+ quanto às salvaguardas.

A norma prevê a participação de representantes da agricultura familiar, dos povos indígenas, de organizações não governamentais socioambientais e de organizações de classe no Conselho Gestor do Sistema Estadual de REDD+. A plenária do Fórum Estadual de Mudanças Climáticas, por sua vez, tem em sua composição um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura, representantes de associações dos povos indígenas do Estado, e representantes de associações de comunidades tradicionais do Estado (Art. 1º, Decreto Estadual nº 2.197/2009).

### 1.2.3 ÁREAS ELEGÍVEIS

As unidades de conservação legalmente instituídas, as terras indígenas, os territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais são elegíveis para Ações de REDD+ em programas e projetos (art. 33, Lei Estadual nº 9.878/2013), desde que observadas algumas regras:

- a. **Unidades de Conservação:** acompanhamento pelo órgão gestor respectivo e aplicação dos recursos segundo os critérios do SNUC exclusivamente na área do Projeto (art. 35, 37 e 38).
- b. **Terras Indígenas, territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais:** atendimento aos critérios legais; acompanhamento pela FUNAI; respeito ao plano de gestão da terra; garantia da capacidade de produção de subsistência da comunidade, considerando a previsão de crescimento da população, bem como a preservação de sua cultura e modos de vida; garantia de participação das populações em todas as etapas e processos de tomada de decisão, especialmente quanto a repartição dos benefícios; consentimento livre, prévio e informado.
- c. **Assentamentos rurais da reforma agrária:** deve ser garantida a participação das populações legalmente residentes em todas as etapas e processos de tomada de decisão, incluindo os referentes à definição, negociação e repartição dos benefícios estabelecidos, observado o princípio do consentimento livre, prévio e informado, mediante procedimento a ser definido em regulamento (art. 36, 37 e 38).

Dentre os proponentes legítimos de Projetos, a Lei prevê o poder público e seus órgãos, os proprietários ou possuidores legítimos de áreas rurais (individual ou coletivamente), e os detentores de direitos de uso ou usufruto de áreas rurais ou de recursos florestais (art. 34, I a III), aos quais é garantido o direito de decisão sobre a realização de ações em sua área e o de participar na definição da repartição de benefícios (art. 34, § 1º).

#### **1.2.4 TITULARIDADE SOBRE O CARBONO**

A legislação mato-grossense autoriza o Estado a alienar títulos decorrentes de reduções de emissões ou aumentos de remoções de sua titularidade, desde que devidamente contabilizadas ou registradas, nos termos do artigo 28 da Lei Estadual nº 9.878/2013. Não há outras disposições quanto à titularidade dos créditos.

#### **1.2.5 REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS**

A Lei Estadual nº 9.878/2013 traz a repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos das atividades de REDD+ como princípio (art. 3º, IV), e a promoção do desenvolvimento socioeconômico regional e a melhoria da qualidade de vida das populações locais, incluindo os povos indígenas e comunidades tradicionais como diretriz (art. 5º, VI).

É garantida a prerrogativa dos proprietários ou possuidores legítimos de áreas rurais e os detentores de direitos de uso ou usufruto de áreas rurais ou de recursos florestais de participar da definição da repartição de benefícios a serem auferidos como resultado de ações de REDD+ em Projetos propostos pelo poder público (art. 34, § 1º).

O artigo 35 da Lei determina, por fim, que os recursos auferidos em unidades de conservação sejam aplicados conforme os critérios previstos na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 que o regulamenta.

## 1.2.6 SALVAGUARDAS SOCIOAMBIENTAIS

A legislação do Mato Grosso sobre REDD+ reconhece os povos e comunidades tradicionais e os agricultores familiares (art. 2º, IX e X, Lei Estadual nº 9.878/2013) e prevê como diretriz do Sistema Estadual de REDD+ a melhoria da qualidade de vida das populações locais, incluindo os povos indígenas e comunidades tradicionais (art. 5º, VI, Lei Estadual nº 9.878/2013).

A lei ainda define requisitos para o CPLI, que é obrigatório, como: acordo legítimo; obtido sem nenhuma forma de coação; previamente ao início da implementação do Projeto; baseado em uma comunicação clara e inequívoca da proposta; em linguagem de fácil compreensão para o público envolvido; permitindo a efetiva compreensão dos seus elementos e implicações (art. 2º, XII, Lei Estadual nº 9.878/2013).

Um conjunto de princípios é estabelecido pela lei (art. 3º), juntamente a critérios e salvaguardas socioambientais alinhados às Salvaguardas de Cancun (art. 15), aos quais os Projetos de REDD+ estão submetidos<sup>130</sup>. Por fim, o Estado estabelece as seguintes exigências para os projetos desenvolvidos em territórios de PIQPCAF (art. 37):

- a. Garantam a participação das populações legalmente residentes em todas as etapas e processos de tomada de decisão, incluindo os referentes à definição, negociação e repartição dos benefícios estabelecidos;
- b. Observem o princípio do consentimento livre, prévio e informado;

**130** Art. 3º. São princípios do Sistema Estadual de REDD+: I - a compatibilidade das atividades de REDD+ com a conservação de ambientes naturais e da diversidade biológica e com o uso sustentável das florestas, assegurando que essas atividades não resultem na conversão de vegetação nativa; II - a complementaridade e consistência das ações de REDD+ com as políticas existentes na esfera estadual ou federal e com os instrumentos e acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário sobre os temas de mudanças climáticas, da prevenção e controle do desmatamento, da conservação e do uso sustentável das florestas e da biodiversidade, da gestão territorial e ambiental e da garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais e indígenas; III - a participação plena e efetiva nas atividades de REDD+ e na gestão e no monitoramento do Sistema Estadual de REDD+ dos diferentes grupos sociais que exerçam um papel relevante na conservação dos ecossistemas naturais e que sejam envolvidos ou afetados pelos Programas, Projetos e Ações de REDD+; IV - a repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos das atividades de REDD+; V - a valorização e o respeito aos conhecimentos, direitos e modos de vida dos povos e comunidades tradicionais e indígenas e agricultores familiares; VI - o consentimento livre, prévio e informado das comunidades envolvidas nas atividades de REDD+; VII - a transparência e publicidade das informações. (...) Art. 15º. Os Programas e Projetos de REDD+ devem respeitar os seguintes critérios e salvaguardas: I - transparência sobre a destinação dos benefícios públicos e privados recebidos; II - conformidade com os Programas de REDD+ aplicáveis, no caso dos Projetos de REDD+; III - emprego de métodos aprovados pelo Conselho gestor para a definição da linha de base e nível de referência, a prevenção dos vazamentos, a mensuração, verificação e comunicação dos resultados e a garantia da permanência; IV - justiça e equidade na repartição dos benefícios econômicos e sociais; V - contribuição com o desenvolvimento socioeconômico regional e com a melhoria da qualidade de vida das populações locais; VI - participação plena e efetiva, na sua construção e modelo de gestão, dos atores sociais envolvidos ou potencialmente afetados; VII - respeito aos conhecimentos, direitos e modos de vida das populações indígenas e agricultores familiares, quando aplicável. Parágrafo único. Os Programas e Projetos de REDD+ também deverão respeitar os critérios e salvaguardas que venham a ser estabelecidos pela legislação federal, os acordos internacionais em que o Brasil seja signatário e o regulamento desta lei.

- c. Contribuam para a proteção e recuperação ambiental, a redução da pobreza, a promoção de alternativas econômicas sustentáveis, da autonomia, da inclusão social e a melhoria das condições de vida das pessoas, comunidades e povos que vivem nas áreas de aplicação e de influência;
- d. Veda a utilização dos recursos auferidos para finalidades distintas dos objetivos do Projeto.

Além da legislação estadual, o Comitê de Padrões de Salvaguardas, instância do Fórum Estadual de Mudanças Climáticas elaborou a partir do REDD+ SES PNUD uma lista de salvaguardas para monitoramento, que embora estejam voltados ao Programa REM MT, subsidiarão a construção de um sistema estadual de salvaguardas aplicáveis a outros programas e projetos de REDD+ no Estado. A lista foi aprovada pela Resolução nº 06/2022 do Conselho Gestor do Sistema Estadual de REDD+<sup>131</sup>.

## 1.3 Pará

### 1.3.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A PIQPCATF E SEUS DIREITOS TERRITORIAIS

Em relação à regulamentação climática do Estado do Pará, aplicável também aos projetos de REDD+, tem-se a Lei Estadual nº 9.048/2020, que estabelece a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e o Decreto Estadual nº 941/2020, cujo objetivo é aliar o desenvolvimento econômico às políticas de emissão de redução de GEE, e instituiu o Plano Estadual Amazônia Agora (denominado “Plano Setorial de Uso da Terra e Florestas” pelo Decreto Estadual nº 1.942/2021), bem como o Decreto Estadual nº 254/2019, que criou o Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climática, e mais recentemente por meio da “Estratégia Estadual de Bioeconomia” e do Plano Estadual de Bioeconomia do Pará, de outubro de 2022 (PlanBio Pará).

A realização de ações que promovam a participação de povos e comunidades tradicionais, seus conhecimentos tradicionais e o respeito a sua identidade é um objetivo específico do Plano Estadual Amazônia Agora (art. 5º, XV), que também objetiva a efetivação de instrumentos de REDD+ e o incentivo a atividades que promovam a prevenção e mitigação de emissões (art. 1º).

A proposta do PEAA é desenvolver políticas públicas baseadas em estratégias positivas de conservação, regularização ambiental e fundiária, produção sustentável e valorização ambiental, com redução de no mínimo 37% das emissões de GEE provenientes da conversão de florestas e do uso da terra até 2030. Por meio do PEAA o estado estabeleceu um conjunto de metas com o objetivo central de tornar o Pará um estado com emissões líquidas zero (ELZ), ou carbono neutro, no setor de “uso da terra e florestas”, a partir de 2036.

<sup>131</sup> Disponível em: <<https://remmt.com.br/novo2022/index.php/pt/o-que-e-2/salvaguardas-2>>. Acesso em 26/11/2022.

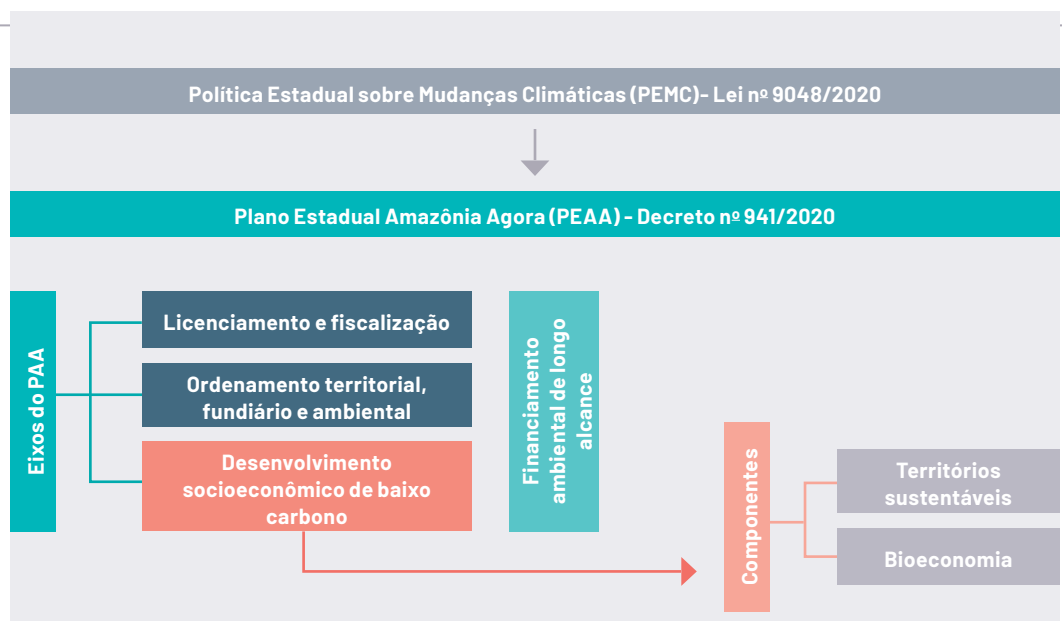
Essas metas foram distribuídas em quatro eixos do PEAA, entre os quais está o de “desenvolvimento socioeconômico de baixo carbono,” no qual está ancorado o Plano de Bioeconomia como um dos modelos de desenvolvimento socioeconômico capaz de promover uma transição a um estado carbono neutro.

Ainda, o Estado do Pará estabelece, em sua Constituição, o dever do Poder Público de promover e incentivar a proteção aos indígenas, sua cultura, organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, assim como o reconhecimento de seus direitos originários sobre as terras que, tradicionalmente, ocupam (art. 300). Também aos quilombolas é garantido o direito à propriedade definitiva sobre suas terras (art. 322), disposição reiterada pelo art. 32 da Lei Estadual nº 9.341/2021, que institui o Estatuto da Equidade Racial no Estado.

O respeito aos direitos das populações tradicionais é reiterado ao longo da legislação estadual, inclusive na Política Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual nº 9.509/1997) e na Política Estadual de Socioeconomia (Lei Estadual nº 8.602/2018).

Quanto aos direitos sobre a terra, a Lei Estadual nº 8.878/2019, que dispõe sobre a regularização fundiária de ocupações rurais e não rurais em terras públicas, define que em caso de conflito de interesses sobre uma mesma área, será conferida preferência a remanescentes de quilombos, comunidades tradicionais e agricultores familiares (art. 17).

**FIGURA 11. Governança legal para estratégias de redução de emissão no Estado do Pará**



Fonte: Plano Estadual de Bioeconomia do Pará, 2022.

Destaca-se, ainda, a existência de um Grupo de Estudos de Consultas Prévias, Livres e Informadas aos povos e populações tradicionais instituído pelo Decreto Estadual nº 2.061/2018, dedicado a apoiar o estabelecimento de procedimentos para a realização de consultas aos povos e populações tradicionais potencialmente atingidos por medidas administrativas ou atos legais.

O Estado também possui uma Estratégia Estadual de Bioeconomia, instituída pelo Decreto Estadual nº 1.943/2021, a qual conta com um eixo temático dedicado ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado. A participação de representantes indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais na elaboração do Plano Estadual de Bioeconomia é garantida pelo Decreto, através do Grupo de Trabalho Interinstitucional para a Estratégia Estadual de Bioeconomia.

Por sua vez, o recém instituído PlanBio Pará enfatiza o modelo de desenvolvimento de baixo carbono, ancorado na PEMC e parte do eixo socioeconômico do PEAA, por meio de SbN, e com valorização do conhecimento e cultura dos povos originários e tradicionais, e considera a bioeconomia como uma oportunidade de desenvolvimento socioeconômico. O Plano possui três eixos (Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação; Patrimônio Cultural e Genético; e Cadeias Produtivas e Negócios Sustentáveis) e sua construção envolveu participação de PIQPCTAF, inclusive por meio de oficinas etnoregionais em Belém, Marabá, Santarém e Altamira.

### 1.3.2 GOVERNANÇA

A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará prevê que o Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas é composto pelo **Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas (COGES-Clima)**, o **Conselho Estadual de Recursos Hídricos**, o **Conselho Estadual de Meio Ambiente**, o **Corpo de Bombeiros Militar do Estado**, o **Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climática**, os **Fóruns Municipais de Mudanças Climáticas**, o **Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade (IDEFLOR-Bio)**, e a SEMAS.

Nos termos do Decreto Estadual nº 1.942/2021, que regulamenta a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, o Comitê Gestor é composto por cinco representantes do Poder Público Estadual, e cinco representantes da sociedade civil, dentre os quais dois representantes de organizações não governamentais (TNC e Imazon, com IPAM, Rare e Apef de suplentes) um representante de organizações de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais (CNS/PA e como suplente FEPIPA), um representante de instituições de pesquisa (INPE e UFPA, Embrapa e Museu Emilio Goeldi como suplentes), e um representante do setor produtivo (União Nacional da Indústria e Empresas da Carne (Uniec), tendo como suplentes Sindicato das Indústrias Minerárias do Estado do Pará (Simineral) e Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado

do Pará (Fetagri). O Coges acompanha a execução da PEMC, analisa projetos que dizem respeito às mudanças climáticas, define diretrizes de implementação da PEMC e promove articulação entre seus integrantes<sup>132</sup>.

O Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA), por sua vez, é coordenado pela **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade**, com o apoio do **Núcleo Permanente de Acompanhamento do Plano** e as instâncias consultivas, quais sejam, o **Comitê Científico** do Plano Estadual Amazônia Agora e o **Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climática**.

Destaca-se que o plenário do Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climática é composto por representantes do poder público, da sociedade civil, da academia e dos povos e **comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas**, nos termos do artigo 3º Decreto Estadual nº 254/2019. Seu Comitê Executivo, ainda, é composto por **cinco** membros do Poder Público, **dois** membros da academia, e **oito** membros da sociedade civil organizada, sendo **quatro** do setor produtivo, e **um** para cada grupo entre organizações não governamentais ambientais, **um** para indígenas, **um** para quilombolas e **um** para comunidades tradicionais.

Ademais, há movimentação de autoridades como o Ministério Público Estadual e a Procuradoria-Geral do Estado para tratar de contratos de carbono em territórios de comunidades tradicionais, com o propósito de instruir procedimentos administrativos no âmbito das Promotorias de Justiça Agrária do Pará que investigam os possíveis impactos destes contratos oferecidos aos povos tradicionais<sup>133</sup>.

### 1.3.3 ÁREAS ELEGÍVEIS

Pelo fato de que o Estado do Pará não possuir, ainda, uma lei específica para REDD+ em seu território, também não existem regras estabelecidas acerca de áreas elegíveis para projetos. Ainda assim, cabe menção o Programa de Atuação Integrada de Territórios Sustentáveis (Decreto Estadual nº 2.744 de 09/11/2022, que revogou Decreto 344/2019), desenhado para promover a estratégia de transição à economia de baixas emissões de GEE de regiões pressionadas pelo desmatamento e/ou com áreas passíveis para restauração florestal para mitigação dos efeitos das mudanças climáticas no Estado.

O programa integra o componente estrutural “Desenvolvimento Socioeconômico de Baixas Emissões de GEE” do PEAA e tem por objetivo promover alcance das NDC, proteção e

<sup>132</sup> Disponível em: <<https://agenciapara.com.br/noticia/35099/comite-gestor-sobre-mudancas-climaticas-aumenta-participacao-da-sociedade-civil#:~:text=0%20Coges%20acompanha%20a%20execu%C3%A7%C3%A3o,sobre%20Mudan%C3%A7as%20Clim%C3%A1ticas%2C%20promovendo%20a>>. Acesso em 26/11/2022.

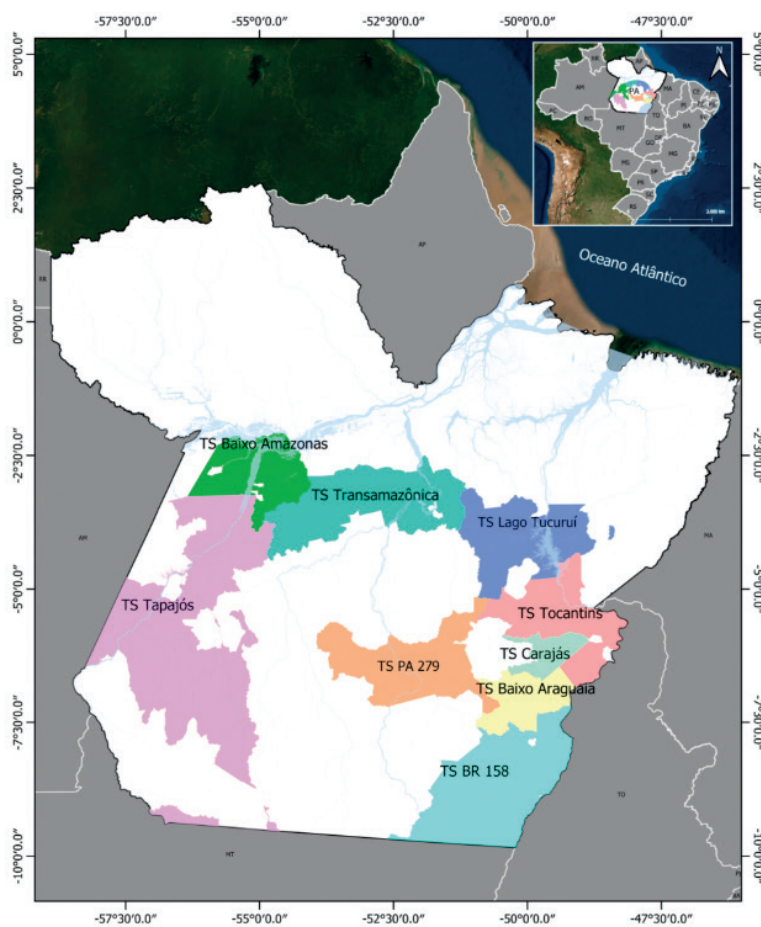
<sup>133</sup> Vide <<https://www2.mppa.mp.br/noticias/mppa-promove-reuniao-sobre-contratos-de-credito-de-carbono-em-territorios-de-comunidades-tradicionais.htm>>.



manutenção dos ecossistemas promover a participação de indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, seus conhecimentos tradicionais e suas visões de desenvolvimento harmônico com a natureza, respeitando sua identidade social, coletiva e cultural, costumes, tradições e instituições, dentre outros;

O Programa definirá metas territoriais, bem como os Territórios de Implementação para sua atuação, estabelecendo recortes espaciais que levarão, preferencialmente, em consideração: I - a existência de estruturas institucionais para o aperfeiçoamento da governança territorial; II - a regionalização das políticas públicas estaduais; III - a dinâmica do uso do solo; IV - a vocação produtiva; V - os fatores econômicos; VI - a infraestrutura e logística de acesso; e VII - o passivo de restauração florestal (Art. 6º).

**FIGURA 12.** Regiões de Implementação do Programa de Atuação Integrada para Territórios Sustentáveis no Estado do Pará



Fonte: Programa de Atuação Integrada de Territórios Sustentáveis (Decreto Estadual nº 2.744//2022)



As UC de Uso Sustentável poderão ser incorporadas aos Territórios de Implementação, respeitados seus Planos de Manejo, observada as legislações específicas. Os territórios tradicionais contíguos poderão ser incorporados aos Territórios de Implementação, desde que observado o devido procedimento de CPLI, conforme Protocolos de Consulta (art. 7º).

Poderão ser criados projetos específicos para territórios tradicionais não-adjacentes aos Territórios de Implementação, de acordo com procedimento a ser estabelecido pelo órgão coordenador do Programa (Art. 8º)

O Plano de Desenvolvimento Territorial Participativo é a estratégia de execução das ações de médio e longo prazo, para o desenvolvimento territorial e o fortalecimento da governança local (em TI referido Plano observará o PNGAT - Art. 14.)

Faz parte da governança o Coges-clima, a quem caberá estabelecer diretrizes gerais para criação, funcionamento e composição dos Comitês Territoriais, observada a participação da sociedade civil, setor produtivo, academia, terceiro setor e demais segmentos com atuação para o desenvolvimento sustentável no Território de Implementação. Há ainda o Comitê Executivo do Programa coordenado pela SEMAS e os Comitês Territoriais, vinculados ao COGES-Clima, que são órgãos consultivos e deliberativos das demandas encaminhadas pelo COGES-Clima ou pelo Comitê Executivo do Programa em seus respectivos Territórios de Implementação.

Povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais poderão compor o Comitê Territorial, quando o Território de Implementação envolver territórios contíguos aos seus Territórios.

Por fim, estão previstos sistemas de monitoramento e transparência mediante relatórios semestrais no endereço eletrônico do PEAA, ou da SEMAS, os quais deverão ser apresentados à Plenária do Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climática.

O Programa Territórios Sustentáveis selecionou em seu anexo único como regiões de implementação de atuação integrada dos territórios sustentáveis 9 territórios específicos do Estado<sup>134</sup>.

### 1.3.4 TITULARIDADE

A legislação do Estado do Pará não traz disposições explícitas sobre a titularidade do carbono, de modo que a interpretação geral acerca do assunto deve prevalecer. O Estado reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que, tradicionalmente, ocupam

---

<sup>134</sup> Vale mencionar que o PEAA (p.53) estabelecia a região do Xingu como uma das 3 regiões prioritárias, em conjunto com Tapajós e Araguaia, para concentrar esforços antes de conferir escala às ações pois as 3 Regiões de Integração correspondem por, cerca de 70% do desmatamento, 48% dos casos de conflitos fundiários e 68% dos casos de trabalho análogo ao escravo. Será necessário aprofundar esse tema.

(Constituição Estadual, art. 300), bem como o direito à propriedade definitiva sobre as terras quilombolas (Constituição Estadual, art. 322), o que corrobora ao entendimento.

### 1.3.5 REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará tem entre suas diretrizes de implementação a participação de indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais na contínua proteção, conservação e manejo sustentável das florestas (art. 4º, XVIII), a promoção do desenvolvimento sustentável em territórios indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais (art. 4º, XXI) e a distribuição justa e equitativa dos benefícios derivados do uso do conhecimento tradicional dos e indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais (art. 4º, XXIII).

O estabelecimento de um programa de alocação de benefícios provenientes dos Programas de REDD+ nos quais o Pará performe, a exemplo do Floresta+, do Governo Federal, foi definido como um aspecto da estratégia de abordagem municipal do Plano Estadual Amazônia Agora<sup>135</sup>.

A definição e a estruturação de um sistema de repartição de benefícios justo e equitativo e de salvaguardas também são metas no âmbito da Estratégia Estadual de Bioeconomia do Pará, que tem como premissa a conservação florestal e a valorização de ativos ambientais através do REDD+ e do PSA. A Estratégia, instituída pelo Decreto Estadual nº 1.943/2021, tem dentre seus objetivos o desenvolvimento econômico regional com gestão adequada de recursos naturais, gerando impactos positivos à sociedade local, e a promoção de uma economia circular de baixo carbono.

### 1.3.6 SALVAGUARDAS SOCIOAMBIENTAIS

Salvaguardas socioambientais são dispostas esparsamente pela legislação do Pará, especialmente a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas (Lei Estadual nº 9.048/2020) que traz como diretrizes uma série de ações relacionadas à promoção de salvaguardas, como as seguintes, dentre outras (art. 4º), tais como:

---

<sup>135</sup> Disponível em: <[http://portal.iterpa.pa.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/plano\\_estadual\\_amazonia\\_agora.pdf](http://portal.iterpa.pa.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/plano_estadual_amazonia_agora.pdf)>. Acesso em 26/11/2022.

VI - a criação de políticas públicas que considerem os interesses e as necessidades de grupos vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas;

XVI - implementação de ações que promovam a equidade de gênero e a participação de jovens nos processos de implementação desta Política, com a adoção de medidas e de instrumentos para o monitoramento e a avaliação dos avanços alcançados nos diferentes níveis;

XVII - participação do Poder Público e de toda a coletividade nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças e adaptações climáticas, sendo assegurada a atuação de todos os gêneros, de pessoas vulnerabilizadas, de indígenas, de quilombolas, de povos e comunidades tradicionais e das lideranças jovens, na governança, nos processos de tomada de decisão e na implementação da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará;

XVIII - participação de indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais na contínua proteção, conservação e manejo sustentável das florestas, constituindo importantes reservas de carbono e recuperando áreas desmatadas em todo o território estadual, a fim de aumentar as áreas destinadas a essas reservas;

XXIII - recuperação, valorização e utilização do conhecimento tradicional de indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, da sua visão de desenvolvimento harmônico com a natureza e da sua cultura alimentar, na composição de medidas de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, garantindo uma distribuição justa e equitativa dos benefícios derivados do uso desse conhecimento.

O PEAA traz um capítulo específico sobre os Elementos para Salvaguardas, as quais são relevantes para assegurar que programas e projetos apoiados pelo Fundo Estadual não provoquem, direta ou indiretamente, efeitos negativos à manutenção dos estoques florestais, à conservação da biodiversidade e não causem efeitos negativos às comunidades locais, povos indígenas e populações tradicionais. O Plano lista como salvaguardas:

Soberania nacional e autonomia constitucional da Unidade Federativa (UF);- Alinhamento às Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos e Acordos correlatos;- Compromisso de conservação e recuperação ambiental com inclusão social e respeito às vocações locais;- Monitoramento e transparência de dados, informações e relatórios de atividade; - Consulta prévia, livre e informada e participação efetiva das comunidades associadas aos projetos apoiados (alinhada à Política Estadual para Consultas Prévias, Livres e Informadas -PECPLI72); - Respeito aos modos de vida e ao conhecimento tradicional de povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais, ribeirinhos;- Desenho de governança

**ALERTA 17.** Atuação na construção do Programa Jurisdicional de REDD+ no Pará**ALERTA DE ACOMPANHAMENTO**

Atuação junto à Federação dos Povos Indígenas do Pará – FEPIPA, bem como participação nas instâncias de governanças na construção e implementação do Programa Jurisdicional e das salvaguardas socioambiental, bem como no Programa Territórios Sustentáveis. Monitoramento das ações de REDD+ no território. Acompanhamento de Consultas. Atuação para melhor participação de ribeirinhos, beiradeiros, quilombolas na governança dos programas jurisdicionais. Identificação das ações que serão realizadas.

bem definido, representativo e alternante; –Estímulo ao Trabalho Decente e ao Crescimento Econômico sustentado (ODS-8); –Reconhecimento à emergência climática como elemento direcionador para formulação de políticas públicas, especialmente no que concernira esforços de mitigação e adaptação às mudanças do clima (ODS-13); –Consistência na adoção de políticas de instalação sustentável no território (para atividades privadas de empresas ou operações de estatais internacionais, no caso de Países doadores); –Idoneidade do doador nos campos administrativo, fiscal, trabalhista; –Consistência na valorização da Equidade de Gênero (ODS-5), especialmente nas tomadas de decisão.

O Estado do Pará também conta com um Grupo de Estudos instituído através do Decreto Estadual nº 2.061/2018, dedicado a reunir informações técnicas e jurídicas sobre povos e populações tradicionais e receber, nivelar e organizar procedimentos administrativos referentes às CPLI. O Plano Estadual de Bioeconomia indica que seu sucesso dependerá da gestão de riscos em sua execução e da definição de salvaguarda (PlanBio Pará, p. 64) e elenca em documentos relacionados às salvaguardas.

### 1.3.7 CASO DE IRREGULARIDADES DE CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS

#### CAR NO ESTADO DO PARÁ

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) se destaca como instrumento de redução de emissões com grande potencial para sequestro de carbono. O instrumento previsto pela Lei nº 12.651/2012 é um registro eletrônico que tem o objetivo de integrar informações ambientais sobre as Áreas de Preservação Permanente (APP), das áreas de Reserva Legal, das Áreas de Uso Restrito, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais.

Os seus procedimentos gerais são regulamentados pela Instrução Normativa nº 2/2014, a qual prevê, entre outras disposições, sobre a possibilidade dos entes federados de desenvolverem seus sistemas de inscrição e análise de CAR.

No Estado do Pará os Decretos nº 1.653149 e nº 1.379/2015150, de 7 de dezembro de 2016 regulamentam o Programa Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado do Pará – PRA. Ainda, a Política Estadual de Mudanças Climáticas prevê o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar) como instrumento do Plano Estadual de Recuperação da Vegetação Nativa.

Em janeiro de 2023, o Programa Regulariza Pará cancelou mais de 200 CAR irregulares no município de Portel<sup>151</sup>, que envolveram contratos com falta de transparência e violação de direitos territoriais, tendo em vista que os cadastros estavam sobrepostos as áreas destinadas ao uso e ocupação de comunidades ribeirinhas.

Em 23 de janeiro de 2023, foi realizada uma audiência pública, na qual se discutiu com a sociedade civil e as instituições sobre as políticas federais e estaduais no que diz respeito aos créditos de carbono, REDD+ e pagamento por serviços ambientais. Ainda, a audiência tratou sobre Consulta Livre, Prévia e Informada dos povos e comunidades tradicionais.<sup>156, 157, 158</sup>

O acompanhamento dos instrumentos da política ambiental e seus efeitos aos povos e comunidades das áreas afetadas é indispensável para que os direitos dos PIQPCTAF sejam garantidos, sendo importante que os órgãos e entidades responsáveis realizem ações de fiscalização e audiências que promovam conhecimento e participação destas comunidades no desenvolvimento dos projetos de carbono.

Com a evolução das discussões, o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal, por meio de sua Procuradoria da República do Pará emitiram a Nota Técnica nº 02/2023 consolidando entendimentos sobre “Limites e condições para a realização de projetos incidentes em terras públicas e territórios tradicionais, tomando por escopo os direitos territoriais a partir dos pressupostos de Direitos Humanos”. As conclusões de referida Nota Técnica estão descritas no item 1.3.4, B, desta publicação.

---

**156** Disponível em: <[http://sistemas.semas.pa.gov.br/pr/consultaPublica/static/legislacoes/Decreto\\_PRA-1653-2016.pdf](http://sistemas.semas.pa.gov.br/pr/consultaPublica/static/legislacoes/Decreto_PRA-1653-2016.pdf)>. Acesso em 09 de fev. de 2023.

**157** Disponível em: <<https://www.ioepa.com.br/pages/2015/2015.09.04.DOE.pdf>>. Acesso em 09 de fev. de 2023.

**158** Disponível em: <<https://www.agenciapara.com.br/noticia/41007/programa-regulariza-para-cancela-mais-de-200-car-irregulares-ligados-a-projetos-de-carbono>>. Acesso em 09 de fev. de 2023.

# Conclusões

O presente documento buscou apresentar o REDD+ sob a perspectiva dos direitos e oportunidades e riscos para os PIQCTAF. Neste sentido os espaços de participação e decisão estão presentes em diversos níveis e esferas, conforme detalhadamente desenhado nesta Publicação.

Nota-se que PIQCTAF podem ser beneficiados, com oportunidades relevantes, ou prejudicados, com a eventual perda ou restrição de seus direitos duramente construídos. Assim, o conhecimento, empoderamento, protagonismo e decisão dos PIQCTAF relacionados aos caminhos que eles querem seguir são peça chave nessa agenda em construção.

Em decorrência da complexidade e relevância do tema carbono, que atinge diretamente os PIQCTAF, há premente necessidade de sua formação e, também, das instituições que os apoiam, tanto para o tema em nível internacional, nacional, subnacional ou em projetos locais de REDD+, além da elaboração de protocolos comunitários que determinem como o CPLI deve ser realizado no território, o que torna a participação do ISA por conta de seu histórico e incidência de atuação, expertise e parceria junto aos PIQCTAF essencial.



# Referências

- ACRE (Estado). **Decreto n. 10.278, de 14 de outubro de 2021**. Estabelece a nova estrutura básica da Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento – CEVA do Sistema Estadual de Incentivo a Serviços Ambientais – SISA, e revoga o Decreto n. 10.308 de 03 de dezembro de 2018. Diário Oficial do Estado do Acre. 2021. Disponível em: < <https://leisestaduais.com.br/ac/decreto-n-10278-2021-acre-o-governador-do-estado-do-acre-no-uso-da-atribuicao-que-lhe>>. Acesso em: 25 nov. 2022.
- ACRE (Estado). **Lei n. 2.308, de 22 de outubro de 2010**. “Cria o Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais – SISA, o Programa de Incentivos por Serviços Ambientais – ISA Carbono e demais Programas de Serviços Ambientais e Produtos Ecosistêmicos do Estado do Acre e dá outras providências.” Diário Oficial do Estado do Acre. 2010. Disponível em: <<http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2014/09/Lei2308.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2022.
- AMAZÔNIA 2030. **Oportunidades Financeiras para o Brasil com a Redução do Desmatamento na Amazônia**. 2022. Disponível em: <https://amazonia2030.org.br/opportunidades-financeiras-para-obrasil-com-a-reducao-dodesmatamento-na-amazonia/>. Acesso em 27 de out. de 2022.
- ANGELSEN, Arild (ed.). *Moving Ahead with REDD: issues, options and implications*. Bogor, Indonésia: CIFOR, 2008.
- BARLETTI, Juan Pablo Sarmiento; LARSON, Anne M.; LOFTS, Katherine; FRECHETTE, Alain. **Safeguards at a glance Supporting the rights of Indigenous Peoples and local communities in REDD + and other forest-based initiatives**. [s.l: s.n.].
- BIOFÍLICA AMBIPAR ENVIRONMENT. **Boletim Mercados de Carbono**. Edição 03. Novembro, 2022.
- BLACK, R.; CULLEN, K.; FAY, B.; HALE, T.; LANG, J.; MAHMOOD, S.; SMITH, S. M. **Taking Stock : A global assessment of net zero targets: Scrutinising countries, states and regions, cities and companies**. [s.l: s.n.].
- BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Parecer de Orientação CVM 40**. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/pareceres-orientacao/anexos/Pare040.pdf> Acesso em: 28 out. 2022.
- BRASIL. **Cadastro Nacional de Unidades de Conservação**. Ministério do Meio Ambiente. Brasília. Disponível em: ENCICLOPÉDIA BIOSFERA, Centro Científico Conhecer – Goiânia, v.8, N.14; p. – 20122054. Acesso em 25 out. 2022
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto Legislativo n. 143, de 2002**. Aprova o texto da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais em países independentes. 2002. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencao-1-pl.html>>. Acesso em: 22 de nov. de 2022.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 290 de 2020**. Dispõe sobre a compensação ambiental da geração de energia elétrica e a certificação de créditos de carbono para empreendimentos de geração por fontes alternativas. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2237082>>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 528 de 2020**. Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), determinado pela Política Nacional de Mudança do Clima – Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2270639>>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 572 de 2020**. Dispõe sobre o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento



e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+), e dá outras providências. 2020. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2238590>>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.148 de 2015**. Estabelece redução de tributos para produtos adequados à economia verde de baixo carbono. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1548579>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.088 de 2021**. Institui o Estatuto do Carbono Verde que dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) no âmbito dos povos tradicionais, do agronegócio e ecossistemas costeiros, determinado pela Política Nacional de Mudança do Clima - Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, em conformidade com o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, inter alia. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2307775>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.710 de 2019**. Determina a obrigatoriedade de elaboração de Planos de Neutralização de Carbono, visando a redução e compensação das emissões de gases de efeito estufa gerados pelas atividades da Administração Pública Direta e Indireta. 2019. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2227268>>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 10.073 de 2018**. Estabelece redução de IPI para produtos adequados à economia verde de baixo carbono. 2018. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2172606>>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

BRASIL. Comissão de Valores Imobiliários. **Parecer Orientação CVM n. 40, de 11 de outubro de 2022**. Os CriptoAtivos e o Mercado de Valores Mobiliários. 2022. Disponível em: < <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/pareceres-orientacao/anexos/Pare040.pdf>>. Acesso em: 22. de nov de 2022.

BRASIL. Comissão Nacional Para REDD+ (CONAREDD+). **Resolução n. 03, de 22 de julho de 2020**. Reconhece o mercado voluntário de carbono florestal. 2020. Disponível em: <<http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20de%2022%20de%20Julho%20de%202020%20-%20Mercado%20Voluntario%20de%20Carbono%20Florestal.pdf>>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

BRASIL. Comissão Nacional Para REDD+ (CONAREDD+). **Resolução n. 4, de 29 de outubro de 2021**. Adota os indicadores da fase piloto do Sistema de Informações sobre as Salvaguardas de REDD+ do Brasil. 2021. Disponível em: < [http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/Resolucoes/SEI\\_MMA--0838039---Resolu04.pdf](http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/Resolucoes/SEI_MMA--0838039---Resolu04.pdf)>. Acesso em: 03 de out. de 2022.

BRASIL. Comissão Nacional Para REDD+ (CONAREDD+). **Resolução n. 5, de 29 de outubro de 2021**. Aprova a elegibilidade de entidades estaduais para acesso e captação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento no bioma Amazônia. 2021. Disponível em: [http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/Resolucoes/SEI\\_MMA---0851468---Resolu05.pdf](http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/Resolucoes/SEI_MMA---0851468---Resolu05.pdf). Acesso em: 21 de nov. de 2022.

BRASIL. Comissão Nacional Para REDD+ (CONAREDD+). **Resolução n. 06, de 6 de julho de 2017**. Define a distribuição dos limites da captação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento no bioma Amazônia. 2017. Disponível em: <http://redd.mma.gov.br/images/central-de-midia/pdf/Documentos/conaredd-resolucao-no6-20170621-final.pdf>. Acesso em: 25 de out. de 2022.

BRASIL. Comissão Nacional Para REDD+ (CONAREDD+). **Resolução n. 08, de 7 de dezembro de 2017**. Define as diretrizes para o uso dos recursos e o monitoramento dos acordos de pagamentos por resultados de REDD+. 2017. Disponível em: < [http://redd.mma.gov.br/images/conaredd/SEI\\_MMA---0160805---Resolu08.pdf](http://redd.mma.gov.br/images/conaredd/SEI_MMA---0160805---Resolu08.pdf)>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

BRASIL. Comissão Nacional Para REDD+ (CONAREDD+). **Resolução n. 10, de 07 de dezembro de 2017**. Aprova a elegibilidade de entidade federal e entidades estaduais para acesso

- e captação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento no bioma Amazônia. Disponível em: < [http://redd.mma.gov.br/images/conaredd/SEI\\_MMA---0160940---Resoluo-10.pdf](http://redd.mma.gov.br/images/conaredd/SEI_MMA---0160940---Resoluo-10.pdf)>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.
- BRASIL. Comissão Nacional Para REDD+ (CONAREDD+). **Resolução n. 10, de 29 de agosto de 2022.** Aprova a elegibilidade de entidades estaduais para acesso e captação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento no bioma Amazônia. 2022. Disponível em: < <http://redd.mma.gov.br/images/conaredd/conaredd-res-10-elegibilidade-amazonia.pdf>>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.
- BRASIL. Comissão Nacional Para REDD+ (CONAREDD+). **Resolução n. 15, de 27 de setembro de 2018.** Altera o anexo único da Resolução CONAREDD+ n. 9, de 7 de dezembro de 2017, que adota a interpretação das salvaguardas de Cancun no contexto brasileiro e dá outras providências à CCT-Salvaguardas. 2018. Disponível em: < [http://redd.mma.gov.br/images/conaredd/SEI\\_MMA---0335920---Resoluo-15.pdf](http://redd.mma.gov.br/images/conaredd/SEI_MMA---0335920---Resoluo-15.pdf)>. Acesso em: 03 de out. de 2022.
- BRASIL. Comitê Interministerial sobre a Mudança do Clima e o Crescimento Verde. **Resolução n. 1, de 20 de abril de 2022.** Aprova o Regimento Interno do Comitê Interministerial sobre a Mudança do Clima e o Crescimento Verde. 2022. Disponível em: < [https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/comite-interministerial-sobre-mudanca-do-clima/arquivos-cimv/resolucao\\_cimv\\_n\\_\\_1\\_\\_de\\_20\\_de\\_abril\\_de\\_2022\\_\\_\\_resolucao\\_cimv\\_n\\_\\_1\\_\\_de\\_20\\_de\\_abril\\_de\\_2022\\_\\_\\_dou\\_\\_\\_imprensa\\_nacional.pdf/view](https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/comite-interministerial-sobre-mudanca-do-clima/arquivos-cimv/resolucao_cimv_n__1__de_20_de_abril_de_2022___resolucao_cimv_n__1__de_20_de_abril_de_2022___dou___imprensa_nacional.pdf/view)>. Acesso em: 26 de out. de 2022.
- BRASIL. Comitê Interministerial sobre a Mudança do Clima e o Crescimento Verde. **Resolução n. 4, de 28 de abril de 2022.** 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/comite-interministerial-sobre-mudanca-do-clima/arquivos-cimv/resolucao-cimv-no-4-de-28-de-abril-de-2022-resolucao-cimv-no-4-de-28-de-abril-de-2022-dou-imprensa-nacional.pdf/view#:~:text=Dispõe%20sobre%20a%20instituição%20de,no%20Brasil%20%2D%20GT%2DART6>. Acesso em: 26 de out. de 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 de nov. de 2022.
- BRASIL. **Decreto de 15 de setembro de 2010.** Institui o Plano de Ação para prevenção e controle do desmatamento e das queimadas no Bioma Cerrado – PPCerrado, altera o Decreto de 3 de julho de 2003, que institui Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para os fins que especifica. Diário Oficial da União: Brasília, DF. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/dnn/dnn12867.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/dnn/dnn12867.htm)>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 271, de 28 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 1967. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0271.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0271.htm)>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.
- BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 1992. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.
- BRASIL. **Decreto n. 1.775, de 8 de janeiro de 1996.** Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 1996. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1775.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm)>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.
- BRASIL. **Decreto n. 2.652, de 10 de julho de 1992.** Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 1992. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2652.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm)>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.
- BRASIL. **Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998.** Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm). Acesso em: 21 de nov. de 2022.

- BRASIL. **Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”; concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 1999. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm)>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.
- BRASIL. **Decreto n. 4.340, de 22 de agosto de 2002.** Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm)>. Acesso em: 22 de nov. de 2022.
- BRASIL. **Decreto n. 4.412, de 7 de outubro de 2002.** Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4412.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4412.htm)>. Acesso em: 22 de nov. de 2022.
- BRASIL. **Decreto n. 4.339, de 22 de agosto de 2002.** Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4339.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4339.htm)>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.
- BRASIL. **Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003.** Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2003. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm)>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.
- BRASIL. **Decreto n. 5.758, de 13 de abril de 2006.** Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5758.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5758.htm)>. Acesso em: 21 de nov. de 2022
- BRASIL. **Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2007. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm)>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.
- BRASIL. **Decreto n. 6.261, de 20 de novembro de 2007.** Dispõe sobre a gestão integrada para o desenvolvimento da Agenda Social Quilombola no âmbito do Programa Brasil Quilombola, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2007. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6261.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6261.htm)>. Acesso em: 21 de nov de 2022.
- BRASIL. **Decreto n. 6.872, de 4 de junho de 2009.** Aprova o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PLANAPIR, e institui o seu Comitê de Articulação e Monitoramento. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2009. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6872.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6872.htm)>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.
- BRASIL. **Decreto n. 7.747, de 5 de junho de 2012.** Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2012. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm)>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.
- BRASIL. **Decreto n. 8.750, de 9 de maio de 2016.** Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2016. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm)>. Acesso em: 22 de nov. de 2022.
- BRASIL. **Decreto n. 9.073, de 5 de junho de 2017.** Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm)>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

- BRASIL. **Decreto n. 9.082, de 26 de junho de 2017.** 2017. Institui o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima. 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/D9082.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9082.htm)>. Acesso em: 26 de out. de 2022.
- BRASIL. **Decreto n. 9.578, de 22 de novembro de 2018.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei n. 12.114, de 9 de dezembro de 2009, e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9578.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9578.htm)>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.
- BRASIL. **Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2019. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm)>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.
- BRASIL. **Decreto n. 10.144, de 28 de novembro de 2019.** Institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal – REDD+. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10144.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10144.htm)>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.
- BRASIL. **Decreto n. 10.828, de 1 de outubro de 2021.** Regulamenta a emissão de Cédula de Produto Rural, relacionada às atividades de conservação e recuperação de florestas nativas e de seus biomas, de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/decreto/D10828.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10828.htm)>. Acesso em: 22 de nov. de 2022.
- BRASIL. **Decreto n. 10.845, de 25 de outubro de 2021.** Dispõe sobre o Comitê Interministerial sobre a Mudança do Clima e o Crescimento Verde. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/decreto/D10845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10845.htm)>. Acesso em: 26 de out. de 2022.
- BRASIL. **Decreto n. 11.075, de 19 de maio de 2002.** Estabelece os procedimentos para a elaboração dos Planos Setoriais de Mitigação das Mudanças Climáticas, institui o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases do Efeito Estufa e altera o Decreto n. 11.003, de 21 de março de 2002. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D11075.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11075.htm). Acesso em: 21 de nov. de 2022.
- BRASIL. **Decreto n. 11.367, de 1º de janeiro de 2023.** Institui a Comissão Interministerial Permanente de Prevenção e Controle do Desmatamento, restabelece o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDam e dispõe sobre os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento no Cerrado, na Mata Atlântica, na Caatinga, no Pampa e no Pantanal. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2023. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11367.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11367.htm)>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.
- BRASIL. **Decreto n. 11.368, de 1º de janeiro de 2023.** Altera o Decreto n. 6.527, de 1 de agosto de 2008, para dispor sobre a governança do Fundo Amazônia. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2023. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11368.htm)>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.
- BRASIL. **Decreto n. 11.373, de 1º de janeiro de 2023.** Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2023. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11373.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11373.htm)>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.
- BRASIL. **Decreto n. 98.830, de 15 de janeiro de 1990.** Dispõe sobre a coleta, por estrangeiros, de dados e materiais científicos no Brasil, e dá outras providências. Diário Oficial da



União: Brasília, DF. 1990. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d98830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d98830.htm)>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

BRASIL. **Despacho Nº 7029/2022-MMA**. Gabinete do Ministro. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 21 fev. 2022. Disponível em: <[http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/1613281/RESPOSTA\\_PEDIDO\\_depachonon\(200856993\).pdf](http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/1613281/RESPOSTA_PEDIDO_depachonon(200856993).pdf)>. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 1964. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm)>. Acesso em: 22 de nov. de 2022.

BRASIL. **Lei n 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 1973. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.001%2C%20DE%2019,sobre%20o%20Estatuto%20do%20C3%8Dndio.&text=Art.,e%20harmoniosamente%2C%20C3%A0%20comunh%C3%A3o%20nacional.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.001%2C%20DE%2019,sobre%20o%20Estatuto%20do%20C3%8Dndio.&text=Art.,e%20harmoniosamente%2C%20C3%A0%20comunh%C3%A3o%20nacional.)>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 1973. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm)>. Acesso em: 22 de nov. de 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.929, de 22 de agosto de 1994**. Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8929.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8929.htm). Acesso em: 22 de nov. de 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998**. Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9636.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9636.htm)>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2000. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm)>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2002. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

BRASIL **Lei n. 11.284, de 2 de março de 2006**. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm)>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.481, de 31 de maio de 2007**. Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 9.514, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11481.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11481.htm). Acesso em: 21 de nov. de 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.516, de 28 de agosto de 2007**. Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de

11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivo da Lei nº 8.028; de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2007. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11516.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11516.htm)>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

**BRASIL. Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009.**

Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm)>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

**BRASIL. Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010.**

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2010. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm)>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

**BRASIL. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012.**

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm). Acesso em: 21 de nov. de 2022.

**BRASIL. Lei n. 12.854, de 26 de agosto de 2013.**

Fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas e em áreas degradadas, nos casos que especifica. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2013. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12854.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12854.htm)>. Acesso em: 21 de nov. de 2022

**BRASIL. Lei n. 13.986, de 7 de abril de 2020.**

Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula

Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas; altera as Leis n os 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.929, de 22 de agosto de 1994, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 5.709, de 7 de outubro de 1971, 6.634, de 2 de maio de 1979, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.169, de 29 de dezembro de 2000, 11.116, de 18 de maio de 2005, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; revoga dispositivos das Leis n os 4.728, de 14 de julho de 1965, e 13.476, de 28 de agosto de 2017, e dos Decretos-Leis n os 13, de 18 de julho de 1966; 14, de 29 de julho de 1966; e 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2020. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13986.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13986.htm)>. Acesso em: 22 de nov. de 2022.

**BRASIL. Lei n. 14.119, de 13 de janeiro de 2021.**

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis n. 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2021. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14119.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14119.htm)>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

**BRASIL. Lei n. 14.421, de 20 de julho de 2022.**

Altera as Leis nº 492, de 30 de agosto de 1937, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.929, de 22 de agosto de 1994, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 13.986, de 7 de abril de 2020, e os Decretos-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e 167, de 14 de fevereiro de 1967. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2022. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14-421-de-20-de-julho-de-2022-416948600>>. Acesso em: 22 de nov. de 2022.

**BRASIL. Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de**

**1993.** Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm).

gov.br/ccivil\_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 22 de nov. de 2022.

BRASIL. **Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2011. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm)>. Acesso em: 22 de nov. de 2022.

BRASIL. **Medida Provisória n. 1.151, de 26 de dezembro de 2022.** Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília: DF. Disponível em: < <https://in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.151-de-26-de-dezembro-de-2022-453738894>>. Acesso em: 10 de fev. de 2023.

BRASIL. Ministério Do Meio Ambiente (MMA). **Estratégia Nacional para Redução das Emissões Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (ENREDD+).** 2016. Disponível em: <[http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/enredd\\_documento\\_web.pdf](http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/enredd_documento_web.pdf)>. Acesso em: 29 de set. de 2022.

BRASIL. Ministério Do Meio Ambiente (MMA). **Despacho n. 7029/2022-MMA.** 2022. Disponível em: < [http://www.consultae-sic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/1613281/RESPOSTA\\_PEDIDO\\_depacho%20n\(%200856993\).pdf](http://www.consultae-sic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/1613281/RESPOSTA_PEDIDO_depacho%20n(%200856993).pdf)>. Acesso em: 25 de out. de 2022.

BRASIL. Ministério Do Meio Ambiente (MMA). **Instrução Normativa n. 5, de 14 de abril de 2002.** Regula, no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes e os procedimentos administrativos e técnicos para a aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) comunitário para exploração de recursos madeireiros no interior de Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Floresta Nacional. 2022. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-5-de-14-de-abril-de-2022-393625723>>. Acesso em: 24 de nov. De 2022.

BRASIL. Ministério Do Meio Ambiente (MMA). **Plano Operativo 2020-2023 ao Plano Nacional para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa.** Disponível em: < <https://www.politicaporinteiro.org/wp-content/uploads/2021/03/PlanoOperativo20202023V1.pdf>>. Acesso em: 25 de out. de 2022.

BRASIL. Ministério Do Meio Ambiente (MMA). **Portaria n. 370 de 2 de dezembro de 2015.** 2015. Disponível em: < <http://redd.mma.gov.br/images/conaredd/Portaria-MMA-370-de-2-de-dezembro-de-2015---estabelece-a-ENREDD.pdf>>. Acesso em: 29 de set. de 2022.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Portaria n. 544, de 26 de outubro de 2020.** Publica o Regimento Interno da Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+. 2020. Disponível em: < <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=515&pagina=86&data=27/10/2020&captchafield=firstAccess>>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Portaria n. 518, de 29 de setembro de 2020.** Institui a modalidade Floresta+ Carbono, de acordo com a Portaria n. 288, de 02 de julho de 2020. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2020. Disponível em: < <https://portal.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-518-de-29-de-setembro-de-2020-280524591>>. Acesso em 21 de nov. de 2022.

- BRASIL. Ministério Do Meio Ambiente (MMA). **REDD+ e Povos Indígenas**. Nota Informativa 3. 2014. Disponível em: < <http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/reddnotainformativa-03-povosindgenas.pdf>>. Acesso em 21 de nov. de 2022.
- BRASIL. Ministério Do Meio Ambiente (MMA). **REDD+ na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Nota Informativa 4. 2014. Disponível em: < <http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/reddnotainformativa-04-reddnaunfcc.pdf>>. Acesso em 21 de nov. de 2022.
- BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República do Pará. **Ação Civil Pública Ambiental no 2006.39.03.000711-8**. 2006 (Segunda ACP). Disponível em: . Acesso em: 25 out. 2022.
- BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República do Pará. **Ação Civil Pública Ambiental no 2006.39.03.000711-8 (Segunda ACP)**. Sentença considerando improcedente, do Juiz Herculano Nacif, 2007. Disponível em: . Acesso em: 25 out. 2022.
- BRASIL. **Plano Nacional para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa 2020-2023**. Ministério do Meio Ambiente. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.politicaporinteiro.org/wp-content/uploads/2021/03/PlanoOperativo20202023V1.pdf>. Acesso em 25 out. 2022.
- BRASIL. **Portaria n. 288, de 2 de julho de 2020**. Institui o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – Floresta +, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente. Ministério do Meio Ambiente – MMA. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2020. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-288-de-2-de-julho-de-2020-264916875>>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.
- BRASIL. **Resolução CIMV n. 4, de 28 de abril de 2022**. Dispõe sobre a instituição de Grupo Técnico Temporário com o objetivo de subsidiar a implementação dos mecanismos do Artigo 6o do Acordo de Paris no Brasil – GT-ART6. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/comite-interministerial-sobre-mudanca-do-clima/arquivos-cimv/resolucao-cimv-no-4-de-28-de-abril-de-2022-resolucao-cimv-no-4-de-28-de-abril-de-2022-dou-imprensa-nacional.pdf/view>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 412 de 2022**. Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nº 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017. 2022. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151967>>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 1.684 de 2022**. Dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. 2022. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153686>>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 2.122 de 2021**. Institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa. 2021. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148745>>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 3.606 de 2021**. Institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE). 2021. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150293>>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 4.028 de 2021**. Dispõe sobre diretrizes gerais para regulamentação do mercado de carbono no Brasil. 2021. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150817>>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 42**. Inteiro teor do Acórdão. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento em 28 de fevereiro de 2018. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 06 de março de 2018.



- BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Ação Civil Pública n. 0003883-98.2012.4.01.3902.** Juiz Jorge Souza Peixoto. Santarém, 26 de setembro de 2012.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Ação Civil Pública n. 0006962-86.2014.4.01.3200.** Juíza Jaiza Maria Pinto Fraxe. Manaus, 29 de abril de 2014.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível n. 2006.39.03.000711-8.** Relator: Desembargador Federal Presidente. 2008.
- CABINET OFFICE; THE RT HON RISHI SUNAK MP. **World leaders launch forests and climate leaders' partnership to accelerate momentum to halt and reverse forest loss and land degradation by 2030.** UK Government: 7, nov. 2022. Disponível em: < <https://www.gov.uk/government/news/world-leaders-launch-forests-and-climate-leaders-partnership-to-accelerate-momentum-to-halt-and-reverse-forest-loss-and-land-degradation-by-2030>>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.
- CHANDRASEKHAR, A. et al. **COP 27: Key outcomes agreed at the UN climate talks in Sharm el-Sheikh.** Carbon brief clear on climate: 21, nov. 2022. Disponível em: < <https://www.carbonbrief.org/cop27-key-outcomes-agreed-at-the-un-climate-talks-in-sharm-el-sheikh?s=08>>. Acesso em: 25 de nov. de 2022.
- CLIMATE FOCUS. **Voluntary Carbon Market Dashboard.** 2022. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNGI5ZDY1ZjZlZGU0NSooMWRmLWFKNjQtMTUyYT-MxMTVjYjYwYyIiwidCI6IjUzYTRjNzZkLWI-2MjUtNGFhNi1hMTAzLWQoM2MyYzIxYT-MxMiiImMiOjI9&pageName=ReportSection-68c2510fa4171bdf82a9..>
- COHEN-SHACHAM, E.; WALTERS, G.; JANZEN, C.; MAGINNIS, S. **Nature-based Solutions to address global societal challenges.** Glanc, Switzerland: IUCN, 2016.
- COORDINADORA DE ALS ORGANIZACIONES INDÍGENAS DE LA CUENCA AMAZÓNICA (COICA). **REDD+ Indígena Amazónico-Ria Gestión Holística de Territorio de Vida Plena.** Disponível em: <http://www.coica.org.ec/images/pdf/REDD+RIA.pdf>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.** 1948. Disponível em: < [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\\_americana.htm%3e.>](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm%3e.>). Acesso em: 21 de nov. de 2022.
- GARZÓN, B. R.; YAMADA, E. M.; OLIVEIRA R. **Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.** São Paulo: Rede de Cooperação Amazônica – RCA ; Washington, DC : Due Process of Law Foundation, 2016.
- DO VALLE, Raul Silva Telles; YAMADA, Erika Magami. **Brasil : Titularidade Indígena sobre Créditos de Carbono gerados por Atividades Florestais em Terras Indígenas Parecer Jurídico sobre a titularidade de Créditos de Carbono gerados Indígenas no Brasil.** Brasília: Instituto Socioambiental, 2009.
- DONOFRIO, Stephen; MAGUIRE, Patrick; DALEY, Christopher; CALDERON, Ciro; LIN, Katherine. **The Art of Integrity: State of the Voluntary Carbon Markets 2022** Washington DC Forest Trends Association, , 2022.
- FRECHETTE, Alain; GINSBURG, Chloe; WALKER, Wayne. **A Global Baseline of Carbon.** Washington, .
- GEHRIG-FASEL, Jacqueline; GEHRIG, Martin; HEWLETT, Owen. **Nature-based Solutions in Carbon Markets.** [S. l.], 2021. Disponível em: [https://www.carbon-mechanisms.de/fileadmin/media/dokumente/Publikationen/Bericht/NbS\\_Carbon\\_Markets\\_2021\\_04\\_29\\_final\\_5515\\_.pdf](https://www.carbon-mechanisms.de/fileadmin/media/dokumente/Publikationen/Bericht/NbS_Carbon_Markets_2021_04_29_final_5515_.pdf).
- GHANTOUS, N. **Negotiations on mechanism governing carbon market are not going well, says Khaled Diab of NGO Carbon Market Watch.** Energy Monitor: 17, nov. 2022. Disponível em: < <https://www.energymonitor.ai/policy/carbon-markets/cop-27-carbon-markets-article-6-is-contentious/>>. Acesso em: 22 de nov. de 2022.
- GOMES, J. et al. **Protocolos de Consulta e Consentimento Prévio: Ideais para a elaboração de Protocolos de Consulta prévia, livre e informada e de consentimento.** Pará: FASE, 2019.
- GRANZIERA, Beatriz, HAMRICK, Kelly; VERDIECK, John. Article 6 explainer: questions and answers about the COP 27 decisions on carbon markets and what they mean for NDCS, nature and the voluntary carbon markets. TNC: 2023. Disponível em: <https://www.nature.org/content/dam/tnc/>

- nature/en/documents/TNC\_Article\_6\_Explainer\_260523.pdf Acesso em 07 de julho de 2023.
- GRISCOM, Bronson W. et al. National mitigation potential from natural climate solutions in the tropics. [S. l.], 2020.
- GRISCOM, Bronson W. **How Nature Can Get Us 37 Percent Of The Way To The Paris Climate Target.** 2022.
- GUZMÁN, Sérgio. **Entendendo LEAF e ART TREES: Compreendendo REDD+.** Washington DC: Forest Trends, 2022.
- HAMERKOP. **Emerging of natural climate solutions : who and how ?** 2022. Disponível em: [https://www.hamerkop.co/blog/emerging-of-natural-climate-solutions-who-and-how#\\_ftnref3..](https://www.hamerkop.co/blog/emerging-of-natural-climate-solutions-who-and-how#_ftnref3..)
- IDESAM. **Carbono neutro Idesam: uma década de impactos positivos na Amazônia.** Disponível em: < <https://idesam.org/wp-content/uploads/2021/02/Release-Carbono-Neutro-2021.pdf>>. Acesso em: 22 de out. de 2022.
- IDESAM; NATURA COSMÉTICOS S/A. **Guia metodológico: apresentação e avaliação de projetos de PSA de carbono florestal em pequenas propriedades e comunidades na Amazônia.** 2017. Disponível em: < <https://idesam.org/publicacao/guia-metodologico-projetos-redd.pdf>>. Acesso em: 23 de out. de 2022.
- INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION. **Carbon opportunities fund launches first-of-its-kind investment platform to issue tokenized carbon credits.** Agosto, 2022. Disponível em: < <https://pressroom.ifc.org/all/pages/PressDetail.aspx?ID=27145>>. Acesso em: 28 de out. de 2022.
- IPBES. **Summary for policymakers of the methodological assessment of the diverse values evaluation of nature of the Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services.** 2022. IPBES secretariat, Bonn, Germany. Disponível em: <https://ipbes.net/the-values-assessment>. Acesso em 25 out. 2022.
- IPCC. Special Report on Climate Change, Desertification, Land Degradation, Sustainable Land Management, Food Security and Greenhouse Gas Fluxes in Terrestrial Ecosystems. Disponível em [https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2019/08/Edited-SPM\\_Aproved\\_Microsite\\_FINAL.pdf](https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2019/08/Edited-SPM_Aproved_Microsite_FINAL.pdf) Acesso em 21 de junho de 2023.
- KALLHAUGE, A. C. **COP27 Agrees on Key Milestones and Historic Consensus on Funding for Loss and Damage.** Environmental Defense Fund: 20, nov. 2022. Disponível em: < <https://www.edf.org/media/cop27-agrees-key-milestones-and-historic-consensus-funding-loss-and-damage>>. Acesso em: 22 de nov. de 2022.
- LOFTS, K.; BARLETTI, J. P. S.; LARSON, A. M. **Lessons towards rights-responsive REDD+ safeguards from a literature review,** [S. l.], 2021. DOI: 10.17528/cifor/008376.
- LEE, Donna; NEEFF, Till. **Jurisdictional REDD + : Comparing requirements for three carbon finance opportunities Choosing a carbon finance opportunity for jurisdictional REDD +Ecosystem Marketplace,** , 2021. Disponível em: <https://www.dropbox.com/sh/ownolsfbwgfaaoj/AADA3K54yfC5VNUem5Vaow85a?dl=0&preview=ART+JNR+GCF+comparison+v210512.pdf>.
- MAGUIRE, Patrick; DONOFRIO, Stephen; MERRY, William; MYERS, Kim; WEATHERER, Lura; WILDISH, Jordan; ZWICK, Steve. **A green growth spurt: State of forest carbon finance 2021** Washington DC Forest Trends Association, 2021.
- MALUNGO; TERRA DE DIREITOS; CONFREM. Nota Técnica: Direitos territoriais frente a contratos de mercado de Carbono. 2022. Disponível em: [https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/NT-Mercado-de-Carbono\\_FINAL.pdf](https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/NT-Mercado-de-Carbono_FINAL.pdf) Acesso em: 21 jul. 2023.
- MATO GROSSO (Estado). **Constituição do Estado do Mato Grosso.** 2014. Disponível em: < <https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/constituicao-estadual.pdf>>. Acesso em: 25 de nov. de 2022.
- MATO GROSSO (Estado). **Decreto n. 1.160, de 25 de outubro de 2021.** Cria o Programa “CARBONO NEUTRO MT”; dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso à campanha “Race to Zero” no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; fixa metas voluntárias de redução do desmatamento ilegal no Estado; institui o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e

Incêndios Florestais no Estado de Mato Grosso - PPCDIF/MT 4ª fase (2021 - 2024), e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Mato Grosso. 2021. Disponível em: < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=422087>>. Acesso em: 25 de nov. de 2022.

MATO GROSSO (Estado). **Decreto n. 2.197, de 22 de outubro de 2009.** Dispõe sobre a composição do Fórum Mato-grossense de Mudanças Climáticas, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Mato Grosso. 2009. Disponível em: < <https://leisestaduais.com.br/mt/decreto-n-2197-2009-mato-grosso-dispoe-sobre-a-composicao-do-forum-mato-grossense-de-mudancas-climaticas-vinculado-a-secretaria-de-meio-ambiente-e-da-outras-providencias?q=ambiental>>. Acesso em: 25 de nov. de 2022.

MATO GROSSO (Estado). **Lei Complementar n. 582, de 13 de janeiro de 2017.** Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas. Diário Oficial do Estado do Mato Grosso. 2017. Disponível em: < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=335779>>. Acesso em: 25 de nov. de 2022.

MATO GROSSO (Estado). **Lei n. 7.775, de 26 de novembro de 2002.** Institui o Programa de resgate histórico e valorização das comunidades remanescentes de quilombos em Mato Grosso. Diário Oficial do Estado do Mato Grosso. 2002. Disponível em: < <https://leisestaduais.com.br/mt/lei-ordinaria-n-7775-2002-mato-grosso-dispoe-sobre-alteracao-da-lei-n-7775-de-26-de-novembro-de-2002-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 25 de nov. de 2022.

MATO GROSSO (Estado). **Lei n. 8.588, de 27 de novembro de 2006.** Dispõe sobre o uso, a produção, o comércio, o armazenamento, o transporte, a aplicação e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado de Mato Grosso. Diário Oficial do Estado do Mato Grosso. 2006. Disponível em: < <http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/07FA-81BED2760C6B84256710004D3940/73C898B-81266D3D504257234006B94D9>>. Acesso em: 25 de nov. de 2022.

MATO GROSSO (Estado). **Lei n. 9.878, de 07 de janeiro de 2013.** Cria o Sistema Estadual de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, Conservação, Manejo

Florestal Sustentável e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal - REDD+ no Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Mato Grosso. 2013. Disponível em: < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=249723>>. Acesso em: 25 de nov. de 2022.

MATO GROSSO (Estado). **Lei n. 10.516, de 02 de fevereiro de 2017.** Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Mato Grosso. 2017. Disponível em: < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=336865>>. Acesso em: 25 de nov. de 2022.

MINDLEN, Betty e Kanindé Associação de Defesa Etnoambiental. “Suruí Paiteer”. **Povos Indígenas do Brasil.** ISA. São Paulo. Disponível em: <http://pib.socioambiental.org/pt/povo/Surui-paiteer..> Acessado em 12 set 2016.

OLIVEIRA, Gabriel Dalla Favera De; COLARES, Patrick Menezes; VALENTE, Bruno Araujo Soares; OLIVEIRA, Adriano Augusto Lanna De; PESSOA, Meliza Alves Barbosa; SILVA, Rafael Martins Da; JUNQUEIRA, Maria Olivia Pessoni; CAVALCANTE, Manoela Lopes Lamenha Lins; BERMÚDEZ, Priscila Ianzer Jardim Lucas; MELO JUNIOR, Jose Ricardo Custodio De; PIRES, Filipe Albernaz; PEREIRA, Nathalia Mariel Ferreira De Souza; SPINDOLA, Igor Da Silva; ARAÚJO, Luís Eduardo Pimentel Vieira; PALHA E SILVA, Felipe De Moura. Nota Técnica nº 02/2023: Limites e condições para a realização de projetos incidentes em terras públicas e territórios tradicionais, tomando por escopo os direitos territoriais a partir dos pressupostos de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2023/mercado-carbono-direitos-comunidades-nota-tecnica-mpf-mppa> Acesso em: 21 jul. 2023.

MORAES, R. J. **O sistema nacional de redução de emissão de gases de efeito estufa - SINARE.** Migalhas: 31 de agosto. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/372635/o-sistema-nacional-de-reducao-de-emissao-de-gases-de-efeito-estufa>. Acesso em: 22 de nov. de 2022.

NASRALLE, S. **U. N. carbon market talks to drag beyond COP27 as deals elusive.** Thomson Reuters: 18, nov. 2022. Disponível em: <

- <https://www.reuters.com/business/cop/un-carbon-market-talks-drag-beyond-cop27-deals-elusive-2022-11-17/>>. Acesso em: 22 de nov. de 2022.
- NATURA CAMPUS. **Novo projeto da natura traz incentivo para conservação da floresta.** Disponível em: < <http://www.naturacampus.com.br/cs/naturacampus/post/2018-07/post-insetting-de-carbono>>. Acesso em: 23 de nov. de 2022.
- NBS, Aliança Brasil. **Guia para compra responsável de créditos REDD+ no Brasil.** São Paulo.
- NEPSTAD, Daniel et al. **O novo mercado de carbono e a floresta amazônia brasileira: resumo para política pública.** [s.l.] : Earth Innovation Institute, 2022.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** 2008. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_das\\_Nacoes\\_Unidas\\_sobre\\_os\\_Direitos\\_dos\\_Povos\\_Indigenas.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf)>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** 1992. Disponível em: < [https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf)>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos do Homem.** 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>>. Acesso em 21 de nov. de 2022.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução n. A/RES/76/300.** 2022. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/442/77/PDF/N2244277.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 8 de fev. de 2023.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 169.** 1989. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_236247/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236247/lang--pt/index.htm)>. Acesso em 21 de nov. de 2022.
- PARÁ (Estado). **Constituição Estadual de 5 de outubro de 1989.** Disponível em: < <https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/228>>. Acesso em: 25 de nov. de 2022.
- PARÁ (Estado). **Decreto n. 254, de 8 de agosto de 2019.** Institui o Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climática e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Pará. 2019. Disponível em: < <https://cpisp.org.br/decreto-no-254-de-8-de-agosto-de-2019/>>. Acesso em: 25 de nov. de 2022.
- PARÁ (Estado). **Decreto n. 941, de 03 de agosto de 2020.** Institui o Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA), cria o Comitê Científico do Plano e o Núcleo Permanente de Acompanhamento do Plano e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Pará. Disponível em: < <https://www.ioepa.com.br/pages/2020/2020.04.08.DOE.pdf>>. Acesso em: 25 de nov. de 2022.
- PARÁ (Estado). **Decreto n. 1.379, de 03 de setembro de 2015.** Cria o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado do Pará – PRA/PA e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Pará. 2015. Disponível em: < <https://www.ioepa.com.br/pages/2015/2015.09.04.DOE.pdf>>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.
- PARÁ (Estado). **Decreto n. 1.653, de 7 de dezembro de 2016.** Altera o Decreto Estadual no 1.379, de 3 de setembro de 2015, que cria o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado do Pará – PRA, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Pará. 2016. Disponível em: < [http://sistemas.semas.pa.gov.br/praconsultaPublica/static/legislacoes/Decreto\\_PRA-1653-2016.pdf](http://sistemas.semas.pa.gov.br/praconsultaPublica/static/legislacoes/Decreto_PRA-1653-2016.pdf)>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.
- PARÁ (Estado). **Decreto n. 1.942, de 21 de outubro de 2021.** Regulamenta o § 5º do art. 9º da Lei Estadual nº 9.048, de 29 de abril de 2020, que dispõe sobre o Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas (COGES Clima), e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Pará. 2021. Disponível em: < <https://www.ioepa.com.br/pages/2021/2021.10.22.DOE.pdf>>. Acesso em: 25 de nov. de 2022.
- PARÁ (Estado). **Decreto n. 1.943, de 21 de outubro de 2021.** Institui a Estratégia Estadual de Bioeconomia do Pará, reconhece o Grupo de Trabalho Interinstitucional para Estratégia



Estadual de Bioeconomia GTEEB e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Pará. 2021. Disponível em: < <https://www.ioepa.com.br/pages/2021/2021.10.22.DOE.pdf>>. Acesso em: 25 de nov. de 2022.

PARÁ (Estado). **Decreto n. 2.061, de 2 de maio de 2018**. Institui o Grupo de Estudos incumbido de reunir informações técnicas e jurídicas sobre povos e populações tradicionais no Estado do Pará, afim de receber, nivelar e organizar procedimentos administrativos das secretarias e órgãos do Estado, referentes às Consultas Prévias, Livres e Informadas. Diário Oficial do Estado do Pará. 2018. Disponível em: < <https://www.ioepa.com.br/pages/2018/2018.05.03.DOE.pdf>>. Acesso em: 25 de nov. de 2022.

PARÁ (Estado). **Decreto n. 2.744, de 09 de novembro de 2022**. Dispõe sobre o Programa de Atuação Integrada para Territórios Sustentáveis (PTS), altera o Decreto nº 941, de 03 de agosto de 2020, e revoga o Decreto Estadual nº 344, de 10 de outubro de 2019. Diário Oficial do Estado do Pará. 2022. Disponível em: < <https://www.ioepa.com.br/pages/2022/2022.11.10.DOE.pdf>>. Acesso em: 25 de nov. de 2022.

PARÁ (Estado). **Lei n. 8.602, de 11 de janeiro de 2018**. Institui a Política Estadual de Socioeconomia do Estado do Pará, cria o Sistema Estadual de Socioeconomia, o Conselho de Política Estadual de Socioeconomia, institui o Ecossistema de Fundos da Política Estadual de Socioeconomia. Diário Oficial do Estado do Pará. 2018. Disponível em: < <https://www.ioepa.com.br/pages/2018/2018.01.12.DOE.pdf>>. Acesso em: 25 de nov. de 2022.

PARÁ (Estado). **Lei n. 9.048, de 29 de abril de 2020**. Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA), e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Pará. 2020. Disponível em: < <https://www.ioepa.com.br/pages/2020/2020.05.04.DOE.pdf>>. Acesso em: 25 de nov. de 2022.

PARÁ (Estado). **Lei n. 9.341, de 11 de novembro de 2021**. Institui o Estatuto da Equidade Racial no Estado do Pará, adota os preceitos da Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, e altera a Lei Estadual nº 6.941, de 17 de janeiro de 2007. Diário Oficial do Estado do Pará. 2021. Disponível em: < <https://www.ioepa.com.br/pages/2021/2021.11.12.DOE.pdf>>. Acesso em: 25 de nov. de 2022.

PAULA, Frederico Rios. **Parecer n. 00175/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU**. Rio de Janeiro. 2021.

PIANCA, Camila; MARINELLI, Carlos Eduardo; REJANE, Cinthya; CORDOVA, De Jesus. **Desenvolvimento de metodologia para avaliação de Salvaguardas de REDD+**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2018.

PIETRACCI, Breno; PALTSEVA, Julia; SCHWARTZMAN, Steve; LUBOWSKI, Ruben. **Oportunidades Financeiras para o Brasil com a Redução do Desmatamento na Amazônia** Amazônia 2030, , 2022.

PINOTTU, F. **Na COP27, Lula promete zerar desmatamento e degradação de biomas até 2030**. CNN Brasil: 16, nov. 2022. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/na-cop27-lula-promete-zerar-desmatamento-e-degradacao-de-biomas-ate-2030/>>. Acesso em: 24 nov. de 2022.

ROTTA, Fernanda dos Santos. **Governança climática e a sustentabilidade floresta nos estados da Amazônia Brasileira**. Submetido para banca avaliadora a ser realizada no dia 05/06/2023 como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2023.

SEDDON, N. et al. **Understanding the value and limits of nature-based solutions to climate change and other global challenges**. Philosophical Transactions B. 2020. Disponível em: <https://royalsocietypublishing.org/doi/pdf/10.1098/rstb.2019.0120>.

SEROA DA MOTTA, Ronaldo. **Opportunities and barriers in the financing of Nature-Based Solutions**. Rio de Janeiro: Instituto Clima e Sociedade; CEBDS, 2020.

SILVA, Samara Martins. **Serviços ecossistêmicos de carbono e biodiversidade e os projetos de lei sobre pagamento por serviços ambientais no Brasil: uma análise sobre o panorama atual**. 2016. Universidade de São Paulo, [S. l.], 2016. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11150/tde-26092016-095350/>.

STICKLER, Authors Claudia et al. **The State of Jurisdictional Sustainability: synthesis for practitioners and policy makers**. San Francisco, USA; Bogor, Indonesia; Boulder, USA.

- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708/DF**. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur470395/false>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.
- TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIAO. **Apelação Cível Nº 5000913-22.2013.4.04.7006/PR**. Desembargadora Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha. 4ª Turma. DJe 29.5.2017.
- TSVCM. **Taskforce on Scaling Voluntary Carbon Markets**. [s.l.: s.n.].
- UNFCCC. **Acordo de Paris**. 2015. Disponível em: [https://unfccc.int/files/meetings/paris\\_nov\\_2015/application/pdf/paris\\_agreement\\_english\\_.pdf](https://unfccc.int/files/meetings/paris_nov_2015/application/pdf/paris_agreement_english_.pdf).
- UNFCCC. **Cancún Climate Change Conference**. 2010. Disponível em: <https://unfccc.int/conference/cancun-climate-change-conference-november-2010#sessions>.
- UNFCCC. **Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas**. 1992. Disponível em: [https://unfccc.int/files/essential\\_background/background\\_publications\\_htmlpdf/application/pdf/conveng.pdf](https://unfccc.int/files/essential_background/background_publications_htmlpdf/application/pdf/conveng.pdf).
- UNFCCC. **Technical paper referred to in paragraph 135(c) of the report of the Subsidiary Body for Scientific and Technological Advice on its fifty-sixth session**. 2022. Disponível em: < [https://unfccc.int/sites/default/files/resource/Art.6.8\\_Technical\\_Paper\\_based\\_on\\_submission%2BSP.pdf](https://unfccc.int/sites/default/files/resource/Art.6.8_Technical_Paper_based_on_submission%2BSP.pdf). Acesso em: 24 de nov. de 2022.
- UNFCCC. **The Glasgow Climate Change Conference**. 2021. Disponível em: <https://unfccc.int/conference/glasgow-climate-change-conference-october-november-2021>.
- UNFCCC. **Protocolo de Quioto a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas**. 1997. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/docs/cop3/107a01.pdf>.
- UNFCCC. **Sharm el-Sheik Climate Change Conference**. 2022. Disponível em: <https://unfccc.int/cop27>.
- UNFCCC. **Sharm el-Sheik Implementation Plan**. 2022. Disponível em: < <https://unfccc.int/documents/624444>>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.
- UNFCCC. **Warsaw Climate Change Conference**. 2013. Disponível em: <https://unfccc.int/conference/warsaw-climate-change-conference-november-2013>.
- VARANDA, Saul Schmidt. Manual Prático do REDD+: Desenvolvendo Projetos para Atividades Florestais de Mitigação da Mudança do Clima. 2012. 103 f. Monografia (Pós-Graduação 'Lato Sensu' - Especialização em Direito Ambiental) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/30040/1/SAUL%20SCHMIDT%20VARANDA.pdf>. Acesso em: 16 maio 2023.
- VARGAS, Daniel Barcelos,; DELAZERI, Linda Márcia Mendes; FERREIRA, Vinícius Hector Pires. **O avanço do mercado voluntário de carbono no Brasil: desafios estruturais, técnicos e científicos**. [S. l.], p. 1-26, 2022. Disponível em: <https://eesp.fgv.br/centros/observatorios/bioeconomia>.
- VCMI. Claims Code of Practice: Building integrity in voluntary carbon markets. 2023. Disponível em: <https://vcmintegrity.org/wp-content/uploads/2023/06/VCMI-Claims-Code-of-Practice.pdf>
- VERRA. **Verra Addresses Crypto Instruments and Tokens**. Verra: 25 de maio, 2022. Disponível em: < <https://verra.org/verra-addresses-crypto-instruments-and-tokens/>>. Acesso em: 28 de out. de 2022
- VIRIL, N; JUNIOR, S. T. **O decreto que cria o mercado de carbono brasileiro, explicado**. Capital reset: 23 de maio. 2022. Disponível em: <https://www.capitalreset.com/o-decreto-que-cria-o-mercado-de-carbono-brasileiro-explicado/>. Acesso em: 22 de nov. de 2022.
- Wedy, Gabriel; Amaral, Weber; Pimentel, Cacia. **The Carbon Market and its Regulation in Brazil**. 2022
- WORLD BANK GROUP. **State and Trends of Carbon Pricing 2020 State and Trends of Carbon Pricing**. Washington DC.
- YAMADA, E. M.; GRUPIONI, L. D. B.; GARZÓN, B. R. **Protocolo autônomos de consulta e consentimento**. Guia de orientações. Rede de Cooperação Amazônica: São Paulo, SP. 2019. Disponível em: <https://rca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/2019-Guia-de-Protocolos-RCA-vers%C3%A3o-web.pdf>.



**Realização**



**Apoio**

